



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de dezembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4220

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 15/12/2009

PUBLICAÇÃO DE EDITALPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMAIV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL Nº 14/2009 DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

O Des. Mauro José do Nascimento Campello, Presidente da Comissão do IV Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de cargos de JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais, observados os termos contratuais celebrados com a Fundação Carlos Chagas, RESOLVE:

- I. **Tornar pública** a avaliação dos títulos, com a relação anexa dos candidatos que apresentaram documentos nessa fase e respectiva pontuação.
- II. **Estabelecer** que os recursos deverão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis subsequentes a esta publicação, remetidos ao Serviço de Atendimento ao Candidato – SAC da Fundação Carlos Chagas, Ref.: Recurso – Títulos – Tribunal de Justiça de Roraima – Av. Prof. Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala – São Paulo – SP – CEP 05513-900, através dos correios, por SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR).
- III. **Informar** que, no momento da interposição dos recursos, o candidato deverá observar as seguintes orientações:
 - a) quando do julgamento dos recursos, a Comissão se pronunciará especificamente sobre os pontos não alcançados pelos candidatos em relação a cada título;
 - b) não serão aceitos novos títulos nessa fase.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009.

Des. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

HABILITADOS EM ORDEM ALFABÉTICA (RESULTADO DA PROVA DE TÍTULOS)

Cargo: A01 - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	TÍTULOS
000019k	AIR MARIN JUNIOR	00288392243SSPSP	4.00
000048g	ALUIZIO FERREIRA VIEIRA	0000000000159419	2.00
000049i	ALUIZIO JACOME DE MOURA JUNIOR	00000000002565269	N/A
000067k	ANDRE GUSTAVO LIVONESI	00000000009185731	9.50
000078e	ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA SALGADO	0000000113353809	11.00
000092j	BALDUR ROCHA GIOVANNINI	00000000M6467861	6.00
000095e	BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO	00000000394088402	9.00
000096g	BRUNO FERNANDO ALVES COSTA	0000000000789277	7.00
000108j	CARLOS ALBERTO MELOTTO	00000000275315460	10.00
000111j	CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES	0000000069367178	4.50
000122d	CAROLINE DA SILVA BRAZ	0000000000290663	7.50
000137f	CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE	00000000322280897	1.00
000149b	CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO	00000000238358941	12.00
000174a	DANIELA MACHADO COLLESI	0000000173253994	8.00
000218f	EDUARDO MESSAGGI DIAS	0000000031735738	2.50
000225c	ELANE SANTANA BISPO	00000000569516552	N/A
000242c	ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS	0000000010760903	10.00
000252f	EVALDO JORGE LEITE	00000000000003222	7.00
000295b	FRANCO MORETTE FELICIO DE AZEVEDO	00000000003731172	5.50
000325g	HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS	0008910002023707	2.00
000334h	IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA	00000000004614694	12.00
000358k	JAIME PLA PUJADES DE AVILA	00000000000800128	12.50
000377d	JOANA SARMENTO DE MATOS	00000000M8165705	2.50
000378f	JOAO ALBERTO MENDES BEZERRA JUNIOR	0002007010344193	2.00
000424i	KARINA MIGUEL SOBRAL	00000000225592812	11.00
000515a	MARCIO ANDRE LOPES CAVALCANTE	0000000012909343	7.50
000527h	MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS	0000000072292394	13.00
000537k	MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO	00000000298474995	9.50
000603i	PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS	0000007013784991	6.50
000643j	RICARDO FABRICIO SEGANFREDO	0000000009018328	3.50
000656h	RODRIGO BEZERRA DELGADO	00002212445SSPPB	13.00
000659c	RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES	00000000002452383	4.50
000665i	ROMMEL SILVA PATRIOTA	00000000005725616	3.00
000668d	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JUNIOR	0000000000601127	N/A
000708a	SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES	00000000002520754	N/A
000717b	TATIANA DECARLI	00000000000503147	N/A
000728g	THIAGO HENRIQUE TELES LOPES	00000000003982264	8.50
000731g	TIAGO SILVA DINIZ	00000000001808246	2.00
000732i	ULYSSES GONCALVES DA SILVA NETO	00000000878748571	10.00
000758e	WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO	00000000001331209	6.00

LEGENDA: N/A = NÃO APRESENTOU

40 (quarenta) candidatos habilitados.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 012008-9****RECORRENTE: TNL PCS S/A****ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional em Mandado de Segurança Preventivo nº 010 09 012008-9 (fls. 123/149), interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal de Justiça, que acolheu preliminar de inadequação da via eleita e extinguiu o feito sem análise de mérito, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS/COMUNICAÇÃO NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 69/98 – AÇÃO MANDAMENTAL COM EFEITO NORMATIVO PARA ALCANCE DE ATOS FUTUROS E GENÉRICOS – INEXISTÊNCIA DO CARÁTER PREVENTIVO – IMPOSIÇÃO DE NORMA DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA COM OBJETIVO DE IMPEDIR, EM DEFINITIVO, AÇÃO FISCALIZATÓRIA E DE AUTUAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC)" (fls. 120)

O acórdão foi publicado em 09.10.09, conforme certidão de fl. 122, sendo o presente recurso ofertado em 22.10.2009 (fls. 123/149), recolhendo-se custas, além do porte de remessa e retorno dos autos (fls. 150/151).

Apresentadas as contra-razões (fls. 163/173), foram os autos encaminhados ao Ministério Público, que se manifestou pela admissibilidade do recurso e sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 176/179).

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. O processamento do recurso é regido pelos artigos 33 a 35 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 247 a 248 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal (art. 540, CPC) e, nesse contexto, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, que deverá tramitar eletronicamente por meio do sistema e-STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 08 011185-8****RECORRENTE: MÁRCIO PEREIRA DE MELLO****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS****RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA**

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo;

II – Intime-se a Procuradoria do Estado de Roraima, como representante judicial do impetrado, para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto às fls. 147/157, nos termos no art. 312 do RITJRR c/c art. 518 do CPC;

III – Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima para manifestação (art. 314 do RITJRR).

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 15/12/2009

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006662-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

RECORRIDO: MÁRCIO DA COSTA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ

DESPACHO

Defiro. À Sec. do Pleno.

BV, 101209

Des. Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 15/12/2009

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012794-4 – BOA VISTA/RR****APELANTE: MARCELO DE SOUZA LIRA****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLICIA MILITAR DE ESTADO DE RORAIMA – CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Expirado o prazo de validade do concurso, esvai-se o direito à nomeação, principalmente se o candidato sequer figurou dentre os classificados no número de vagas previstas no certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (06.10.2009).

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012974-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO DO BRADESCO S/A****ADVOGADA: DRA. GERALDA CARDOSO ASSUNÇÃO****APELADOS: R. A. NAVECA ME E OUTROS****CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****EMENTA**

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – EXTINÇÃO – RITO ESPECIAL DO CPC – ANALOGIA – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 – RECURSO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil estabelece rito especial para as execuções de título judicial e extrajudicial.
2. Aplica-se a analogia diante da inexistência de norma.
3. São inaplicáveis às execuções disciplinadas pelo CPCivil as disposições da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Revisor

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012712-6 – BOA VISTA/RR

AUTOR: DYEGO DYANGO DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RÉU: O MUNICÍPIO DE RORAIMA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO CONFIGURADA – CONDUTA COMISSIVA – MALHA VIÁRIA URBANA EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES – DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA – SENTENÇA INTEGRADA.

1. O reconhecimento da responsabilidade do ente municipal decorre de sua conduta em não manter em boas condições de tráfego a malha viária urbana.

2. Embora dispensável a prova do dano moral, por sediar-se no íntimo das pessoas, é imprescindível a sua descrição para permitir ao julgador aferir a possibilidade de sua ocorrência e a presunção de sua extensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em integrar a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Revisor

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012338-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: ALDEMIRTON GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEIÇÃO – MÉRITO – CONCURSO PÚBLICO – APLICAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Rejeita-se a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, quando o autor demonstra a necessidade de valer da via judicial para alcançar o direito pretendido.
2. Em concurso público é ilegal a imposição de avaliação psicológica, quando não houver previsão em lei, bem como quando os critérios se mostrarem subjetivos ao ponto de coibir o acesso do candidato ao recurso administrativo ou judicial.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, e em consonância com o Douto Órgão Ministerial, em rejeitar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Revisor

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012882-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRADESCO S/A

ADVOGADAS: DRA. GERALDA CARDOSO ASSUNÇÃO E OUTRA

APELADOS: MARIA LUIZA DE PINHO BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. MECIAS GONÇALVES GARCIA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – EXTINÇÃO – RITO ESPECIAL DO CPC – ANALOGIA – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 – RECURSO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil estabelece rito especial para as execuções de título judicial e extrajudicial.
2. Aplica-se a analogia diante da inexistência de norma.
3. São inaplicáveis às execuções disciplinadas pelo CPCivil as disposições da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Revisor

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013575-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES

PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Da análise dos autos do presente writ, à fl. 13, verifica-se a existência do Habeas Corpus nº 01009012793-6, impetrado em favor de JOSIAS SEVERINO CHAVES referente aos mesmos fatos, que tem como relator o Des. Ricardo Oliveira.

O § 1º, do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dispõe que:

“Art. 133. (omissis).

§ 1º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes a na execução, referente ao mesmo processo.”

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Eminent Des. Ricardo Oliveira em razão de sua prevenção.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013577- 2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES

PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Da análise dos autos do presente writ, à fl. 13, verifica-se a existência do Habeas Corpus nº 01009012793-6, impetrado em favor de JOSIAS SEVERINO CHAVES referente aos mesmos fatos, que tem como relator o Des. Ricardo Oliveira.

O § 1º, do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dispõe que:

“Art. 133. (omissis).

§ 1º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes a na execução, referente ao mesmo processo.”

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Eminent Des. Ricardo Oliveira em razão de sua prevenção.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013573-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES

PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Da análise dos autos do presente writ, à fl. 13, verifica-se a existência do Habeas Corpus nº 01009012793-6, impetrado em favor de JOSIAS SEVERINO CHAVES referente aos mesmos fatos, que tem como relator o Des. Ricardo Oliveira.

O § 1º, do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dispõe que:

“Art. 133. (omissis).

§ 1º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventiva a competência do respectivo relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes a na execução, referente ao mesmo processo.”

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Des. Ricardo Oliveira em razão de sua prevenção.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013143-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: ISLAENI SILVA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que a paciente foi posta em liberdade (fls. 49/50), acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013680-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA.

PACIENTE: MÁRCIO PEREIRA DO NASCIMENTO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz Auditor da Justiça Militar, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013550-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: ELLEN EURÍDICE CARDOSO DE ARAÚJO E OUTRO

PACIENTE: JORGE ZACHARIAS CARDOSO DE ARAÚJO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do paciente JORGE ZACHARIAS CARDOSO DE ARAÚJO, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33 c/c 35, da Lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da sua prisão preventiva não foi devidamente fundamentada.

Aduz, ainda, que não se encontram presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para a manutenção da prisão provisória.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem de Habeas Corpus para que possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, o julgamento favorável tornando-a definitiva.

Às fls. 294/301, vieram as informações da autoridade coatora aduzindo que a constrição cautelar do paciente preencheu os requisitos legais e que seu pedido de revogação foi indeferido em razão de persistirem os motivos que deram causa a decretação da prisão preventiva.

Informa, ainda, que o inquérito policial foi encerrado no dia 18.11.2009 e a denúncia ofertada em 30.11.09.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intinem-se.

Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2009.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.011827-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ALMIRO DJALMA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO AUSENTES – CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DO EDITAL - ATO A SER IMPUGNADO – PRESCRIÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 – O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO CONSTITUI ELEMENTO DE PROVA - AUSENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1-) Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2-) Segundo o princípio “actio nata” o prazo prescricional tem seu termo inicial submetido a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

3-) O prazo da prescrição contra Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos e tem início na data da publicação do ato lesivo.

4-) Segundo o artigo 333 do CPC, o ônus da prova recai sobre quem alega. Assim fatos alegados e não provados é o mesmo que fatos inexistentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Procurador Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013603-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA
AGRAVADO: IRAIMA MONTEIRO TRAJANO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O HSBS BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.916.640-6(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14/15), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo este dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPello Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Frise-se que este, há muito tempo, vem sendo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário" (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001)."

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013607-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA
AGRAVADO: JOSE RIBAMAR LIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O BANCO FINASA S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.915.034-3(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14/15), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo este dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Frise-se que este, há muito tempo, vem sendo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 012744-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DEC CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR

RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por Dec Construções Ltda., inconformada com a decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2009.911.527-0, indeferiu o pedido liminar consistente em:

“determinar que a autoridade impetrada não efetue a cobrança relativa ao diferencial de alíquota lançado no posto fiscal do Jundiá decorrente da referida entrada constantes das Notas Fiscais de aquisição de n.º 195590, 195591, 013417, 0033989, 0033476 e 0033477, impondo a Impetrada a proibição da inscrição da Impetrante em Dívida Ativa, assim como se abstenha de cobrar o referido tributo sobre as mercadorias provenientes de outro ente da federação e destinada a execução do obra constante no contrato administrativo n.º 144/2008 e 103/2009 firmado com o Estado de Roraima, haja vista a flagrante ilegalidade cometida.” (sic)

Alega, em síntese, ser empresa do ramo de construção civil, prestadora de serviços atinentes à área de engenharia, necessitando, muitas vezes, comprar insumos para a consecução de suas obras em outro estado da federação, visando baratear o custo da obra e às vezes em virtude do comércio local não possuir condições de fornecer os materiais.

Argumenta constar nos autos do mandado de segurança os contratos firmados com o Estado de Roraima, nos quais são elencados os serviços, bem como o prazo estipulado para a execução.

Sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugnou pela concessão de efeito suspensivo de caráter ativo ao presente inconformismo, para que fosse concedida a liminar pretendida no writ. No mérito, requereu o provimento do agravo.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 110/112) determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS sobre as mercadorias elencadas nas notas fiscais, das quais foram extraídos os DAREs impugnados.

Foram solicitadas informações prestadas às fls. 123.

Às fls. 117/121 foram juntadas as contrarrazões pelo improvimento do recurso, pois “... constam inúmeros produtos nas notas fiscais, com quantidades significativas, que fazem se tratar de atividade de comercialização e não, para uso próprio.”

É o breve relato. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º-A do CPC, passo a decidir.

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

Dos documentos acostados, infere-se que a empresa recorrente tem por objeto social, conforme a cláusula segunda do contrato social (fl. 41), construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. Às fls. 58/71, constam os contratos celebrados entre a agravante e o Estado de Roraima, cujos objetos são “construção de 30,53 km de rede monofásica em cabo 1/0 AWG e construção de rede elétrica de BT e MT”. As notas fiscais, das quais foram extraídos os respectivos DAREs, discriminatórias das mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, demonstram que tais produtos são típicos insumos para a obra que se obrigou a realizar.

Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias, fato gerador do ICMS.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS).

Nesse esteio também, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Federal, entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro. Confira-se o seguinte aresto da Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA – IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – AgRg-RE 598.075-8 – Rel. Min. Eros Grau – DJe 29.05.2009 – p. 89)

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

De outra banda, o pedido para que a impetrada se abstenha de cobrar o referido tributo sobre as mercadorias provenientes de outro ente da federação e destinada a execução da obra constante no contrato administrativo n.º 144/2008 e 103/2009 firmado com o Estado de Roraima, configura pleito de natureza normativa.

Neste diapasão, embora o mandado de segurança admita decisão repressiva e preventiva, é necessária a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante.

E ainda, não se pode confundir segurança preventiva com segurança normativa, esta última rejeitada pelo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, nas lições de Hely Lopes Meirelles :

“Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelece regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o

ato impugnado, deixando intata a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda a sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF".

Neste sentido já decidiu esta Câmara:

"REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIFERENCIA DE ALÍQUOTA DE ICMS – SEGURANÇA NORMATIVA – REFORMA DA SENTENÇA.

Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelece regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. O ordenamento jurídico brasileiro rejeita a segurança normativa."

(RN 01009012361-2, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 10.11.2009)

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento parcial ao recurso, nos termos da decisão liminar.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013256-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CASSEMIRO DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. RAPHAEL MOTTA HIRTZ E OUTRO

AGRAVADO: ARIVALDO JACOMETT

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cassemiro de Souza, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de manutenção de posse – proc. nº. 010.2009.906.625-9, movida em desfavor de Arivaldo Jacomett, anunciou o julgamento antecipado sob alegar a desnecessidade de produção de mais provas em audiência.

O recorrente alegou, em síntese, ter ajuizado ação de manutenção de posse visando continuar utilizando-se de uma servidão de passagem que aparentemente atravessava a propriedade do agravado, tendo sido indeferida a liminar na audiência de justificação. Disse ainda que, depois de proferido o despacho impugnado pelo magistrado, ingressou com pedido de reconsideração, em razão da obtenção de declaração fornecida pelo INCRA, na qual atesta que a via, objeto da ação, é oficialmente pública, tendo sido também denegado tal pleito.

Sustentou merecer reforma a decisão, posto ter cerceado o seu direito de defesa, garantido constitucionalmente, deixando de acolher documento imprescindível ao deslinde da causa e violando o art. 397 do CPC.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Juntou documentos de fls. 08/154.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de

Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

Numa análise de cognição sumária, não vislumbrei a presença do fumus bonis iuris, em razão de o Código de Processo Civil pátrio ter consagrado no art. 131 o princípio do livre convencimento motivado do juiz, cabendo somente a este avaliar a necessidade da prova.

Por outro lado, não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”. Como é cediço, houve uma profunda transformação no agravo de instrumento, constituindo-se regra a modalidade retida.

Diante do exposto, indefiro a liminar e converto o presente agravo de instrumento em retido.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 010 09 012516-1 – BOA VISTA/RR

AUTOR: NEIDE ROSALINA DE CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERK GUIMARÃES MEDEIROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CARDÍACA – NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – REQUISITOS – PREENCHIMENTO – PORTARIA SAS/Nº. 055/99 - DEVER DO ESTADO – DIREITO DE ORDEM CONSTITUCIONAL.

1. Demonstrada a indisponibilidade de tratamento de saúde, pela rede pública ou conveniada/contratada pelo SUS, na sede do domicílio do paciente, bem como a garantia do atendimento em outra unidade da federação, deve o estado fornecer todos os meios à consecução do tratamento médico necessário à recuperação da paciente.

2. O dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Sentença integrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em integrar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO

Presidente e Revisor

DES. ROBÉRIO NUNES

Relator

DES. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012628-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL

AGRAVADOS: MARIA MOREIRA VIANAE E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução fiscal – processo nº. 010.2008.909.402-2, determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, § 2º da LEF.

O agravante alegou ter requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, em razão do parcelamento do débito realizado pela agravada. Sustentou merecer reforma o decisor, vez que a suspensão, pelo prazo de um ano, com base no art. 40, § 2º da LEF, como foi concedida pela magistrada, somente é cabível quando não for encontrado o devedor, nem tampouco bens passíveis de penhora, o que não se apresenta no caso em análise.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, que deferi às fls. 52/53.

Deixei de determinar a intimação da agravada em virtude de ainda não ter sido citada na ação principal.

À fl. 58, a MM juíza da 2ª Vara Cível informa, por meio do Ofício/Cart. Nº 1165/09, ter reconsiderado a decisão impugnada, deferindo a suspensão pelo prazo requerido pelo agravante.

Destarte, em razão da reconsideração da decisão, decreto a perda do objeto deste recurso, com fulcro no art. 175, XIV do RITJRR.

Publique.
Intime-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010 09 013058-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO

APELADO: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ANDRADE GALVÃO DANTAS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de

segurança – processo nº 010.2008.913.541-1 – impetrado pela Andrade Galvão Engenharia Ltda., concedeu a ordem, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário representado pelos DARE'S constantes dos autos.

Às fls. 163/171, neguei seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício e do Superior Tribunal de Justiça.

O Estado de Roraima informou, à fl. 173, ter deixado de recorrer da decisão em razão de dispensa administrativa.

De outra banda, o prazo para eventual recurso, qual seja o agravo interno, encerrou-se no dia 29/10/2009.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010 09 012812-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

APELADO: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.909.130-9 – impetrado per LB Construções Ltda, concedeu a ordem, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário representado pelos DARE'S constantes dos autos.

Às fls. 209/212, neguei seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício e do Superior Tribunal de Justiça.

O Estado de Roraima informou, à fl. 214, ter deixado de recorrer da decisão em razão de dispensa administrativa.

De outra banda, o prazo para eventual recurso, qual seja o agravo interno, encerrou-se no dia 09/11/2009.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº. 010 09 012360-4 – BOA VISTA/RR

EXCEPIENTE: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

EXCEPTO: CÉSAR HENRIQUE ALVES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO – NÃO COMPROVAÇÃO – REJEIÇÃO.

Não se verificando mais, à época do ajuizamento da ação, situação fática que daria ensejo à parcialidade do magistrado para julgar o feito, impõe-se a rejeição da exceção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de exceção de suspeição, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013425-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA PIEDADE MORAIS MARTINS

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADA: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Piedade Moraes Martins, em face da sentença exarada às fls. 43/45, que extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A recorrente requer seja julgada procedente a ação para imediata implantação do percentual relativo ao índice de revisão geral anual previsto na Lei n.º 331/02 referente a abril/2003, bem como o pagamento das verbas retroativas.

Assevera que a sentença merece reforma porque a prescrição deveria atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, consoante pleiteado na inicial.

Em contrarrazões, o Estado ressalta a revogação da Lei n.º 331/02. Logo, qualquer vantagem oriunda desta lei deveria ter sido pleiteada até 2007.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003 e
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Deixei de encaminhar os autos ao parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02 – é objeto de análise e, por isso, há farta e uníssona jurisprudência nesta corte.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição:

“Desta forma, a pretensão do Autor resta fulminada pela prescrição quinquenal na medida em que o direito por ele pleiteado fundamenta-se na Lei 331, de 19 de abril de 2002, e a presente ação foi protocolizada somente em 17/10/2008.”

Entretanto, não merece guarida o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão da autora, por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negação administrativa da referida concessão, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo. Destarte, prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

“Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Este é o posicionamento deste tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009 , Publicado em: 17/06/2009 , ano: XII , Edicao: 4100 , Pagina: 11)

Além do que, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Do exposto, afasto a prescrição, passando a examinar o mérito, nos termos do art. 515, § 1º do CPC.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora, tendo tomado posse em 17/02/2003.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis como dispõe o mencionado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo, dispondo a lei sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, na lição do preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se a Lei n.º 339/02 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, em seu artigo 41, litteris:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Ademais, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Depreende-se da Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004, a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.”

(Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ressalte-se que a revisão geral para o ano de 2002 foi implementada e, por isto, sequer requerida pela autora.

Destarte, deve o réu realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no exercício de 2003, excluídas as parcelas prescritas, isto é, anteriores aos 05 (cinco) anos da propositura da ação, de acordo o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, incorrendo violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012810-8; 010 09 013237-3.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, afastando a prescrição, para julgar procedente a ação, condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no exercício de 2003, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, inclusive os reflexos sobre férias e 13ºs salários, além das verbas retroativas, excluído o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Intimem-se.
Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013579-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HAMILTON CASTRO CAVALCANTE

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

AGRAVADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hamilton Castro Cavalcante, inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível que, nos autos da ação anulatória – proc. nº.010.2009.915.793-4, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.

O agravante alegou que o Conselho Estadual de Previdência do Estado de Roraima foi empossado no dia 06/11/2008, tendo sido realizada a eleição do primeiro Presidente, vencendo o pleito o Conselheiro representante do Governo do Estado, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, titular da Secretaria da Fazenda.

Disse ter encaminhado ofício ao então Presidente do IPERR, informando a impossibilidade de o Sr. Leocádio Vasconcelos figurar como Presidente do Conselho, posto contrariar o art. 3º da Lei nº 213/98, que dispõe sobre o exercício da função de conselheiro na administração direta e indireta, não obtendo reposta até a presente data.

Ao final, requereu fosse atribuído efeito suspensivo ao agravo, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em análise, não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foram anunciados pelo agravante, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, quais os danos de possível advento com a permanência da vigência do decisum atacado, limitando a afirmar tão somente que

“...acaso permaneça a decisão guerreada, verdadeiro desrespeito aos dispositivos processuais vigentes”.
(sic)

Ora, houve uma mudança substancial no regramento desta modalidade recursal, restando claro que apenas se admitirá o agravo de instrumento quando, dentre outras hipóteses, tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que, à toda evidência, não ocorre nos autos.

A magistrada, ao indeferir a antecipação da tutela, bem anotou:

“Na hipótese dos autos, não verifico o perigo da demora, que não o criado pelo próprio autor, posto que o ato atacado ocorreu em novembro de 2008 e, somente após um ano, veio o requerente impugná-lo através do Judiciário”

Diante do exposto, ausente decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não sendo caso de inadmissão da apelação ou dos efeitos em que é recebida, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível desta comarca.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 013551-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: JADER LINHARES

ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual em face da decisão exarada nos autos da ação de execução – processo nº 010.01.019557-5, em que foi negado o acesso aos dados bancários e fiscais do cônjuge do agravado.

Argumentou que a quebra do sigilo bancário e fiscal do executado pautou-se na dilapidação dos bens durante a tramitação da ação principal, tendo sido desviados para a construção da moradia onde reside o casal.

Cita que, nos termos dos arts. 1.659, IV do CC e 592, IV do CPC, a comunhão dos bens do casal, no limite da meação, é incluída para fins de reparação de ato ilícito quando este aproveita os dois.

É o breve relato.

Verifico que o agravante protocolou seu recurso, em 13.11.09, não cuidando, contudo, de anexar aos autos a certidão de intimação ou da publicação da decisão agravada, para fins de análise da tempestividade recursal.

Conforme disposto no art. 525, I CPC, para interposição do recurso de agravo de instrumento, no momento de sua interposição, é exigida a juntada obrigatória de documentos essenciais para sua formação:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”.

Sobre o tema, a lição de Nelson Nery Júnior :

“Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos”.

Também sobre o tema é a lição de Luiz Orione Neto :

“A falta de algumas peças obrigatórias acarretará a inadmissibilidade do Agravo de instrumento, vale dizer, o tribunal não conhecerá do recurso por vício de regularidade formal, na medida em que este é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso.”

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência dos tribunais. A propósito, já se decidiu que “não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso do agravo de instrumento”.

Confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA Nº 223 DESTA CORTE SUPERIOR - Consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 223 do Superior Tribunal de Justiça, a cópia de certidão de INTIMAÇÃO do acórdão recorrido é peça obrigatória para instruir o AGRAVO, sendo que sua AUSÊNCIA obsta o seguimento do recurso.(...)" (STJ - AGA 356777 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 23.06.2003 - p. 00308)

Diante da impossibilidade de atestar-se a tempestividade deste recurso, por ausência de documento hábil a demonstrar o momento em que o agravante teve ciência da decisão interlocutória, com fulcro no art. 527, I e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Boa Vista, 27 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 09 012759-7 – BOA VISTA/RR
AUTOR: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de reexame necessário da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.911.209-7, impetrado por Centro Norte Construções Ltda. contra ato da Diretora do Departamento de Receita do Estado de Roraima, julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, suspendendo a exigibilidade do pagamento do diferencial de alíquota de ICMS, referente às mercadorias constantes da nota fiscal nº 00241.

Às fls. 92/96, neguei seguimento ao reexame, com fulcro no art. 557 do CPC, posto se encontrar a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante deste soldalcio e do Superior Tribunal de Justiça, integrando a sentença.

O Estado de Roraima informou, à fl. 98, ter deixado de recorrer da decisão em razão de dispensa administrativa.

De outra banda, o prazo para eventual recurso, qual seja o agravo interno, encerrou-se no dia 05/11/2009. Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se.
Intimem-se.
Boa Vista, 26 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013477-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÁUDIA NEWTON MAGALHÃES CAMPOS
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Cláudia Newton Magalhães Campos, em face da sentença exarada às fls. 85/86, que extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A recorrente requer seja julgada procedente a ação para imediata implantação do percentual relativo ao índice de revisão geral anual previsto na Lei n.º 331/02 referente a abril/2003, bem como o pagamento das verbas retroativas.

Assevera que a sentença merece reforma porque a prescrição deveria atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, consoante pleiteado na inicial.

Em contrarrazões, o Estado ressalta a revogação da Lei n.º 331/02 e a ocorrência da prescrição quinquenal. Logo, qualquer vantagem oriunda desta lei deveria ter sido pleiteada até 2007.

Deixei de encaminhar os autos ao parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02 – tem sido inúmeras vezes objeto de análise e, por isso, há farta e uníssona jurisprudência nesta corte.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição:

“Desta forma, analisando os autos verifico a prescrição do direito da parte autora, haja vista que a inicial foi protocolada em junho de 2009. Desta forma, tendo em vista que a parte autora requer a revisão geral referente a abril/03 até maio/04, a ação protocolada em junho de 2009, prescrevendo portanto, os débitos anteriores a cinco anos da propositura da ação.”

Entretanto, merece reforma o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão da autora, por se tratar de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negação administrativa, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo. Destarte, prescrevem apenas as prestações anteriores ao quinquênio anterior à data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

“Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Este é o posicionamento deste tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009 , Publicado em: 17/06/2009 , ano: XII , Edicao: 4100 , Pagina: 11)

A Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Do exposto, rejeito a preliminar e afasto a prescrição, passando a examinar o mérito, nos termos do art. 515, § 1º do CPC.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora, tendo tomado posse em 17/02/2003.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis como dispõe o mencionado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo, dispondo a lei sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, na lição do preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se a Lei n.º 339/02 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, em seu artigo 41, litteris:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.” Ademais, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão com base na legislação então vigente.

Depreende-se da Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004, a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice respectivo.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo ainda as seguintes decisões:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO

PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.”

(Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ressalte-se que a revisão geral para o exercício de 2002 foi implementada e, por isto, sequer requerida pela autora.

Destarte, deve o réu realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no exercício de 2003, excluídas as parcelas prescritas, isto é, anteriores aos 05 (cinco) anos da propositura da ação, de acordo o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, incorrendo violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012810-8; 010 09 013237-3; 010 09 013421-3.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, afastando a prescrição, para julgar procedente a ação, condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no exercício de 2003, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, inclusive os reflexos sobre férias e 13ºs salários, além das verbas retroativas, excluído o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.03.001104-2 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A – TELAIMA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RECORRIDO: DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL
ADVOGADA: DRA. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

- I. Permaneça-se na Câmara Única aguardando o retorno do Agravo de Instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 713v.
II. Retornando os autos, apense-se a este feito e façam-se novamente conclusos.

Boa Vista, 25 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.03.001104-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO: TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A TELAIMA
ADVOGADOS: DRA. CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

- I – Apense-se aos autos da Apelação Cível nº. 010.03.001104-2 que foram encaminhados ao STF por força do Recurso Extraordinário admitido na origem.
II – Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009690-1 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO NEVES E OUTROS
RECORRIDO: FRANCISCO RIBEIRO MOURA
ADVOGADOS: DR. LENON G. RODRIGUES LIRA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Remeta-se o feito à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 18 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010320-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ E OUTROS

AGRAVADO: JOSÉ AMORIM FÉLIX

ADVOGADOS: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I - Apense-se o presente Agravo de Instrumento aos autos da Apelação Cível nº. 010.06.005853-3.

II - Após, remeta-se à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 20 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.007343-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO

RECORRIDO: A. P. DE ARAÚJO IMPORTAÇÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Remeta-se o feito à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 12 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.06.005368-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTROS

AGRAVADO: LIZE DA ROCHA PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARO SILVA DE CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Apense-se o presente Agravo de Instrumento aos autos da Apelação Cível nº. 010.06.005368-2.

Após, remeta-se à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 17 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.007766-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Remeta-se o feito à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 13 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.07.009742-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTROS

AGRAVADO: DERLI MÁXIMO KLUSENER

DEFENSORES PÚBLICOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I - Apense-se o presente Agravo de Instrumento aos autos da Apelação Cível nº. 010.06.005826-9.

II - Após, remeta-se à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 17 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 15/12/2009**

Procedimento Administrativo nº 3132/2008

Origem: **Associação dos Magistrados do Estado de Roraima – AMARR.**Assunto: **Solicita o pagamento aos Magistrados de diferença remuneratória relativa ao auxílio-moradia, no período de 1º de setembro de 1994 a 31 de dezembro de 1997.****DECISÃO**

1. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64 e artigo 22 do Decreto nº 93.872/86, a despesa de exercício anterior, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor indicado à folha 189.
2. Autorizo o pagamento.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 2478/2009

Origem: **Comissão Permanente de Sindicância**Assunto: **Concessão de Gratificação de Produtividade****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de gratificação de produtividade aos membros da comissão permanente de sindicância.
2. Com efeito, conforme se deflui da dicção do art. 1º, § 4º, da Resolução/TP nº 08/2009, é possível a concessão de gratificação de produtividade se preenchidos os requisitos lá constantes.
3. Não obstante isso, os requentes não cumprem os requisitos da referida resolução, senão vejamos: *“art.1º, §4º. Aos servidores lotados na Vara da Justiça Itinerante, na Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais, nos Cartórios de distribuição e nos Protocolos, Aos Agentes de Proteção no efetivo exercício de suas atribuições, e aos servidores que atuam nas sessões do Tribunal do Júri, que pela peculiaridade de suas atividades não puderem se enquadrar ou excederem o regime de expediente estabelecido do art.1º desta Resolução, poderá ser concedido Gratificação de Produtividade, a critério da Presidência e de acordo com a disponibilidade orçamentária, mediante pedido devidamente justificado pelo respectivo magistrado ou responsável pela unidade”.*
4. Outrossim, o poder público deve está sempre pautado no princípio da legalidade administrativa. Segundo Hely Lopes Meirelles: *“a legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar: civil e criminal, conforme o caso”.*
5. Ante o exposto, **indefiro o pedido.**
6. Publique-se.
7. Arquive-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3683/2009

Requerente: **Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos**

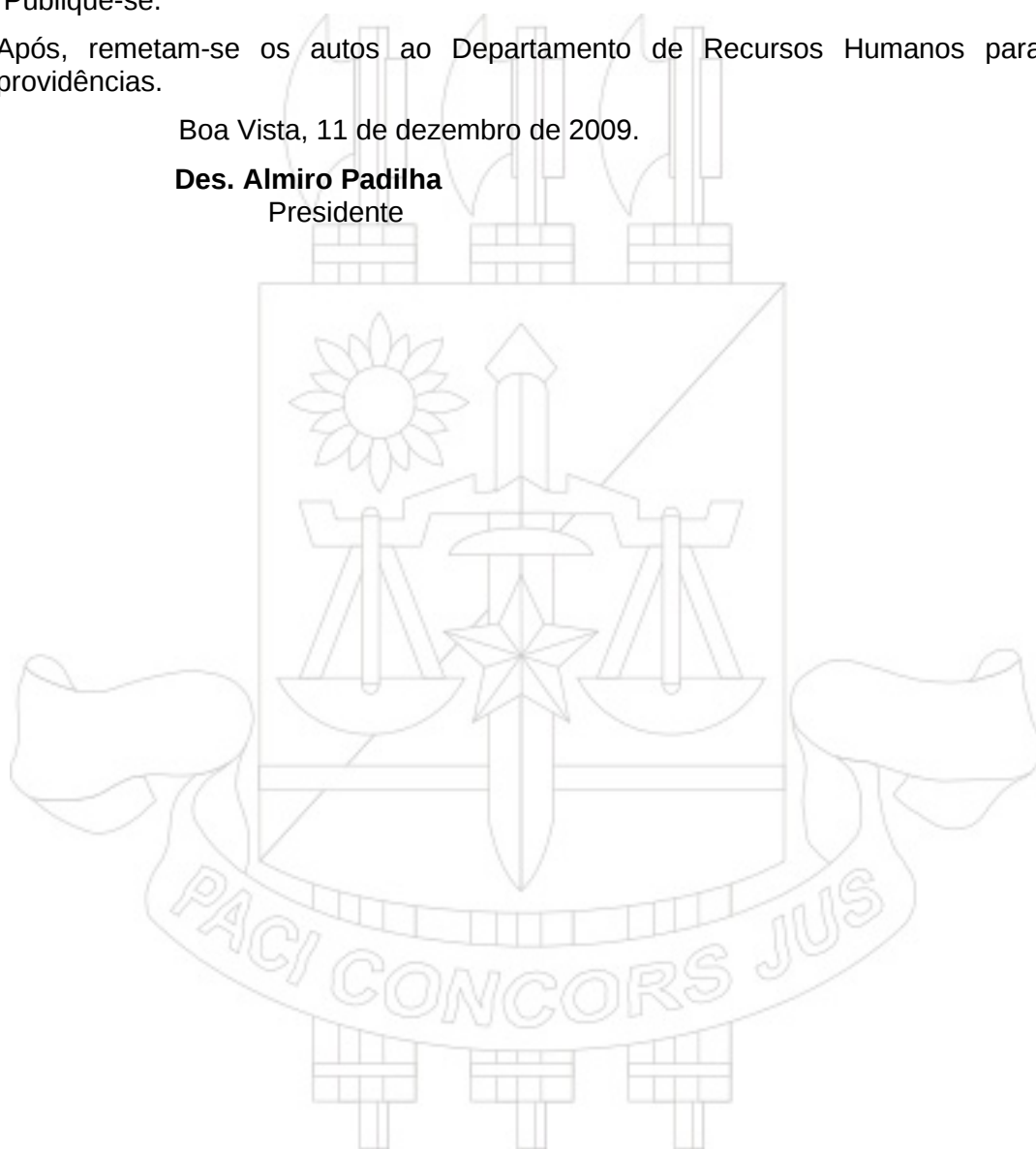
Assunto: **Requer cancelamento e/ou tornar sem efeito o seu pedido de afastamento para exercício de mandato eletivo no conselho tutelar de Boa Vista – (PA nº 3273/2009 – DPJ de 18.11.2009.**

DECISÃO

1. Acolho pedido formulado em fls.02 e sugestão da Diretoria Geral, fls.07; defiro o pedido.
2. Que seja tornado sem efeito o afastamento no servidor Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos, autorizado no PA 3.272/2009.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

N.º 1485 – Designar o servidor **CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**, Assistente Judiciário, para responder pela Escrivania da 5.ª Vara Cível, no período de 05.11 a 03.05.2010, em virtude de licença da titular.

N.º 1486 – Convalidar a designação da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Chefe de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência, no período de 30.11 a 02.12.2009, em virtude de licença da servidora Maria Helena Argolo Cafezeiro.

N.º 1487 – Convalidar a designação do servidor **MÁRIO TARGINO REGO**, Analista Processual, para responder pela Secretaria da Câmara Única, nos períodos de 02 a 04.12.2009 e de 09 a 11.12.2009, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1488 – Cessar os efeitos, a contar de 05.12.2009, da designação do servidor **ALAIM LOPES ALVES FILHO**, Técnico em Informática, para responder pela Seção de Infraestrutura de Redes, no período de 16.11 a 15.12.2009, objeto da Portaria n.º 1226, de 19.10.2009, publicada no DJE n.º 4182, de 20.10.2009.

N.º 1489 – Designar o servidor **ALAIM LOPES ALVES FILHO**, Técnico em Informática, para responder pela Seção de Sistemas de Rede, no período de 05.12.2009 a 06.01.2010, em virtude de recesso do titular.

N.º 1490 – Prorrogar, até 06.01.2010, os efeitos da Portaria n.º 1217, de 16.10.2009, publicada no DJE n.º 4181, de 17.10.2009, que prorrogou, até 31.10.2009, os efeitos da Portaria n.º 1032, de 31.08.2009, publicada no DJE n.º 4150, de 01.09.2009, que determinou que o servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Assistente Judiciário, do Cartório Distribuidor passasse a servir provisoriamente na Seção de Protocolo, no período de 01 a 30.09.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 15/12/2009

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3.600/09

Origem: Luiz Alberto de Moraes Júnior – Juiz de Direito

Assunto: Solicita a remoção da servidora Sandra Maria da Conceição dos Santos

Despacho:

Trata-se de pedido de remoção de servidora da Comarca Rorainópolis/RR para a Comarca de Caracarái/RR.

À fl. 07 consta a anuência da MM Juíza de Direito da Comarca de Rorainópolis, condicionada à lotação de outro servidor naquela Comarca.

Considerando as informações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 08/09), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao atendimento do pedido de remoção, desde que ocorra mediante permuta ou lotação de outro(a) servidor(a) na Comarca de Rorainópolis/RR, conforme manifestação de fl. 07.

Diante de tais considerações devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, conforme arts. 4º e 7º da Resolução nº 013/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3.854/09

Origem: Comarca de Caracarái - Gabinete

Assunto: Pedido de remoção da servidora Rosaura Franklin Marcant da Silva

Despacho:

Trata-se de pedido de remoção de servidora da Comarca de Caracarái/RR para a Comarca de Boa Vista/RR – 3ª Vara Criminal, cuja escrivania atualmente tem como escrivã uma servidora de nível médio.

À fl. 03 consta a anuência do MM Juiz de Direito da Comarca de Caracarái/RR, condicionada à “sua imediata substituição”

Considerando as informações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 07/08), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao atendimento do pedido de remoção, desde que ocorra mediante permuta ou lotação de outro(a) servidor(a) na Comarca de Caracarái/RR, conforme manifestação de fl. 03, sugerindo a lotação da servidora requerente na escrivania da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, em virtude especialidade da vara de execuções penais, sendo imprescindível que aquela serventia judicial tenha à frente um(a) servidor(a) efetivo(a) com formação superior em Direito, preferencialmente escrivão(ã) ou analista processual.

Diante de tais considerações devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, conforme arts. 4º e 7º da Resolução nº 013/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3.864/09

Origem: Michel Wesley Lopes – analista processual

Assunto: Pedido de remoção

Despacho:

Trata-se de pedido de remoção de servidor da Comarca de Altop Alegre/RR para a Comarca de Boa Vista/RR – Secretaria do Tribunal Pleno, com anuência do respectivo Juiz de Direito, a constar de 01.12.09. Considerando as informações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 06/07), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao atendimento do pedido de remoção, com a sugestão de que seja privilegiado, como opção de lotação do servidor requerente, o primeiro grau de jurisdição.

Diante de tais considerações devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, conforme arts. 4º e 7º da Resolução nº 013/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Sindicância nº 066/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto Apuração de responsabilidade funcional do serventuário S. L. de C.

Vistos etc.

A presente sindicância fora instaurada para apuração de responsabilidade funcional de serventuário da justiça, conforme Ofício nº 201/09, do 3º Juizado Especial de Boa Vista/RR, na forma da Portaria CGJ nº 183/09 (fl. 02).

Inicialmente o servidor sindicado fora notificado acerca da instauração do presente feito, sendo cientificado acerca dos direitos assegurados à sua defesa (fl. 24/27). À fl. 31 consta informação da inexistência de pena disciplinar aplicada ao sindicado.

Em manifestação escrita (fls. 32/34) o servidor sindicado requer preliminarmente o arquivamento do feito, sob o argumento de ser “pouco possível e até improvável ter guardado qualquer comprovante de entrega do mandado” o que o deixaria “em situação desconfortável e desvantajosa” para defender-se, alegando, ainda, “incipiência do PROJUDI”. Na oportunidade o servidor sindicado não requereu a produção de quaisquer provas.

Em seu interrogatório (fl. 39), o sindicado alega haver cumprido o mandado a seu cargo, certificando-o no sistema PROJUDI, o qual apresentava, à época “instabilidade e a mesma não constou como cumprida”. Assevera o meirinho que comumente inutilizada os mandados após o cumprimento, declarando não ter a intenção de prejudicar a nenhuma das partes, recordando-se que o valor da causa a que se refere o mandado era de R\$112,00, referente a venda de cosméticos. Ao final do interrogatório o servidor sindicado requer o arquivamento da sindicância 71/09, ou desta, por tratarem do mesmo fato.

O servidor sindicado, mais uma vez por escrito, apresentou requerimento para arquivamento do feito, e de outra sindicância com objeto idêntico ao que fora apurado neste procedimento disciplinar, pelos motivos já apresentados no primeiro requerimento escrito já mencionado (fl.s 41/43).

À fl. 46 consta termo de indicição do sindicado, seguido da citação (fl. 51/52) e da defesa final escrita (fls. 55/59).

Por fim, a CPS lançou relatório conclusivo, nos seguintes termos:

“Recebida a portaria de instauração pela Comissão Processante, fora de pronto registrada e autuada e, após a regular instalação dos trabalhos, fora providenciada a intimação e notificação do sindicado acerca da instauração do presente procedimento disciplinar, e de que poderia acompanhar o seu processamento, pessoalmente ou por intermédio de procurador, na forma do art. 150 da LCE nº. 053/01, e em conformidade com a Súmula Vinculante nº. 05 do STF, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas ou requerer a produção de qualquer outra prova no interesse da defesa. Sendo requerido os expedientes de praxe em matéria de sindicância processual, as quais foram juntadas informações acerca da existência de ajustamento de conduta por parte de (...) (fl. 25), seus antecedentes funcionais (fl. 31) e o quadro demonstrativo de férias (fl. 29).

O sindicato, devidamente notificado e intimado (fl. 26/27), deixou de apresentar rol de testemunhas e também não requereu produção de provas no interesse da defesa, conforme manifestação de fl. 32/34. Intimado para interrogatório, fl. 37/38, respondeu consoante aos precisos termos abaixo transcritos.

(...) (fl. 39): “Que, ratifica integralmente o teor da manifestação apresentada às fls. 32/34; Que, o mandado encontra-se ainda pendente conforme andamento do PROJUDI; Que, afirma ter cumprido o referido mandado e lançado a certidão no sistema, porém à época o sistema PROJUDI apresentava instabilidade e a mesma não constou como cumprida; Que, era comum após certificar o referido mandado inutilizá-lo, impossibilitando o sindicato o lançamento do teor da certidão no sistema; Que, se recorda de ter intimado a parte e que pelo decorrer do tempo a mesma não aceitou ser arrolada como testemunha; Que, em razão do tempo o sindicato não se recorda de outros detalhes que facilitem a sua defesa;”.

A CPS, considerando todas as manifestações prestadas, resolveu indiciar o serventuário (...) por transgressão ao disposto no art. 109, III e VI, da LCE nº. 053/2001, face a sua falta de exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função e à sua falta de cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais (fl. 46).

A presente sindicância teve o seu prazo prorrogado a fl. 49.

O sindicato foi intimado para ciência da decisão de indicição e citado para apresentação de defesa final escrita, no prazo de dez dias, fls. 51/52, tendo o mesmo comparecido à CPS para solicitar e receber cópia integral do presente procedimento processual, conforme certidão de fl. 54.

Apresentada tempestivamente a defesa final escrita pelo serventuário sindicado (fls. 55/59), argumentou ele, em sua defesa final, que “a presente sindicância (Portaria/CGJ nº. 183) é datada de 16 de outubro de 2009, ... ,uma vez que na própria portaria (artigo 3º.) mencionou-se a sua vigência imediata.”, tendo exposto ainda que “Logo, qualquer prorrogação deveria se dar dentro do prazo previsto para a conclusão e não após tal período.”, declarando em virtude disso que “...prorrogar, segundo o mesmo dicionário, significa *adiar o término de; alongar, dilatar* ou, ainda, *fazer durar além do tempo estabelecido*. Disso, como se pode prolongar algo que já terminou?”, e mais, afirma ainda o sindicato que “Diante disso, à colação se trouxe a intempestiva portaria de prorrogação, datada de 18 de novembro de 2009 e publicada no DPJ do dia 19 de novembro de 2009, sob a edição 4202, ...”.

A defesa ratifica, nesse sentido, que “Diante da intempestividade da prorrogação da sindicância e conseqüente invalidade do ato administrativo, requer-se o reconhecimento da nulidade e o respectivo arquivamento da presente sindicância por ser medida de justiça em atendimento à segurança jurídica e aos demais postulados constitucionais.”, e que “Ademais, verifica-se no Termo de Indicição datado de 17 de novembro de 2009 a referência à sindicância 066/2009, embora faça alusão à **Portaria nº 195 de 29 de outubro de 2009**? Ou seja, sem qualquer nexo com a presente sindicância, o que deixa confusa e perplexa a defesa em razão da incerteza à qual sindicância se refere a Comissão Permanente de Sindicância.”

Concluindo o raciocínio, a defesa afirma que “... desde o início do efetivo exercício das atividades de oficial de justiça perante este Tribunal de Justiça de Roraima até a data do fato questionado, nenhum treinamento foi realizado no intuito de aperfeiçoamento das atribuições ou realização de diligências.”, e que “Some-se a isso, que para o manuseio do sistema PROJUDI, não houve também qualquer treinamento específico para certificar as diligências cumpridas, sendo tudo até hoje executado apenas com a experiência do dia-a-dia,

sem técnica específica ou padronização de atividades, o que deixa margem a eventuais equívocos por todos que operam o novo sistema, sejam serventuários, partes ou até mesmo os íncritos magistrados.”, aduz também, que “qualquer falha na certificação do referido mandado tenha sido originada da mencionada falha existente à época (instabilidade de inclusão das certificações, que em muitas ocasiões tinham de ser realizadas mais de uma vez).”, e ainda que, “não se tinha e não se tem interesse algum por parte do sindicato em prejudicar qualquer das partes ou interessados, ...”.

E, concluindo seus argumentos, alega ainda que “... é responsável pela Zona 09 que hoje trabalham 4 (quatro) oficiais de justiça, que cobrem os bairros Senador Hélio Campos, Conjunto Cidadão, Pintolândia I, Pintolândia II, Pintolândia III, Canaã, além de outros bairros adjacentes à época eram tão-só dois e no máximo três oficiais de justiça para essa imensidão territorial. Ou seja, já se reconheceu a excessiva demanda que existia à época nessa zona e que tonava o dia-a-dia mais árduo e sujeito a eventuais equívocos.”

Ao final, requer que a Comissão Processante, preliminarmente, reconheça a nulidade do ato em virtude da intempestividade da prorrogação da sindicância e o respectivo arquivamento da presente sindicância e ainda, caso não seja arquivada, pugna pela consideração das atenuantes relativas ao sindicato, qual seja não ter nenhuma pena aplicada até a presente data, bem como, em razão do ínfimo valor da causa (R\$112,00).

É o relatório, passa a CPS à conclusão.

Quanto à preliminar de nulidade, argüida pela defesa em decorrência da intempestividade da prorrogação da sindicância e conseqüente invalidade do ato administrativo não deve prosperar tal argumentação uma vez que a LCE nº. 053/2001, art. 139, parágrafo único prevê que “O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por **igual período**, a critério da autoridade superior.”(grifo nosso). Além dessa orientação indubitavelmente abalizada, colhe-se aquela externada por **JOSÉ ARMANDO DA COSTA** (in, *“Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar”* – Brasília-DF: Ed. Brasília Jurídica, 1996 – pág. 194) nos seguintes termos:

“O processo deverá ser relatado e concluído à autoridade instauradora, para julgamento, no prazo de sessenta dias. Esse prazo, nos casos de força maior, ou em que as circunstâncias o exigirem, poderá ser prorrogado por igual prazo.”

Ao se referir ao prazo de conclusão da **sindicância**, reafirma ainda o insigne doutrinador que **“Pela cogência da disposição contida no art. 145, parágrafo único, da Lei nº. 8.112/90, o prazo originário de 30 dias somente admite uma prorrogação por igual período.”**

Como forma de alicerçar ainda mais o entendimento dessa Comissão Processante no sentido de refutar a argüição da defesa para que seja reconhecida a intempestividade da prorrogação da sindicância em epígrafe, podemos ainda citar o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA. SINDICÂNCIA. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE DIRETORA DE ESCOLA.

- No rito da sindicância administrativa, consubstanciado em processo sumário de apuração de irregularidades no serviço público, embora não haja rigorismo formal a ser observado, mister a oitiva e abertura de prazo para defesa do sindicado, a fim de lhe garantir defesa anteriormente à aplicação de qualquer sanção administrativa.
- Na espécie, o procedimento ocorreu de forma escorreita, como dispõe, no que pertine, a Lei nº 10.576/95, sendo ouvida a sindicada e possibilitada a apresentação de defesa escrita, firmada por advogado, para somente ao final ser destituída a sindicada da função de Diretora de Escola, dada a gravidade dos fatos apurados pela Comissão de sindicância.
- Inexiste forma definida para deflagrar a instauração de sindicância administrativa, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, admitindo até mesmo denúncia apócrifa, sendo lícita, portanto, a denúncia efetuada pela servidora da Escola.
- Comissão de sindicância cuja formação obteve a chancela da Secretária de Educação, como dispõe o art. 13, § 1º, da Lei nº 10.576/95.
- As demais formalidades dos atos da sindicância, como a intimação dos servidores somente pelo Presidente da Comissão, falta de timbre nos relatórios e ausência de prazo específico para a intimação anteceder a oitiva dos depoentes, não representaram prejuízo à sindicada, não ensejando a nulidade do procedimento administrativo. Inviabilidade, outrossim, da aplicação de prazo previsto na Lei Federal nº 9.784/99 em âmbito estadual.
- O excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos, bem como a intempestiva prorrogação da sindicância, em desacordo com o que dispõe o art. 201 da Lei Estadual nº 10.098/94, não têm o condão de invalidar os atos impugnados, na medida em que em nada prejudicou a defesa da sindicada. Inteligência da Súmula Vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, publicada em 16-5-2008.
- Observadas as garantias de defesa, anteriormente à destituição da função de Diretora de Escola, nada a reparar no procedimento adotado pela Comissão, inexistindo o direito líquido e certo a ser amparado.

Precedentes desta Corte e do STJ.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70023200876, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 12/06/2008)

Desta forma, entende a CPS superada a preliminar de decretação de nulidade em virtude da intempestividade da prorrogação de prazo dessa sindicância e conseqüente invalidade do ato administrativo. Oportuno lembrar que a publicidade dos atos administrativos e demais atividades estatais decorrem de preceito constitucional (art. 5º., XXXIII). Sua aplicação no Processo Administrativo Disciplinar

ou nas Sindicâncias, nada mais é que uma consequência fundamental da sua essência de conferir transparência aos atos administrativos. A publicidade não é um requisito de forma do ato administrativo, é requisito de eficácia e moralidade.

Em relação ao Termo de Indiciação, fl. 46, este poderia ser eventualmente nulo, caso o mero erro de digitação, tivesse gerado alguma espécie de prejuízo ao sindicado. Entretanto, não foi o que ocorreu, posto que, os fatos foram devidamente elencados, a conduta devidamente tipificada, o servidor sindicado intimado da decisão e citado para apresentar defesa escrita, portando não há que se falar em nulidade do mencionado Termo.

Entendimento este corroborado em recente decisão nos autos do Mandado de Segurança n.º 010 09 012001-4, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, *in verbis*:

1. **Indemonstrados qualquer irregularidade ou vício capaz de macular o desenvolvimento regular do feito, não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo**, eis que sua atuação circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como da legalidade do ato demissionário.
2. O recorrente teve pleno conhecimento dos motivos da instauração do processo administrativo disciplinar, bem como lhe foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.
3. **Não se deve declarar nulo nenhum ato processual quando não houver comprovação de prejuízo ou que tenha influenciado na decisão da causa ou na apuração da verdade, em homenagem ao princípio do *pás de nullité sans grief*.**

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4202, de 19.11.2009)

A Administração do TJRR, no interesse de seus servidores e jurisdicionados, sempre procurou fomentar a modernização da gestão de recursos humanos com implementação de subsídios relevantes para o desenvolvimento de suas atividades fins. O servidor público deve sempre aprimorar os seus conhecimentos e buscar corrigir sua conduta para que o bom desempenho das suas atribuições possam refletir diretamente numa sociedade contemporânea mais informada na busca de seus direitos. Assim, afirmar a defesa que houve falta de treinamentos essenciais para o desempenho do seu mister, é no mínimo confessar a sua inércia e desinteresse no bom cumprimento das suas atribuições elementares. A descrição dessas atribuições bem como os requisitos, para investidura no cargo de oficial de justiça, sempre foram públicas a todos os interessados em concorrer para o referido cargo neste Poder, por ocasião dos concursos públicos já realizados.

Adentrando ao mérito da questão, a CPS ratifica integralmente as razões apresentadas na peça indiciatória (fl. 46), quanto à infração ao disposto no art. 109, III e VI, da LCE n.º 053/01, entendendo que o serventuário (...) deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao seu cargo, tendo inclusive deixado de cumprir ordens superiores, contribuindo para a lentidão do trâmite processual e gerando sobrecarga desnecessária de trabalho aos servidores lotados naquele Juízo. As consequências dessa conduta são bastante óbvias para os jurisdicionados, para o Judiciário de todo o território nacional e para os operadores do direito que clamam por uma Justiça menos morosa.

Ainda no que diz respeito ao Termo de Indiciação (fl. 46), esta CPS, faz somente uma ressalva quanto a menção da Portaria discriminada no referido Termo, retificando-se para Portaria/CCJ n.º 183, de 16 de outubro de 2009 (fl.02).

Diante de tudo o quanto se expôs, conclui a CPS que o acusado (...), transgrediu o disposto no art. 109, III e VI, da LCE n.º 053/01, nos precisos termos da indicição de fl. 46, devidamente retificada, motivo pelo qual, já consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes funcionais do acusado e a gravidade da infração praticada, sugere a aplicação da pena de advertência, por escrito, ao serventuário (...), oficial de justiça, matrícula (...), lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, por transgressão a norma legal, consoante acima mencionado, na forma do art. 122, da LCE n.º 053/01, c/c o art. 226, I, do COJERR, em conformidade com o disposto no art. 40, da LCE n.º 142/08."

Em síntese, é o relatório.

Segue a decisão.

Considerando as argumentações apresentadas pela comissão processante, em seu bem lançado relatório conclusivo, o julgamento deste feito não poderia deixar de seguir ao que dispõe o art. 162 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 - "o julgamento aca tará o relatório da comissão", exceto se contrário às provas dos autos, o que evidentemente não é o caso.

A transgressão disciplinar resta bem configurada, assim como a autoria e os danos decorrentes do fato apurado, os quais não devem ser considerados tendo em conta o valor da causa, mas a prestação jurisdicional e a resposta estatal esperada por parte dos jurisdicionados.

Desta forma, atento às circunstâncias do fato e às suas conseqüências, aos antecedentes do acusado, etc., acato o relatório da comissão permanente de sindicância, acima transcrito de forma integral, para concluir que o servidor indiciado, de fato, transgrediu o disposto no art. 109, III e VI, da LCE n.º 053/01, nos termos da indicição de fl. 46, motivo pelo qual, já considerado que deve ser levado em conta (art. 121 da LCE n.º 053/01), **aplico** ao servidor sindicado/indiciado, qualificado à fl. 02, a pena de advertência, por escrito, nos moldes do art. 122, da LCE n.º 053/01, c/c o art. 226, I, do COJERR, c/c o disposto no art. 40, da LCE n.º 142/08.

Em virtude do caráter reservado da pena de advertência, publique-se, excluindo-se a identificação do servidor sindicado.

Intime-se o servidor sindicado, pessoalmente, por mandado, com cópia desta decisão e do relatório conclusivo da comissão processante.

Transcorrido o prazo para recurso, sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para anotações no respectivo assentamento funcional, considerando-se como data da aplicação da pena, para fins de registro e cancelamento, o dia da intimação do sindicado.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA CGJ Nº 219/2009

ESTABELECE A ESCALA DE PLANTÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE BOA VISTA PARA O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2010.

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 72 do Provimento n.º 001/09 da Corregedoria Geral de Justiça, **RESOLVE**:

Art. 1º. Estabelecer a *escala de plantão* dos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Boa Vista/RR, para o período de **02(dois) de janeiro de 2010 a 04(quatro) de julho de 2010**, conforme a seguinte tabela:

TABELIONATOS	DIAS
2º Ofício	02 e 03 de janeiro de 2010
1º Ofício	09 e 10 de janeiro de 2010
2º Ofício	16 e 17 de janeiro de 2010
1º Ofício	20, 23 e 24 de janeiro de 2010
2º Ofício	30 e 31 de janeiro de 2010
1º Ofício	06 e 07 de fevereiro de 2010
2º Ofício	13 e 14 de fevereiro de 2010
1º Ofício	15, 16, 17, 20 e 21 de fevereiro de 2010
2º Ofício	27 e 28 de fevereiro de 2010
1º Ofício	06 e 07 de março de 2010
2º Ofício	13 e 14 de março de 2010
1º Ofício	20 e 21 de março de 2010
2º Ofício	27 e 28 de março de 2010
1º Ofício	31/03, 01, 02, 03 e 04 de abril de 2010
2º Ofício	10 e 11 de abril de 2010
1º Ofício	17 e 18 de abril de 2010
2º Ofício	21, 24 e 25 de abril de 2010
1º Ofício	01 e 02 de maio de 2010
2º Ofício	08 e 09 de maio de 2010
1º Ofício	15 e 16 de maio de 2010
2º Ofício	22 e 23 de maio de 2010
1º Ofício	29 e 30 de maio de 2010
2º Ofício	03, 05 e 06 de junho de 2010

1º Ofício	12 e 13 de junho de 2010
2º Ofício	19 e 20 de junho de 2010
1º Ofício	26 e 27 de junho de 2010
2º Ofício	29/06, 03 e 04 de julho de 2010

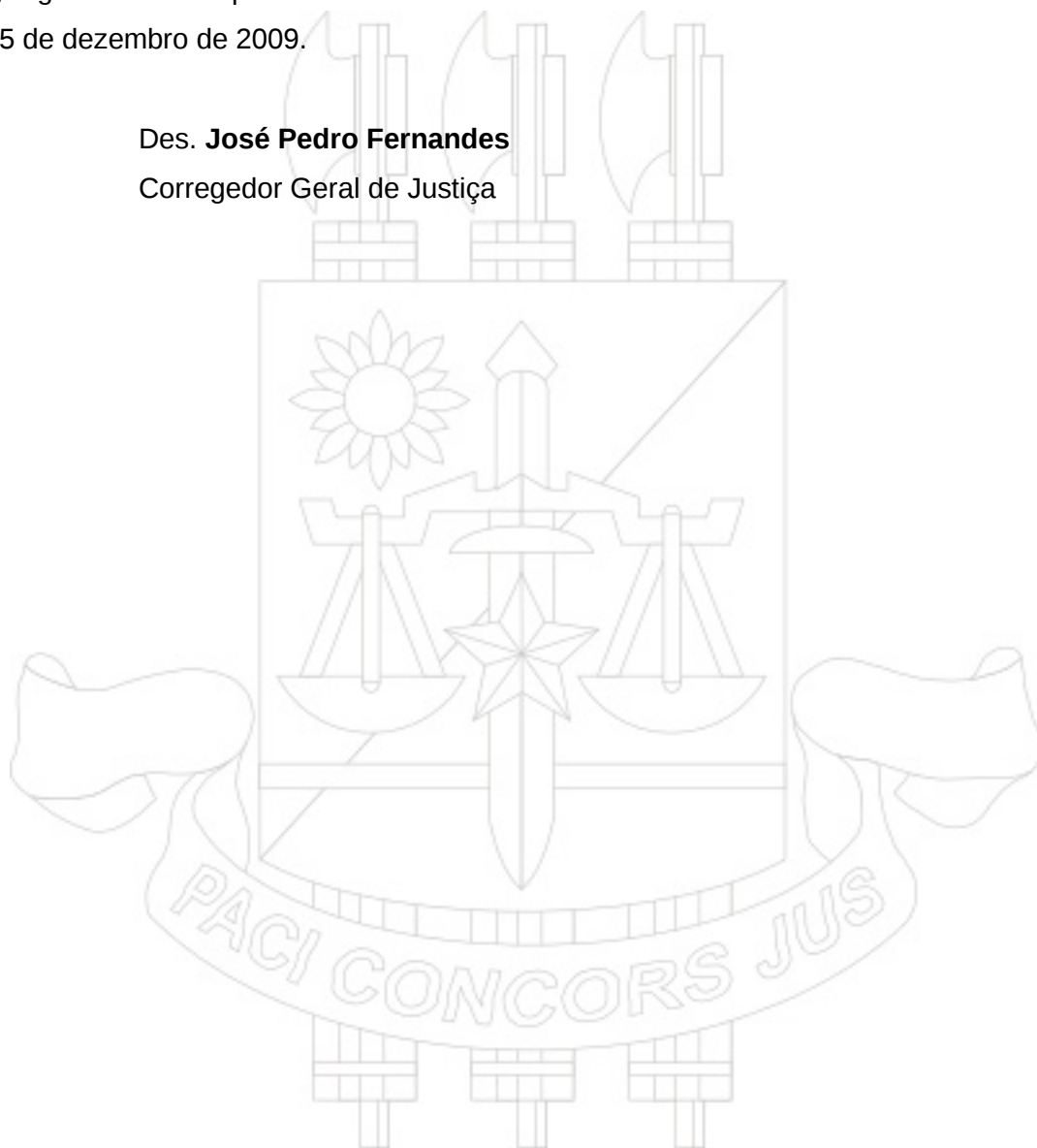
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça



DIRETORIA GERAL

Expediente: 11 e 15.12.09

Procedimento Administrativo n.º **3.697/09**Origem: **Comarca de Rorainópolis**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Nova Colina e Equadro – Roraima
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	25 de novembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.701/2009**Origem: **Central de Mandados**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer de fls. 13/13, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Cantá (Santa Cecília, MI. Tabalascada, Vila Central, Serra Grande, MI. Malacacheta, Serra Grande II, VI. União, RR 205, RR 319, VI. Passarão e PA Nova Amazônia) – RR
Motivo:	Cumprir diligências

Período: 23 a 27 de novembro de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Carlos dos Santos Chaves	Oficial de Justiça
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.722/09**

Origem: **Alessandra Maria Rosa da Silva - Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Vicinal 14 - RR	
Motivo: Cumprir diligencias	
Dia: 02 de dezembro de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.723/2009**

Origem: **Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 07/07-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinais 03 e 04 do Município de Rorainópolis /RR
Motivo:	Cumprir Mandados
Período:	26 de novembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
DIRETOR-GERAL – TJ/RR , EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º **3643/2009**

Origem: **Departamento de Tecnologia da Informação**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 13/13-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Mucajaí - RR
Motivo:	Realizar manutenção em equipamentos no fórum
Período:	19/11/2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Fabiano Talamas Azevedo	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
DIRETOR-GERAL – TJ/RR, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 3.312/2009

Origem: **Francisco Lopes Veras**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 21/21-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinal I T, Vila Samaúma; Vicinal 23 Apiaú; Fazenda Barro Vermelho, Vila São Silvestre, Município de Alto Alegre/RR
Motivo:	Cumprir Mandados
Período:	20 e 25 de agosto e 10, 17 e 21 de setembro de 2009.
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Francisco Lopes Veras	Oficial de Justiça <i>ad-hoc</i>

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2009

Francisco de Assis de Souza
Diretor Geral –TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 3.724/09

Origem: **Comarca de Rorainópolis**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – Roraima
Motivo:	Manutenção do veículo L 200 / NAN 4596
Período:	12 a 17 de novembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO

Maria da Luz Cândida de Souza

Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.725/09**
Origem: **Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 07/07, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – Roraima
Motivo:	Levar processos para Juíza Substituta e buscar material de expediente
Período:	19 a 20 de novembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.734/09**
Origem: **Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vila do Equador – Roraima
Motivo:	Cumprirem diligências
Período:	1º de dezembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.735/09**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vila do Jundiá – Roraima
Motivo:	Cumprirem diligências
Período:	09 de dezembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 3.776/09

Origem: **Seção de Patrimônio**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Mucajaí – Roraima
Motivo:	Transporte e entrega de armários e mesas, bem como realizar transferência de responsabilidade
Período:	30 de novembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Marinho Carvalho de Andrade	Assistente Judiciário
Tiago Vieira Oliveira	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 3.798/09

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – Roraima
Motivo:	Convocação através de Ofício Circular n.º 045/09 – CGJ, para participar da apresentação dos procedimentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em relação à implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflitos com a lei

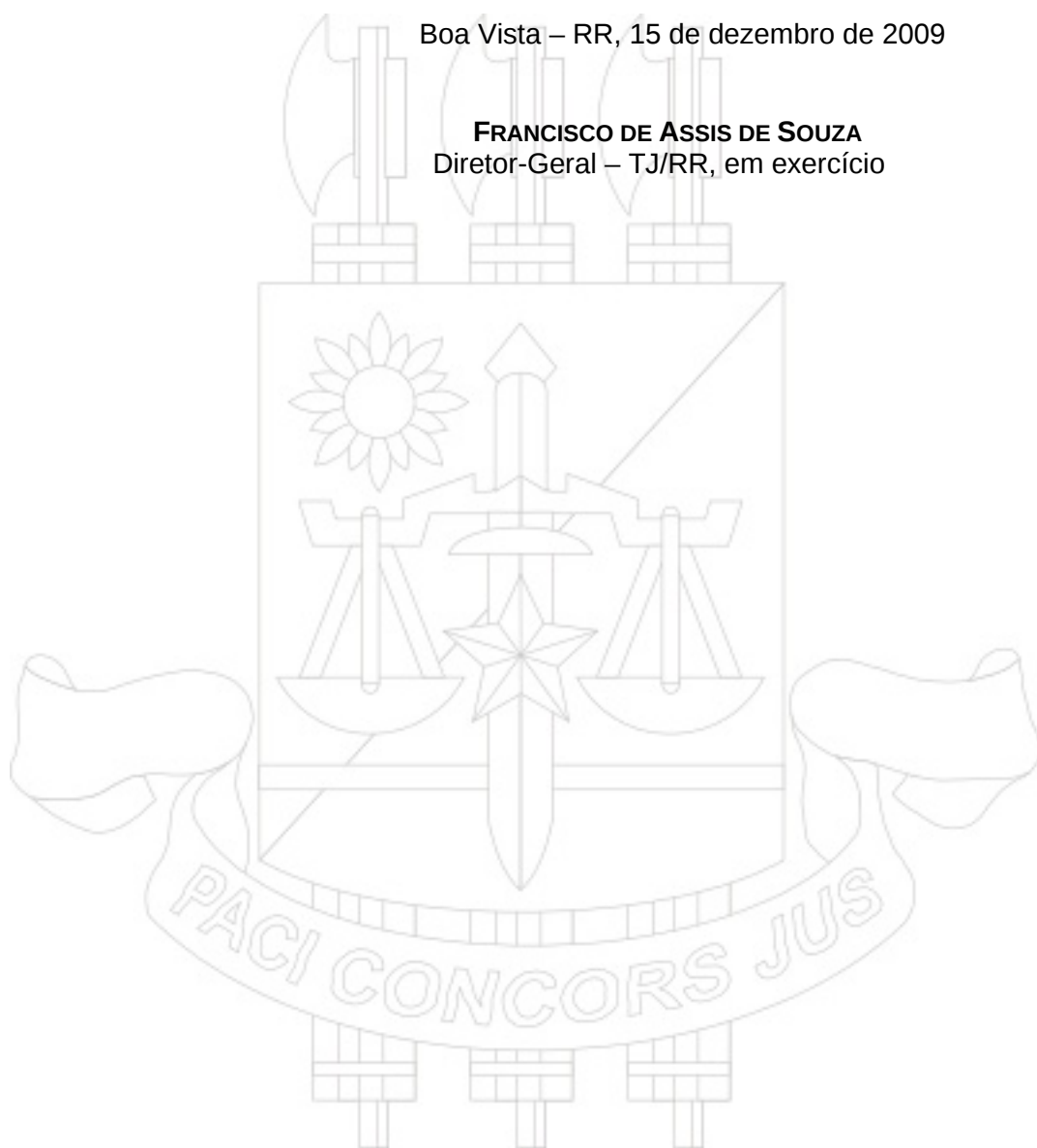
Período: 03 de dezembro de 2009

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Francisco Firmino dos Santos	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 11/12/2009

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Almiro Padilha

AGRAVO REGIMENTAL

00001 - 01009013696-0

Agravante: Estado de Roraima, Agravado: F.maia e Cia Ltda e Outros =>Distribuição por Dependência, Adv - Não consta registro de advogado.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimto C Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO

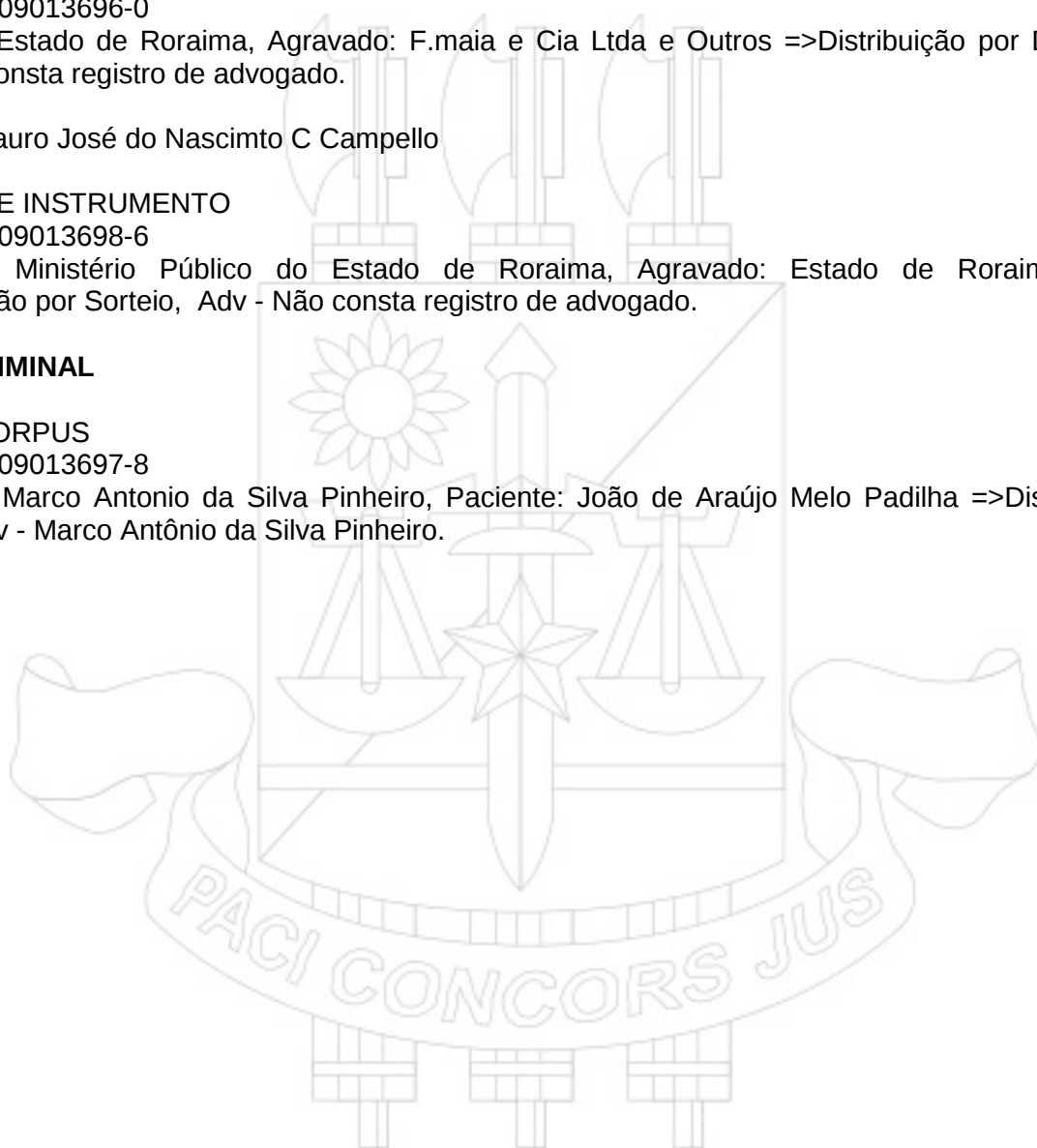
00002 - 01009013698-6

Agravante: Ministério Público do Estado de Roraima, Agravado: Estado de Roraima e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

TURMA CRIMINAL**HABEAS CORPUS**

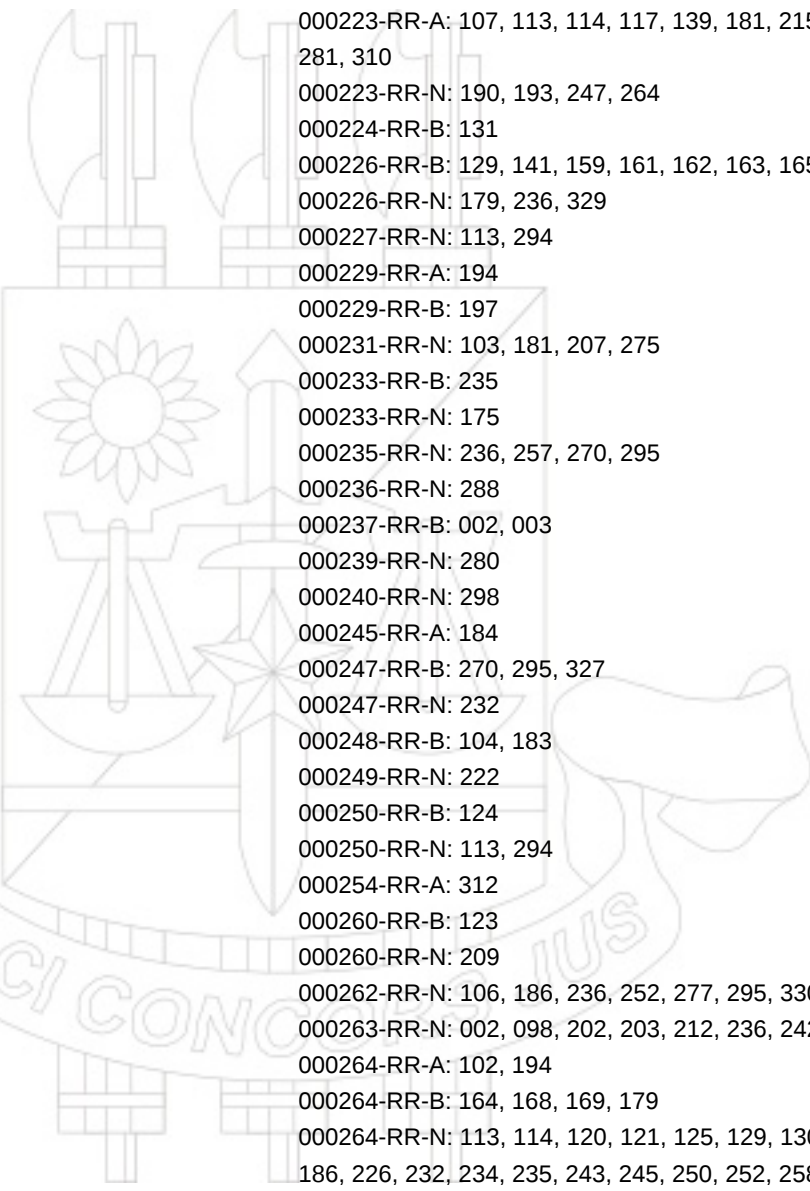
00003 - 01009013697-8

Impetrante: Marco Antonio da Silva Pinheiro, Paciente: João de Araújo Melo Padilha =>Distribuição por Sorteio, Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000057-AM-N: 184	074060-RJ-N: 185
000336-AM-A: 241	082714-RJ-N: 231
000374-AM-N: 184	087790-RJ-N: 109, 226
000450-AM-N: 184	131436-RJ-N: 182
000463-AM-A: 251	151056-RJ-N: 210
000674-AM-N: 184	002359-RN-N: 184
000686-AM-N: 182	002365-RN-N: 182
000831-AM-N: 184	002501-RN-N: 178
001008-AM-N: 184	000777-RO-N: 285
001235-AM-N: 184	000910-RO-N: 245
001363-AM-N: 184	000005-RR-B: 102, 175, 196
001636-AM-N: 184	000008-RR-N: 100, 281
001840-AM-N: 184	000010-RR-N: 251
001970-AM-N: 184	000021-RR-N: 186
002124-AM-N: 184	000025-RR-A: 184, 212
002498-AM-N: 289	000041-RR-E: 141
002501-AM-N: 184	000042-RR-B: 100, 126, 274, 281
003171-AM-N: 182	000042-RR-N: 025, 105, 190, 193
003201-AM-N: 184	000051-RR-B: 337
003351-AM-N: 237	000052-RR-N: 158
003490-AM-N: 184	000055-RR-N: 141
003627-AM-N: 184	000056-RR-A: 184
004093-AM-N: 184	000058-RR-B: 111
004876-AM-N: 223	000058-RR-N: 218, 220, 263, 265, 266
004901-AM-N: 244	000060-RR-N: 184, 218, 220, 263, 265, 266
005086-AM-N: 248	000066-RR-B: 213
005205-AM-N: 182	000073-RR-B: 192
005614-AM-N: 199	000074-RR-B: 138, 171, 172, 189, 278
005688-AM-N: 314	000077-RR-A: 309
006181-AM-N: 184	000077-RR-E: 234, 235, 250, 252, 258, 274, 276, 290
006237-AM-N: 200	000078-RR-A: 213
013827-BA-N: 196	000078-RR-N: 277
000726-CE-N: 184	000081-RR-N: 152
011317-CE-N: 194	000083-RR-E: 123
016721-CE-N: 317	000084-RR-A: 154, 166, 167
003431-DF-N: 182	000090-RR-E: 238, 253
007090-DF-N: 129, 152	000092-RR-B: 180, 182
009100-DF-N: 184	000094-RR-B: 002, 003, 217
015195-DF-N: 228	000094-RR-E: 002, 211
028730-DF-N: 314	000098-RR-A: 213
003371-ES-N: 184	000099-RR-E: 188
008773-ES-N: 201	000100-RR-B: 216, 301
006984-MT-N: 217	000100-RR-N: 267
010790-MT-N: 247, 264	000101-RR-B: 182, 205, 238, 253, 272, 294
005717-PA-N: 286	000104-RR-E: 121, 130, 133
006861-PA-N: 286	000105-RR-B: 214, 221, 255, 256, 267, 275
000469-PE-B: 193	000107-RR-A: 106, 109, 116, 247, 264
010059-PE-N: 184	000110-RR-B: 113, 114
015470-RJ-N: 182	000110-RR-E: 108
019728-RJ-N: 199	000112-RR-B: 012, 243
057405-RJ-N: 184	000113-RR-E: 174, 242
	000114-RR-A: 114, 179, 184, 186, 274, 276, 280, 292
	000117-RR-B: 107, 181, 246, 275, 310
	000118-RR-A: 117, 196
	000118-RR-N: 291, 310



000119-RR-A: 102, 109
000121-RR-N: 183
000123-RR-B: 103
000124-RR-B: 186, 310
000125-RR-E: 113, 121, 130, 234
000125-RR-N: 229, 233, 282
000127-RR-N: 103, 207
000130-RR-E: 121
000130-RR-N: 143, 146
000131-RR-N: 194
000136-RR-E: 108, 113, 121, 232, 234
000144-RR-A: 186
000144-RR-N: 222
000149-RR-A: 209
000149-RR-N: 181, 228, 276, 283, 326
000153-RR-N: 102
000155-RR-A: 184
000155-RR-B: 259, 261
000157-RR-B: 287
000160-RR-B: 099, 122
000160-RR-N: 170, 230, 260, 329
000162-RR-A: 112, 207
000162-RR-B: 106
000164-RR-N: 098
000165-RR-A: 116
000165-RR-E: 116, 247
000167-RR-A: 132
000168-RR-E: 314
000169-RR-N: 189, 248, 249, 269, 285
000171-RR-B: 001, 188
000172-RR-B: 148, 149, 150, 197, 328
000172-RR-E: 245, 268
000175-RR-B: 225, 234, 279
000176-RR-N: 225, 227
000177-RR-A: 182
000177-RR-N: 131, 318
000178-RR-N: 102, 108, 194
000179-RR-B: 316
000180-RR-A: 207
000181-RR-A: 177, 182, 184, 235, 293
000185-RR-A: 175, 231
000187-RR-B: 102, 170, 176, 230, 284
000187-RR-N: 102
000188-RR-B: 119
000188-RR-E: 113, 114, 120, 121, 125
000189-RR-N: 178, 311
000190-RR-E: 119
000190-RR-N: 136
000191-RR-B: 125, 204
000192-RR-N: 273
000194-RR-N: 278
000197-RR-A: 175
000200-RR-A: 103, 196
000203-RR-N: 098, 102, 194, 195, 216
000205-RR-B: 102, 135, 174, 308
000206-RR-N: 103, 191
000208-RR-A: 175, 229
000209-RR-N: 316
000210-RR-N: 127, 173
000212-RR-N: 226, 273
000213-RR-B: 130, 131, 133, 299
000214-RR-B: 130, 133, 134, 136, 137, 152
000215-RR-B: 004, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 151, 153, 155, 156, 157, 160, 302, 303, 304, 305
000219-RR-B: 189
000223-RR-A: 107, 113, 114, 117, 139, 181, 215, 246, 259, 275, 281, 310
000223-RR-N: 190, 193, 247, 264
000224-RR-B: 131
000226-RR-B: 129, 141, 159, 161, 162, 163, 165, 171, 306, 307
000226-RR-N: 179, 236, 329
000227-RR-N: 113, 294
000229-RR-A: 194
000229-RR-B: 197
000231-RR-N: 103, 181, 207, 275
000233-RR-B: 235
000233-RR-N: 175
000235-RR-N: 236, 257, 270, 295
000236-RR-N: 288
000237-RR-B: 002, 003
000239-RR-N: 280
000240-RR-N: 298
000245-RR-A: 184
000247-RR-B: 270, 295, 327
000247-RR-N: 232
000248-RR-B: 104, 183
000249-RR-N: 222
000250-RR-B: 124
000250-RR-N: 113, 294
000254-RR-A: 312
000260-RR-B: 123
000260-RR-N: 209
000262-RR-N: 106, 186, 236, 252, 277, 295, 330
000263-RR-N: 002, 098, 202, 203, 212, 236, 242, 260, 295, 329
000264-RR-A: 102, 194
000264-RR-B: 164, 168, 169, 179
000264-RR-N: 113, 114, 120, 121, 125, 129, 130, 133, 141, 180, 186, 226, 232, 234, 235, 243, 245, 250, 252, 258, 271, 274, 276, 279, 280, 290, 292
000266-RR-B: 159
000269-RR-A: 206
000269-RR-N: 102, 133, 186, 208, 226, 234, 252, 262
000270-RR-B: 113, 114, 120, 130, 227, 295
000271-RR-A: 219
000272-RR-B: 327
000276-RR-A: 102
000277-RR-A: 127, 137, 244
000277-RR-B: 106, 247, 264
000279-RR-N: 098
000281-RR-N: 181, 275

000282-RR-N: 113, 114, 280	000468-RR-N: 113, 114, 121
000285-RR-N: 151	000473-RR-N: 319
000287-RR-B: 245, 268	000474-RR-N: 220, 265, 308
000288-RR-N: 287	000475-RR-N: 220, 263, 266
000289-RR-A: 248, 249	000481-RR-N: 198, 201, 224, 236, 241, 295, 325
000290-RR-N: 252	000487-RR-N: 179
000291-RR-A: 249	000493-RR-N: 315
000292-RR-A: 124	000494-RR-N: 118
000295-RR-A: 219	000501-RR-N: 247
000298-RR-N: 231	000504-RR-N: 188
000299-RR-N: 246, 314, 322	000505-RR-N: 128, 201, 241
000300-RR-A: 182	000506-RR-N: 211
000300-RR-N: 313	000510-RR-N: 106, 109, 264
000303-RR-B: 131	000512-RR-N: 106, 109
000305-RR-N: 186	000516-RR-N: 284
000307-RR-A: 142, 144, 145, 147	000520-RR-N: 254
000309-RR-B: 129, 152, 280	000539-RR-A: 115
000311-RR-N: 123	000542-RR-N: 337
000315-RR-N: 211	000550-RR-N: 125, 180, 226, 243, 271
000316-RR-N: 230, 329	000551-RR-N: 313
000323-RR-A: 120, 125, 130, 180, 226, 232, 235, 243, 271	000554-RR-N: 130, 133, 141, 180, 226, 232, 243, 271
000323-RR-N: 247	000556-RR-N: 196
000327-RR-N: 298	000561-RR-N: 314
000329-RR-A: 170, 176	000598-RR-N: 314
000331-RR-N: 234, 274	005274-RS-N: 184
000333-RR-A: 102, 170, 176, 284	025285-RS-N: 219
000337-RR-N: 181, 187, 296, 314	046582-RS-N: 284
000338-RR-N: 330	010247-SC-N: 192
000344-RR-N: 326	006094-SP-N: 183
000345-RR-N: 102	007783-SP-N: 183
000352-RR-N: 273	011067-SP-N: 183
000355-RR-N: 261	012416-SP-N: 183
000358-RR-N: 308	013208-SP-N: 183
000368-RR-N: 123	018079-SP-N: 183
000379-RR-N: 127, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 152, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 296, 298, 299	019194-SP-N: 183
000385-RR-N: 196, 224, 302, 323, 324	024196-SP-N: 183
000388-RR-N: 230	026977-SP-N: 183
000390-RR-N: 300, 301, 302	029358-SP-N: 183
000393-RR-N: 226	052207-SP-N: 182
000394-RR-N: 176, 179, 236, 284, 329	054073-SP-N: 183
000412-RR-N: 259	065566-SP-N: 182
000413-RR-N: 287	076923-SP-N: 183
000420-RR-N: 174	090186-SP-N: 183
000424-RR-N: 129, 130, 131, 133, 134, 135, 140, 141, 152, 170, 173, 174, 176, 211, 298, 299	094719-SP-N: 182
000428-RR-N: 121	099977-SP-N: 183
000432-RR-N: 281, 329	100785-SP-N: 182
000441-RR-N: 111, 192, 321	118024-SP-N: 183
000444-RR-N: 188	121220-SP-N: 183
000447-RR-N: 102	126504-SP-N: 227
000449-RR-N: 192	129548-SP-N: 182
000457-RR-N: 101, 115, 291	134378-SP-N: 182
000463-RR-N: 124	136407-SP-N: 183
000464-RR-N: 170	137687-SP-N: 182
	138415-SP-N: 183
	139479-SP-N: 182

140318-SP-N: 183
146656-SP-N: 182
147263-SP-N: 183
149072-SP-N: 182
151597-SP-N: 183
152088-SP-N: 182
154826-SP-N: 183
164414-SP-N: 183
164480-SP-N: 183
166074-SP-N: 183
168814-SP-N: 183
196403-SP-N: 146, 148, 149, 150, 300, 302
197527-SP-N: 237
211397-SP-N: 183
231747-SP-N: 240

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Outras. Med. Provisionais

001 - 001009449610-5
Autor: Auricelia da Conceição
Réu: Adriana Maria de Araújo Sampaio
Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

3ª Vara Cível

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Outras. Med. Provisionais

002 - 001005114063-9
Autor: Sueli Martins Prado
Réu: Anselmo de Tal
Transferência Realizada em: 11/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 49.000,00.
Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Jonh Pablo Souto Silva, Luiz Fernando Menegais, Rárisson Tataira da Silva
003 - 001005114504-2
Autor: Martinez e Rodrigues Ltda
Réu: Leonor da Silva Maduro e outros.
Transferência Realizada em: 11/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Execução Fiscal

004 - 001005101508-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.
Transferência Realizada em: 11/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.390,70.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

005 - 001009449609-7
Indiciado: M.W.C.C.
Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

006 - 001009449595-8
Indiciado: Y.C.S.
Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 001009449620-4
Réu: Ezequiel Pereira de Freitas
Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 001009449623-8
Réu: Marlene de Fátima Blanco da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

009 - 001009449619-6
Autor: Ramon Monteiro Teixeira
Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Agravo de Execução Penal

010 - 001009449600-6
Autor: Gleydson Linhares Gomes
Réu: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista
Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

011 - 001009449596-6
Réu: Nelcimar Viana Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.
012 - 001009449605-5
Réu: Gregório Pereira Verde e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

013 - 001009449612-1
Indiciado: A.C.S.
Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.
014 - 001009449613-9
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001009449615-4
Indiciado: P.A.A.
Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001009449616-2
Indiciado: A.T.I.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001009449617-0
Indiciado: O.S.
Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009449618-8
Indiciado: J.C.S.O.
Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009449625-3

Indiciado: S.G.M.

Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 001009449602-2

Réu: José Roberto Paiva de Souza

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

021 - 001009449611-3

Indiciado: F.P.S.

Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 001009449606-3

Réu: F.A.S.

Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009449607-1

Réu: O.S.S.

Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009449608-9

Réu: J.A.G.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

025 - 001009449614-7

Réu: V.B.S.

Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.

Advogado(a): Suely Almeida

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

026 - 001009449603-0

Indiciado: W.S.L.

Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009449604-8

Indiciado: S.S.P.

Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009449624-6

Indiciado: J.S.

Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 001009224543-9

Réu: Francimar dos Santos Pereira

Transferência Realizada em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009449597-4

Réu: Sebastiao da Silva Pinto

Distribuição por Dependência em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 001009449598-2

Réu: Sebastiao da Silva Pinto

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Internação C/ativ. Extern

032 - 001009450072-4

Infrator: R.B.O.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

033 - 001009223405-2

Infrator: E.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009223406-0

Infrator: C.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009223410-2

Infrator: S.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Semiliberdade

036 - 001009450071-6

Infrator: P.F.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

037 - 001009449622-0

Indiciado: R.A.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

038 - 001009449621-2

Autor: J.S.B. e outros.

Réu: C.1.B.P.M.E.R.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Criminal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Termo Circunstanciado

039 - 001008202490-1

Indiciado: A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

040 - 001009211809-9

Autor: D.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009211816-4

Autor: L.T.A.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009211818-0

Autor: I.C.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009211830-5

Autor: H.V.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.180,00.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009218173-3

Autor: J.B.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.732,00.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009218174-1

Autor: A.V.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009224329-3

Autor: A.J.P.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 900,00.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001009224330-1

Autor: A.P.J. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009224381-4

Autor: N.M.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009224388-9

Autor: F.E.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001009224399-6

Autor: L.R.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 18.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009224406-9

Autor: A.V.G.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 960,00.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009224408-5

Autor: K.S.C.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009224410-1

Autor: H.Y.B.H. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001009224411-9

Autor: V.S.H.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 840,00.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009224412-7

Autor: J.G.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009224413-5

Autor: N.K.P.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.440,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

057 - 001009218172-5

Autor: G.A.M.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001009218257-4

Autor: N.F.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001009218258-2

Autor: M.F.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001009218264-0

Autor: M.F.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001009224379-8

Autor: W.M.N.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 001009224407-7

Autor: L.A.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001009224414-3

Autor: V.K.A.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 001009224596-7

Autor: T.D.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

065 - 001009211811-5

Autor: C.J.S.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 54.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001009224325-1

Autor: A.F.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 39.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 001009224380-6

Autor: A.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001009224384-8

Autor: E.S.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 001009224594-2

Autor: A.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

070 - 001009211812-3

Autor: L.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 001009211813-1

Autor: E.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 001009211814-9

Autor: T.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 001009211817-2

Autor: L.T.A.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 001009218256-6

Autor: Y.P.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 001009224332-7

Autor: W.R.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 001009224333-5

Autor: D.L.B.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 001009224386-3

Autor: N.M.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 001009224587-6

Autor: E.C.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 001009224588-4

Autor: E.C.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 001009224591-8

Autor: E.L.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 001009224595-9

Autor: A.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

082 - 001009211807-3

Autor: J.C.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 720,00.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 001009218176-6

Autor: K.T.S. e outros.

Sentenciado: V.R.T.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 599,00.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 001009224331-9

Autor: M.N.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.485,00.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 001009224376-4

Autor: F.M.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 001009224415-0

Autor: Y.V.P.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 831,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

087 - 001009211808-1

Autor: W.R.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 001009218171-7

Autor: V.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 001009218175-8

Autor: B.C.D. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

090 - 001009224144-6

Autor: Huelen da Silva Leandro

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 001009224171-9

Autor: Juvancir Salomao de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 001009224172-7

Autor: Jaime Salomão de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

093 - 001009211718-2

Autor: F.C.V.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 001009211806-5

Autor: M.L.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 001009211815-6

Autor: L.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 001009211833-9

Autor: J.S.L.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 4.300,00.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 001009224387-1

Autor: R.S.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

098 - 001005103831-2

Requerente: M.L.P.P.

Requerido: A.P.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000164RR, Dr(a). MÁRIO JUNIOR TAVARES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mário Junior Tavares da Silva, Neusa Silva Oliveira, Rárisson Tataira da Silva

Alvará Judicial

099 - 001007157482-5

Requerente: Ana Cássia Almeida de Souza e outros.

Final da Decisão: Assim, em tempo, DEFIRO O PEDIDO DE INCLUSÃO dos demais beneficiários Tânia Almeida e Edilamar Ameida para recebimento do valor. Cancele-se o alvará de IMEDIATO (fls.63) e oficie-se à GRA/MF acerca da decisão. Expeça-se novo alvará em nome dos três dependentes (fls. 12), para levantamento do valor disponível na fração de 1/3 para cada. Intimações necessárias, em especial do autorizado de fls. 63, que se receber a quantia no interstício até que se dê o cumprimento deverá repassar o percentual cabível aos demais

beneficiários. Boa Vista-RR,08/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

100 - 001009208252-7

Requerente: Almira Felix Soares

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RRB, Dr(a). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias

Alvará Judicial

101 - 001009219008-0

Autor: Edilaneide Moraes de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000457RR, Dr(a). FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAUJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Arrolamento/inventário

102 - 001001002402-3

Inventariante: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Inventariado: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000333RRA, Dr(a). MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

103 - 001002024719-2

Inventariante: Iésus Fernando Moraes Queiroz e outros.

Inventariado: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRA, Dr(a). Carlos Ney Oliveira Amaral para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso

104 - 001006136588-7

Inventariante: Nadir Faria de Carvalho

Inventariado: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

105 - 001006141735-7

Inventariante: Rosilene Maria Teixeira

Inventariado: de Cujus Agnaldo Luiz Pinto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

106 - 001007166159-8

Inventariante: Ila Maria Hart Santos

Inventariado: Espolio de Illo Augusto dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Antonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva, Maria Luiza da Silva Coelho, Rogério Ferreira de Carvalho

107 - 001008182725-4

Inventariante: Dayane Maia de Farias

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

108 - 001008202483-6

Inventariante: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Inventariado: Espólio de Idacir Cândido Balico

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000110RRE, Dr(a). ANA PAULA SE SOUZA CRUZ SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

Cautelar Inominada

109 - 001002028910-3

Requerente: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior

Requerido: Jonatan Gonçalves Vieira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000512RR, Dr(a). CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Jeane Magalhães Xaud, Natanael Gonçalves Vieira, Rogério Ferreira de Carvalho

Curatela Especial

110 - 001008197720-8

Requerente: N.T.S.M.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/04/2010 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissolução Sociedade

111 - 001005121457-4

Autor: C.C.A. e outros.

Ato Ordinatório: Port.002/00. Ao douto causídico, OAB 431/RR, para informar à autora para comparecer em cartório a fim de receber o termo de guarda e responsabilidade.Boa Vista-RR,10/12/2009.Liduina Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Lizandro Icassatti Mendes

Embargos À Execução

112 - 001009218660-9

Autor: L.G. e outros.

Réu: M.M.F. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Execução

113 - 001003063110-4

Exeqüente: L.G.B.Q.

Executado: G.V.Q.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valter Mariano de Moura

114 - 001003067719-8

Exeqüente: M.A.N. e outros.

Executado: G.V.Q.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Mariano de Moura

115 - 001003068865-8

Exeqüente: V.L.A.N.

Executado: M.C.N.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000539RRA, Dr(a). JOSÉ IVAN FONSECA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Ivan Fonseca Filho

116 - 001007154290-5

Exequente: I.O.D.

Executado: N.L.M.

Final da Sentença: Dessa forma, ante da inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de méritos nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A.. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Paulo Afonso de S. Andrade, Ricardo Aguiar Mendes

117 - 001007159406-2

Exequente: P.H.S.F.

Executado: A.A.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geraldo João da Silva, Mamede Abrão Netto

Execução de Alimentos

118 - 001009218332-5

Autor: H.A.S.A.

Réu: J.R.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000494RR, Dr(a). ALESSANDRA GALILÉIA FAVACHO BARBOSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

Homologação de Acordo

119 - 001004081021-9

Requerente: M.C.P.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RRE, Dr(a). ACIONEYVA SAMPAIO MEMÓRIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Marcos Antônio Demézio dos Santos

Inventário

120 - 001009214850-0

Autor: Thelma Yaneht Jaramillo Cabrera

Réu: de Cujus: Wilber Tapia Garces

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

Inventário Negativo

121 - 001005123220-4

Inventariante: Manoel Idalino Ferreira Chaves

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Fernanda Larissa Soares Braga, Tatiany Cardoso Ribeiro

Invest.patern / Alimentos

122 - 001006135602-7

Requerente: V.G.A.C. e outros.

Requerido: C.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

123 - 001006138573-7

Requerente: L.H.L.P.

Requerido: S.E.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2010 às 10:20 horas.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Júnior

124 - 001006142833-9

Requerente: S.H.R.S.

Requerido: J.S.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/04/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva

Outras. Med. Provisionais

125 - 001009221134-0

Autor: Paulo Pereira Granjeiro

Réu: Espolio de Oseas Braga Grangeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho

Partilha

126 - 001009212964-1

Réu: M.A.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RRB, Dr(a). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

2ª Vara Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Frederico Bastos Linhares

Ação Civil Pública

127 - 001008183385-6

Requerente: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Intime-se a DPE, com vista dos autos, para, querendo, oferecer réplica; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

Anulatória Ato Jurídico

128 - 001007155088-2

Autor: Peron Lamarque Araújo Sales

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se o Cartório se ambas as partes apresentaram alegações finais; II. Em caso positivo, certifique-se a tempestividade; III. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Embargos Devedor

129 - 001001019702-7

Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Embargado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 683; II. Ao Cartório para as devidas providências; III. Após, certifique-se se ambas as partes apresentaram os quesitos; IV. Em sendo positivo o item III certifique-se sua tempestividade; V. Após, voltem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lessandra Franciole Grontowski, Luiz Carlos Gatto, Vanessa Alves Freitas

130 - 001004093902-6

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Lra Barbosa

Despacho: I. Registre-se na Certidão de Dívida Ativa; II. Após, juntem-se aos autos principais, cópias da sentença, do relatório, voto e acórdão; III. Arquivem-se, com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bruno da Silva Mota, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes,

Diógenes Baleeiro Neto, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos

131 - 001004096435-4

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Luiz Augusto Moreira

Despacho: I. Arquivem-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Joes Espíndula Merlo Júnior, Luiz Augusto Moreira, Mário José Rodrigues de Moura

Exec. C/ Fazenda Pública

132 - 001009221453-4

Autor: Josildo José dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando informações quanto ao pagamento do Precatório em questão; II. Após, a resposta do ofício, venham os autos conclusos; III. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Antônio Fernando A. Pinto

Execução

133 - 001004091450-8

Exeqüente: Lra Barbosa

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Juntem-se aos presentes, cópias da sentença, do relatório, voto e acórdão proferido nos Embargos; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bruno da Silva Mota, Camila Araujo Guerra, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes

134 - 001005100628-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Maia da Silva

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

135 - 001005120608-3

Exeqüente: Sheila Maria da Costa Ferreira

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao Cartório para desentranhar as fls. 90/91 tendo em vista versar sobre a pessoa estranha a lide; II. Após, aguarde-se o pagamento da RPV no arquivo provisório; III. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

136 - 001006129418-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Afonso Nivaldo de Souza

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Moacir José Bezerra Mota

137 - 001006130651-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Delmo Brito Tupinamba

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço fornecido nas fls. 95; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos

138 - 001007156015-4

Exeqüente: Raimunda Nonata Feitosa e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca da planilha de cálculo apresentada; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

139 - 001007164470-1

Exeqüente: Drogaria Center Ltda

Executado: Município do Cantá

Despacho: I. Manifeste-se a Parte Exequente, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida, sob pena de, quedando-se inerte, reputar satisfeita a dívida; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Execução de Honorários

140 - 001004094320-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Conap Construções e Comércio Ltda e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 126, haja vista a não comprovação do alegado; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

Execução de Sentença

141 - 001001003945-0

Exeqüente: Jom Welberty Costa Silveira e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Final da Decisão: (...) Isto posto, determino a expedição do Precatório Complementar com as devidas correções. Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria para a atualização dos juros moratórios e correção monetária com data inicial no dia 01/01/2008 e a presente data como final. Por não ser obrigatória a intervenção, deixo de dar vistas ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Cleusa Lúcia de Sousa, Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

142 - 001001003023-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista as restrições de fls. 138 e 140; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra

143 - 001001003063-2

Exeqüente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria da Glória de Souza Lima

144 - 001001003328-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra

145 - 001001003350-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra

146 - 001001003848-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Maria da Glória de Souza Lima

147 - 001001003981-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista a

certidão de fls. 114; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

148 - 001001009281-4

Autor: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Despacho: I. Uma vez que até a presente data, os co-responsáveis não foram citados pessoalmente, indefiro o pedido de fls. 189; II. Tendo em vista a petição de fls. 141, defiro a exclusão do Alberto Fabian Munoz do pólo passivo; III. Encaminhem-se os presentes ao Cartório Distribuidor para as devidas providências; IV. Após, manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; V. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Margarida Beatriz Oruê Arza

149 - 001001009290-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Despacho: I. Tendo em vista a petição de fls. 137, defiro a exclusão do Alberto Fabian Munoz do pólo passivo; II. Encaminhem os presentes ao Cartório Distribuidor para as devidas providências; III. Após, manifestem-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; IV. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Margarida Beatriz Oruê Arza

150 - 001001009837-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Despacho: I. Tendo em vista a petição de fls. 187, defiro a exclusão do Alberto Fabian Munoz do pólo passivo; II. Uma vez que a parte foi citada por edital, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; III. Expeça-se Termo de compromisso; IV. Após, vistas a DPE para, em querendo, manifestar-se nos autos; V. Tornem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Margarida Beatriz Oruê Arza

Execução Fiscal

151 - 001001019672-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Empresa Uyrapurú Comunicações e Publicidade Ltda

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, tendo em vista a petição de fls. 196/197; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Emerson Luis Delgado Gomes

152 - 001001019700-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 261; II. Ao Cartório para as devidas providências; III. Após, voltem os autos à suspensão; IV. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lessandra Franciole Grontowski, Luciano Alves de Queiroz, Luiz Carlos Gatto, Mivanildo da Silva Matos

153 - 001002043256-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ecs Empresa de Const e Serviços Ltda e outros.

Despacho: I. Tendo em vista a decisão publicada, conforme fls. 145/146, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 30 dias, aguardando o retorno do agravo de instrumento; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

154 - 001003065368-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Maia

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exequente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer Embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

155 - 001004091202-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ismael Silva Rodrigues e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 95; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos, conforme requerido; III. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

156 - 001004093195-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M B Sales e outros.

Despacho: I. Ao Exequente no prazo de cinco dias, juntar aos autos o demonstrativo do parcelamento; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

157 - 001005101500-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Oazis Construções Ltda e outros.

Despacho: I. Cumpra-se o despacho de fl. 93, observando o CPF indicado às fls. 104/105; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

158 - 001005101694-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ecildon de Souza Pinto

Despacho: I. Defiro a substituição processual; II. Citem-se os herdeiros, nos termos do art. 43 do CPC; III. Int. Boa Vista-RR.11/12/2009-(a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

159 - 001005107526-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: G de Melo Silva e outros.

Despacho: I. Solicitem-se informações acerca do ofício de fls. 116 II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

160 - 001006127461-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Encaminhem-se os autos à 8ª Vara Cível, via distribuidor, em face da conexão com os autos nº 010 05 117346-5; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

161 - 001006132701-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Costa dos Santos e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 61; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

162 - 001006144160-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a M Cezar Rasori Me e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 66; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

163 - 001006149967-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Andrade Ltda Me e outros.

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

164 - 001007155685-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R Ferreira Ribeiro e outros.

Despacho: I. Indefiro o bloqueio do DUT posto que o bem não se encontra penhorado, conforme jurisprudência do STJ (REsp 499353/MG); II. Dessa forma, defiro tão somente o item "b" do pedido de fls. 47/48; III. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; IV. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

165 - 001007157898-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Encaminhem-se os autos à 8ª Vara Cível, via distribuidor, em face da conexão com os autos nº 010 05 117346-5; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

166 - 001007158255-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Melo Filho

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 40, posto caracterizar-se excesso à execução; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

167 - 001007158598-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Clodezir Bessa Filgueiras

Despacho: I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte Exequente; III. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

168 - 001007164577-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exequente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

169 - 001007166307-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Centro de Repintura do Norte Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

Impugnação Valor da Causa

170 - 001007164557-5

Impugnante: o Estado de Roraima

Impugnado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: I. Junte-se a estes autos cópia da decisão e da certidão de trânsito do Agravo; II. Junte-se nos autos principais cópias das peças acima mencionadas, bem como da decisão da impugnação; III. Após, desapense-se a impugnação, com o respectivo agravo e archive-se; IV. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcus Gil Barbosa Dias, Mivanildo da Silva Matos, Rommel Luiz Paracat Lucena

Indenização

171 - 001006142988-1

Autor: Juana Darc Vasconcelos Alves

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Após, vista ao MP; IV. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; V. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

172 - 001006143848-6

Autor: Elza Maria da Cunha Vasconcelos

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Após, vista ao MP; IV. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; V. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

173 - 001007160188-3

Autor: Alessandra Esquivel Bressani

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se o Cartório se a parte autora manifestou-se,

como determinado no despacho de fls. 127; II. Após, voltem os autos conclusos para despacho; III. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

174 - 001007160346-7

Autor: Douglas Rodrigues Coêlho

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. A teor da resposta do ofício de fls. 314; II. Oficie-se a Dra. Elana Faustino Almeida para que informe, em dez dias, se tem interesse em atuar no feito como perita; III. Possuindo interesse, informe os respectivos honorários; IV. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

175 - 001001003815-5

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Cecylia Brasil e outros.

Final da Sentença: Vistos...Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o réu, com base na Lei n.º 8.429/92, nas penas acima mencionadas. Condono os réus, ainda, proporcionalmente, nas custas processuais. P.R.I.C. Boa Vista, 10/12/2009, (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Grece Maria da Silva Matos, Henrique Keisuke Sadamatsu

176 - 001006151306-4

Requerente: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Requerido: o Estado de Roraima

Final da Decisão: (...) Dessa forma, não estando presentes os requisitos ensejadores da proposição dos presentes Embargos, recebo-os, em face da sua tempestividade, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença guerreada. P.I. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gutemberg Dantas Licarião, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Mivanildo da Silva Matos

177 - 001006151542-4

Requerente: Eliabe de Souza Campos

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 102/106, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Mivanildo da Silva Matos

178 - 001007155988-3

Requerente: João Garibaldi Menezes Pinheiro

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 145/147 posto tratar-se de execução de Honorários, devendo a mesma ser autuada em apartado, conforme a Lei nº 8.906/94; II. Certifique-se o Cartório se a parte autora foi devidamente intimada para o pagamento das custas; III. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lindinalva P a Ferreira, Mivanildo da Silva Matos

Produção Antecipada Prova

179 - 001008194915-7

Autor: Telemar Norte Leste S/a

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Deixo de receber a apelação apresentada, posto que é intempestiva, conforme certidão de fls. 206; II. Cumpra-se a parte final do dispositivo da sentença; III. Encaminhem-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sentença é sujeita a reexame, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco das Chagas Batista, José Edival Vale Braga, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Tadano

3ª Vara Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Embargos de Terceiros

180 - 001002027951-8

Embargante: Maria Leonilda Charlete Pereira

Embargado: Adalbério Quadros Mendes

Despacho: Extraia-se CDA. Após, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. BV, 04/12/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Marcos Antonio Jóffily

Execução de Sentença

181 - 001002039851-6

Exeqüente: Leonardo Duarte Araújo

Executado: Nilton Antônio Silva de Oliveira

Despacho: Aguarde-se manifestação do exeqüente, pelo prazo de 30 dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Intime-se. Cumpra-se. BV, 04/12/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Marcos Antônio C de Souza, Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes

Falência

182 - 001002027881-7

Requerente: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda e outros.

Final da Sentença: Pelo exposto, não havendo mais bens arrecadados para liquidação, e remanescendo débitos fiscais e quirográficos da falida, declaro, por a presente sentença, na forma da Lei de Falências 7661/45, encerrado o processo de falência da empresa HILFAR FERRAGENS E COMÉRCIO LTDA, sem extinção das obrigações do falido. Entregue-se ao falido os seus livros, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor, nos termos do art. 132, 3 § 3º, da LF em aplicação. Apense-se os autos de Prestação de Contas do síndico, já julgadas. Junte-se cópia desta sentença aos autos apenas de habilitação retardatária de crédito (nº 8187019-7). Publique-se a sentença de encerramento por edital (art. 132, § 2º, mesma lei). P.R.I. BV, 03/12/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Acelves Antônio da Silva, Adenir Donizetti Andriguetto, Alexandre Miranda Lima, Arquimedes Eloy de Lima, Artemilce Nogueira Montezuma, Clodoci Ferreira do Amaral, Fabrício Guedes Lilinski, Gilberto Batista Diniz, Gláucia Barros Martins de Souza, Hellen Cristina P. de Vasconcelos, Jair Rodrigues de Lima, Jari Vargas, Juvenal Antônio da Costa, Luciene Lucas de Almeida, Marcos Antonio Jóffily, Roberto Grejo, Rodrigo Guarienti Rorato, Sandra Cristina do Carmo Lira, Sergio Pedro Martins de Matos, Svirino Pauli, Varlos de Almeida Braga, Vilmar Sardinha da Costa, Viviane Barros Martins de Souza

183 - 001006127158-0

Requerente: Bicletas Monark S/a

Requerido: J Roberto de Lucena

Decisão: Pressuposto processual em procedimento cuja citação deva ser realizada por edital é que a parte promova a correspondente publicação uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em circulação local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Destarte, determino ao requerente, ainda uma vez, que, no prazo de 48 horas dê efetivo e eficaz andamento ao feito, promovendo a restante publicação do edital de citação no órgão oficial, a suas expensas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC. Intime-se. BV, 26/11/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Adriano Lorente Fabretti, Andréa Macellaro Graciano, Christian Garcia Vieira, Coaraci Nogueira do Vale, Daniel da Silva Costa Junior, Dimas Lazarini Silveira, Fernando do Amaral Perino, Flávio Venturrelli Helú, Francisco José Pinto de Mecêdo, Gil Pinto de Almeida, José Eduardo Ferraz Monaco, José Gomes Rodrigues da Silva, Josué Luiz Gaêta, Juscelino Kubitschek Pereira, Licio Nogueira Tarcia, Liliana Faccionovaretti, Luiz de França Ribeiro, Luiz Fernando Cucolichio Bertoni, Márcio de Oliveira Santos, Maria Cecília Funke do Amaral, Maria Vanessa Goldbaum Rezende Sahad, Marina Motoike, Mônica Sérgio, Nancy Rosa Policelli, Sheila Dreicer Mastrobuono, Stella Diva Juc Meanda, Suzi Hong, Tarlei Lemos Pereira, Vicente Roberto de Andrade Vietri

Habilitação de Crédito

184 - 001005114499-5

Autor: Embrasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e outros.

Réu: J a de Oliveira Me

Final da Sentença: Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, deverão constar todos os créditos judicialmente aceitos dentre os "habilitados e não impugnados", "recebidos como habilitação" por relacionados nos autos pelo falido ou pelo síndico e não impugnados, e os "impugnados" mas que tiveram rejeitadas a impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, pois que na conformidade do disposto no art. 96 da LF o Quadro Geral de Credores é composto por todos os credores admitidos à falência, devendo-se fazer constar do Quadro o fato do recebimento antecipado, quando ocorrido. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput, LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, basta a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, para que os créditos fiscais noticiados nos autos de habilitação ou nos respectivos autos principais de falência, sejam incluídos no Quadro Geral de Credores, com a observação da preferência legal. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, § 3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. Assim é que, no caso em apreço, tanto os créditos fiscais noticiados nos autos, quantos os credores habilitados no prazo, os habilitados fora do prazo, e os relacionados pelo falido e pelo síndico, fazem jus, desde que seus respectivos créditos sejam julgados bons, a que constem seus nomes do quadro geral de credores, uma vez que este ainda não restou formado. Ademais, os credores que eventualmente tenham recebido adiantadamente o seu crédito, estarão sujeitos a devolver o que receberam, se houver prejuízo aos demais credores, pois que o pagamento adiantado poderá ser anulado na forma do art. 40, § 1º, LF. Passo a decidir. Há notícia nos autos, tanto por manifestação direta quanto por comunicação do síndico, de existência de crédito fiscal em favor da FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, no valor de atualizado até 11 de setembro de 2009, de R\$ 824.863,14, conforme fls. 100/102; em favor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no valor atualizado de R\$ 47.761,73, conforme fls. 112/112; em favor da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL no valor atualizado de R\$ 180.297,86, conforme fls. 118, pelo que o crédito respectivo deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores, com a observação da preferência legal, observado que, quando do pagamento, o valor deverá ser atualizado, o que determino. O credor requerente da falência, empresa PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA REIS teve seu crédito relacionado pelo síndico no valor original cobrado de Cr\$ 1.800.000,00, o qual crédito deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores a ser formado, primordialmente em face da ausência de impugnação, observado entretanto que, quando do pagamento, deverá o valor ser convertido para a moeda corrente e atualizado, com amortização dos valores parciais já recebidos adiantadamente nos autos de falência pelo credor, o que determino. O credor EMBRASAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, habilitado, teve seu crédito relacionado pelo síndico no valor nominal R\$ 32.283,04, o qual crédito deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores a ser formado, primordialmente em face da ausência de impugnação, observado, entretanto que, quando do pagamento, deverá o valor ser atualizado, o que determino. O credor BANCO ECONÔMICO S/A, habilitado, teve seu crédito relacionado pelo síndico no valor nominal de Cz\$ 298.373,88, o qual crédito deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores a ser formado, primordialmente em face da ausência de impugnação, observado, entretanto que, quando do pagamento, deverá o valor ser convertido para a moeda corrente e atualizado, o que determino. O credor BANCO DO BRASIL S/A, habilitado, também teve seu crédito relacionado pelo síndico no valor nominal total de R\$ 106.882.473,69, o qual crédito deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores a ser formado, primordialmente em face da ausência de impugnação, observado entretanto que, quando do pagamento, deverá o valor ser convertido para a moeda corrente e atualizado, com amortização dos valores parciais já recebidos adiantadamente nos autos de falência pelo credor, o que determino. Há ainda um crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objeto de execução fiscal, que, embora não habilitado, foi relacionado pelo síndico no valor nominal de R\$ 2.785,29, o qual crédito deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores a ser formado, primordialmente em face da ausência de impugnação, observado entretanto que, quando do pagamento, deverá o valor ser atualizado, o que determino. Junte-se a estes autos cópia da petição do falido de pagamento a alguns credores; da solicitação de reserva de numerário por credores fiscais; e da

deprecata de penhora no rosto dos autos, todos dos autos principais de falência. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais de falência. Transitada em julgado a presente decisão, promova o síndico a formação do Quadro Geral de Credores. Sem honorários advocatícios de sucumbência. Custas pela massa, na forma da lei. P.R.I. BV, 27/11/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Mendes Pinheiro, Aurea Farias Martins, Carmen Maria Caffi, Clodoci Ferreira do Amaral, Eloadir Afonso Reis Brasil, Erivaldo Sérgio da Silva, Eugênio da Silveira Pinto, Fernando Cardoso de Queiroz, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Francisco das Chagas Batista, Francisco Marcos de Araujo, Fued Cavalcante Semen, Grace Kelly da Silva Barbosa, Harley Veras de Menezes, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Joaquim Oliveira de Lima, Jorge Luiz Correia, José Carlos Martins Lemos, José Luiz Antônio de Camargo, José Luiz Gonçalves de Souza Cruz, Julio César Teixeira da Silva, Laudénir da Costa Landim, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Mário Sérgio Baêta Córdova, Marlene Carvalho, Neila Maria Barreto Leal, Nivaldo Fernandes da Costa, Oyama Cezar Rocha Magalhães, Paulo Ferreira de Souza, Silvana Borghi Gandur Pigari

Imissão Na Posse

185 - 001005116364-9

Autor: Luiz Cláudio Santos Estrella

Réu: Fulano de Tal e outros.

Decisão: "Trata-se de ação possessória, não havendo litisconsórcio necessário com a União, em razão da propriedade, razão porque indefiro a intimação do INCRA. Aguarde-se a audiência designada. Boa Vista/RR, 11/12/2009. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Advogado(a): Yan Jorge do Rego Macedo

Indenização

186 - 001003063675-6

Autor: Italo da Silva Souza

Réu: Rogerio Batista da Silva e outros.

Despacho: Extraia-se CDA, e remeta-a à PGE/RR, por a via estabelecida pela CGJ/RR. Quanto à parte beneficiária da assistência judiciária, oficie-se, pela mesma via, para os fins do art. 12, da Lei nº 1060/50. Outrossim, conforme disposto no art. 95, II, "a", do Provimento CGJ-RR nº 01/09, o cumprimento de sentença proferida em autos físicos, a partir de sua edição, se deve dar por meio eletrônico, instruída a petição de cumprimento de sentença com certidão demonstrativa do crédito, com seu valor atualizado. No caso, a petição de cumprimento de sentença, oferecida pelo exequente em 16/09/09, foi juntada nos próprios autos físicos principais nos termos da legislação antes aplicada. Eis porque deverá o feito ter seu trâmite regularizado, com formação de autos eletrônicos, pelo cartório, o que determino com fundamento no art. 4º do referido Provimento, devendo-se desentranhar a inicial da execução (fls.284), permanecendo cópia, e digitalizá-la, formando autos eletrônicos de cumprimento de sentença e instruindo-a com cópia deste despacho, da sentença exequenda, de certidão demonstrativa do crédito, com seu valor atualizado e das procurações das partes, guardando-se em cartório as respectivas peças desentranhadas e arquivando os presentes autos físicos principais, fazendo-se as devidas anotações. Nos autos eletrônicos formados, tendo a sentença sido proferida antes do início em vigor do novo procedimento executório, intime-se o executado, por seu patrono, na forma e para os fins do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. BV, 10/11/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Natanael de Lima Ferreira, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

187 - 001007165699-4

Autor: Fredson de Sousa Nascimento

Réu: Paulo Batista Dias e outros.

Final da Sentença: Pelo exposto, e visto que houve o acidente de trânsito, resultando danos materiais e morais ao autor, verificado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do primeiro réu, e verificado que pelo evento deverão responder ambos os réus, na medida da culpa e da extensão dos danos, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, e condeno os réus, PAULO BATISTA DIAS e GREGÓRIO FRANCO DE SOUZA, a pagarem ao autor FREDSON DE SOUSA NASCIMENTO, indenização a título de danos materiais e morais, acima apurados ocorrentes. E julgo improcedentes os pedidos de indenização por despesas hospitalares e com cirurgia reparadora por não demonstradas ocorrentes; bem como julgo improcedentes as despesas de viagem relacionadas aos tickets de viagem apresentados, por não demonstrado estarem relacionadas com o acidente. Pelo dano material consistente em despesas com aquisição de medicamentos e materiais médicos, fixo a indenização a que condenados os réus em R\$ 1.140,54 (mil cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos),

correspondente ao valor da soma das notas fiscais, cupons fiscais e dos recibos de cartão de créditos juntados tidos como hábeis a demonstrar as alegadas despesas realizadas. Pelo dano moral, fixo a indenização a que condenados os réus em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), correspondentes a 25 (vinte e cinco) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos. Sobre os valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e morais incidirão juros moratórios legais e correção monetária, aqueles a partir da data do evento, esta a partir do efetivo prejuízo (Súmulas 43 e 54, do STJ). Ficam os réus advertidos de que, caso não efetuem, no prazo de 15 dias, o pagamento da quantia certa a que condenados, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, CPC). Custas, e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da condenação, pelas partes, à proporção de metade, observado que todos são beneficiários da assistência judiciária. PRI. Boa Vista, 02/06/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

188 - 001007167389-0

Autor: Arlene Gomes Costa e outros.

Réu: Francisco Gervanio Gomes

Despacho: Remeta-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação do recurso interposto. Publique-se. Cumpra-se. BV, 09/12/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Ordinária

189 - 001004094117-0

Requerente: Gemairie Fernandes Evangelista

Requerido: Paulo Francisco Roberto da Silva

Final da Sentença: Eis porque, em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação de cobrança de honorários por serviços advocatícios prestados, condenando o réu a pagar à autora os serviços técnicos por ela prestados na impetração e acompanhamento do Habeas Corpus, pelo qual restou ele solto, que ora arbitro no valor de R\$ 30.000,00, a ser pago com juros legais e correção monetária, contados os juros da citação (art. 405, CC) e a correção do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, Lei nº 6899/81). E julgo improcedente o pedido de aplicação de multa ao réu, por não estipulada entre as partes contratantes qualquer cláusula penal. Custas, e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa, pelas partes, à proporção de metade. P.R.I. Boa Vista, 03/12/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Gemairie Fernandes Evangelista, José Aparecido Correia, José Carlos Barbosa Cavalcante

Outras. Med. Provisionais

190 - 001005100451-2

Autor: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

Réu: Elzaídes Alves dos Reis

Despacho: "Vistos, em inspeção. À vista do encerramento da instrução, aguarde-se a decisão do conflito negativo de competência suscitado, na forma dos despachos de fls. 200/202 e 210, mantendo o a p e n s a m e n t o . A n o t e - s e a s u s p e n s a o . B o a Vista/RR, 10/12/2009. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

Possessória

191 - 001005117998-3

Autor: Ezequiel da Silva

Réu: Carla Neide Correia Cavalcante

Final da Decisão: Diante do exposto, entendendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito Negativo de Competência, em relação a ambos os processos, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Considerando que se trata de processos incluídos na Relação "Meta 2 -CNJ", por anterior a 31/12/2005, remetido a esta 3ª Vara Cível, o primeiro pronto para julgamento, em razão de não apresentação de contestação, e o segundo suspenso a pedido do autor, "até decisão terminativa nos autos apensos", mantenha-se ambos os autos no Cartório, em tramitação prioritária, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Junte-se via desta decisão aos apensos autos nº 5117998-3. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04/12/09. Jefferson F ** AVERBADO ** ernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

Precatória Cível

192 - 001006150297-0

Requerente: Comil Carrocerias e Onibus Ltda

Requerido: Jacy Ferreira de Mendonça e outros.

Despacho: Designe-se nova data para hasta pública, expedindo-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado em jornal local a expensas da exequente, e afixado no lugar de costume, observado o disposto nos arts. 686, e seguintes, do CPC, inclusive quanto à matrícula e aos registros, fazendo-se constar do edital a existência de gravames em preferência, conforme certidão do CRI. Intime-se os devedores por seus respectivos patronos constituídos nos autos (art. 687, § 5º, do CPC, em sua nova redação). Intime-se o exequente para promover a publicação do edital. Intime-se os credores beneficiários das penhoras anteriores. Intime-se o atual ocupante do imóvel a ser praceado, se for outro que não o devedor. Oficie-se ao Juízo onde realizada a penhora anterior em preferência, informando-o da tramitação desta execução por carta, onde realizada penhora em 2º grau do bem, a pedido do credor. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o do estado da carta. Publique-se. Cumpra-se. BV, 26/11/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Lizandro Icassatti Mendes, Milton de Marco, Rachel Silva Icassatti Mendes

Usucapião

193 - 001004096110-3

Autor: Elzaides Alves dos Reis

Réu: Ciro Saraiva Lima Junior e outros.

Final da Decisão: "Fixo como pontos controvertidos o exercício da posse pela autora, sem oposição, pelo tempo alegado. Designe-se audiência de instrução e julgamento, para tomada do depoimento pessoal das partes autora e ré, pedida pelo MP, e ouvida das respectivas testemunhas, cujo rol deverá ser oferecido no prazo de até 10 (dez) dias antes da data que for designada para a audiência, na forma do art. 407, CPC. Intime-se as partes, pessoalmente, os réus por carta precatória, com as advertências de lei (art. 342, §§1º e 2º), seus respectivos patronos e as testemunhas que forem arroladas. Expeça-se Carta Precatória para o urgente cumprimento, a ser transmitida por meio de telefone, inclusive fac-símile (art. 205, do CPC), por tratar-se de feito incluído na Relação Meta 2, do CNJ. Intime-se o MP. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de decurso de prazo da publicação. Boa Vista/RR, 10/12/2009. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito. Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/02/2010, às 11:00 horas, nesta 3ª Vara Cível. Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antonio Rufino, Suely Almeida

4ª Vara Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Délcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Andrea Ribeiro do Amaral Noronha****Ação de Cobrança**

194 - 001004096453-7

Autor: Maria Cleonor da Silva Mendes

Réu: Humberto Dias Carvalho Pinto

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

195 - 001007165378-5

Autor: Karol Auto Posto Ltda

Réu: Valdiene de Oliveira Sena

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Anulatória

196 - 001005116649-3

Autor: Jose Willany Soares de Freitas e outros.

Réu: Luiz Aimberé Soares de Freitas e outros.

Despacho: I- Recebo os recursos em seus regulares efeitos; II- Abra-se vista à parte contrária, a fim de que apresente suas contrarrazões; III- Após, conclusos. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alci da Rocha, Almir Rocha de Castro Júnior, André Luís

Villória Brandão, Carlos Ney Oliveira Amaral, Geraldo João da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior

Busca/apreensão Dec.911

197 - 001007160416-8

Autor: Edimar P. Lima & Cia Ltda (drogaria Popular Ii)

Réu: Daniela Ester de Lima Xavier

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Margarida Beatriz Oruê Araza

198 - 001008182026-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Adriano do Rosario Ferreira Carvalho

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

199 - 001008182488-9

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: José Bolevar Felipe

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinícios Lessa Carvalho

200 - 001008182497-0

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Francisca Pereira Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Fabiana Pereira Cornetet

201 - 001008186863-9

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Claudio Silva Sousa

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

Busca e Apreensão

202 - 001007159693-5

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Antoninha Keila Soares das Neves

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

203 - 001008185832-5

Requerente: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Requerido: Raimundo Ferreira Garcia

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cancelamento de Protesto

204 - 001007160215-4

Autor: Distribuidora Santa Tereza Ltda

Réu: Finagro Industria de Bebidas Ltda

Despacho: Defiro o pedido de fls. 51. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

Depósito

205 - 001007158708-2

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Daniele Cristina Feitoza dos Santos

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 64); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Sívirino Pauli

Depósito Por Conversão

206 - 001007165100-3

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Roberval da Silva Moreira

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Despejo

207 - 001006129609-0

Requerente: Maria da Costa Cruz

Requerido: José Almir Paulino de Araujo

Ato Ordinatório: Ao requerido. Port. 02/99.

Advogados: Angela Di Manso, Euflávio Dionísio Lima, Hindenburgo

Alves de O. Filho, Vicenzo Di Manso

Embargos de Terceiros

208 - 001006138424-3

Embargante: Aglaison da Cruz Moraes

Embargado: Banco General Motors S/a e outros.

Despacho: I- Nomeio como curadora a Dra. Inajá Maduro; II- Após o compromisso, vista à ilustre curadora especial. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Execução

209 - 001001005103-4

Exeqüente: Braz Assis Behnck

Executado: André Chagas Correia

Despacho: I- Admissível a penhora sobre parte do salário (margem consignável); II- Tendo em vista a efetivação da transferência, promova-se, mediante alvará, a liberação equivalente à percentagem de 70% dos proventos; IV- Após, diga o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 181/196. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Maria Eliane Marques de Oliveira

210 - 001001005422-8

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: João Modesto Moreira e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

211 - 001001005484-8

Exeqüente: Boa Vista Plaza Hotel S/a

Executado: Rorasa Roraima Diesel Ltda

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, John Pablo Souto Silva

212 - 001001005637-1

Exeqüente: Banco Econômico S/a em Liquidação

Executado: Inez Custodio Dantas

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Rárisson Tataira da Silva

213 - 001001005951-6

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Joabe Antônio da Silva e outros.

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Helder Figueiredo Pereira, Wagner José Saraiva da Silva

214 - 001003075016-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Manoel Barbosa Arrais

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

215 - 001004083430-0

Exeqüente: Nj Bispo Aciole

Executado: Mso Copiadoras do Brasil Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

216 - 001004083535-6

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: José Viana Vinhal

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Paulo Marcelo A. Albuquerque

217 - 001004085011-6

Exeqüente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: Vilson Paulo Mulinari

Despacho: I- Certifique-se; II- Em caso positivo, expeça-se a respectiva deprecata. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

218 - 001005116628-7

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Dilamar Cardoso Salvião

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

219 - 001005124695-6

Exeqüente: Luiz Valdemar Albrecht

Executado: Eli Antonio Brizola

Despacho: Defiro o pedido de fls. 66. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

220 - 001006139039-8

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Soraya Magalhães Gomes

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 001007155979-2

Exeqüente: Banco Triangulo S/a

Executado: J a Costa Queiroz e outros.

Despacho: Oficie-se (fls. 110). Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

222 - 001007157174-8

Exeqüente: Bc - Suprimentos de Telecomunicações Ltda

Executado: Thiago Almeida Denz

Despacho: Intime-se por edital. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Fernando Pinheiro dos Santos

223 - 001007165466-8

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Moises Cardoso da Silva

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

224 - 001007179642-8

Exeqüente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Gleidison Robério Matos de Albuquerque

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter. Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Paulo Luis de Moura Holanda

Execução de Honorários

225 - 001005106331-0

Exequente: Ellen Eurídice Cardoso de Araújo

Executado: Credicard S/a Administradora de Cartoes de Credito

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Márcio Wagner Maurício

Execução de Sentença

226 - 001001005430-1

Exeqüente: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo

Executado: Jeane Magalhaes Xaud

Despacho: Diga o excipiente. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Jeane Magalhães Xaud, Nádia Leandra Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes, Stélio Dener de Souza Cruz

227 - 001001005485-5

Exeqüente: Neudimilson Pinheiro Marciel

Executado: Credicard Administradora de Cartão de Crédito S/a

Despacho: I- Consta dos autos a resposta escrita apresentada intempestivamente, entregando-a a seu subscritor, promovendo-se a correta autuação de todas as peças que compõem os autos; III- Após, diga o autor. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho

228 - 001001005546-4

Exeqüente: Centro Espírita Lírio dos Vales

Executado: Maria Robéria de Araújo

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Marcos Antônio C de Souza

229 - 001001020566-3

Exequente: Raul Prudente de Moraes Neto

Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Despacho: I- Promova-se a atualização do débito; II- Após, diga o autor acerca do bem penhorado a fls. 165 e avaliado a fls. 196. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Pedro de A. D. Cavalcante

230 - 001004089779-4

Exequente: Cloves Alves Ponte

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: I- Certifique-se quanto à intimação do executado para impugnar; II- Após, conclusos. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Gutemberg Dantas Licarião, Luis Gustavo Marçal da Costa, Rommel Luiz Paracat Lucena

Indenização

231 - 001005118983-4

Autor: Hildemária Teixeira Miranda

Réu: União do Policial Rodoviário do Brasil e outros.

Despacho: I- Recebo os recursos em seus regulares efeitos; II- Abra-se vista à parte contrária, a fim de que apresente suas contrarrazões; III- Após, conclusos. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Mozar de Carvalho Rippel

232 - 001007171788-7

Autor: Edimilson Sousa Silva

Réu: Boa Vista Energia S/A

Despacho: I- Anote-se (fls. 93); II- Designo a data de 15/06/2010, às 10:00 hs, para realização da audiência d instrução e julgamento. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, José Ale Junior, Tatiany Cardoso Ribeiro

Monitória

233 - 001007173480-9

Autor: Gomes e Gontijo Ltda

Réu: Federação das Associações do Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

6ª Vara Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Gursen de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa**

Ação de Cobrança

234 - 001004094350-7

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Francisco Siltiberto S Calixto

Despacho: Junte-se transferência; aguarde-se pela confirmação da transferência dos respectivos valores bloqueados; Reduza-se a termo a penhora; Intime-se a parte Executada para oferecer impugnação no prazo legal(CPC: § 1º, in fine); Defiro requerimento de fls. 347. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Charles Sganzerla Grazziotin, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

235 - 001005105608-2

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Amaral e Alegretti

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, vista a parte Exequente.; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009.GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodocí Ferreira do Amaral, Leandro Leitão Lima, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

236 - 001007156175-6

Autor: M Alves dos Santos Tuman Engenharia

Réu: Diocese de Roraima

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de

extinção;Expedientes necessários.Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2009. GURSEN DEMIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva

Busca/apreensão Dec.911

237 - 001004078176-6

Autor: Banco Itaú S/A

Réu: Roberto Oliveira dos Santos

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre promoção fls. 119;Intime-se. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

238 - 001005106180-1

Autor: Banco Honda S.a

Réu: Cleide Barbosa

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 178; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli

239 - 001008183467-2

Autor: Banco Panamericano S/A

Réu: Francisco Ednaldo dos Santos Sousa

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto,com fundamentos no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condono a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 09 dedezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 001008189386-8

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Deyvison Correa Fernandes

Despacho: A parte Requerida foi devidamente citada (fls. 62), mas não apresentou contestação no prazo legal (fls. 73); Desta forma, considerando a omissão, decreto a revelia, com os efeitos insertos no art. 319 do CPC; Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art. 330,I); Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07/12/ 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Busca e Apreensão

241 - 001007170968-6

Requerente: Banco Santander Banespa S/A

Requerido: Jaciara da Silva Viana

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no incisoI do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PROCEDENTE o pedido aural e extingo o processo com resolução de mérito, confirmando a consolidação da propriedade do bem e a posse plena e exclusiva do bem móvel descrito na peça inicial nas mãos do Requerente e proprietário fiduciário. Condono a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); (CPC: art. 20, § 4º). comprovante de recolhimento das custas finais às fls. 76. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Boa vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

242 - 001008185843-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Raimunda Maria Alves Soares

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção;Expedientes necessários.Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2009. GURSEN DEMIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárisson Tataira da Silva

Cautelar Inominada

243 - 001007154331-7

Requerente: Marcia da Silva Oliveira

Requerido: Boa Vista Energia S/A

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 09/12/2009.GURSEN DE MIRANDA -

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo

Declaratória

244 - 001006142367-8

Autor: Luana Caroline Lucena Lima

Réu: Caixa de Previdência dos Funcionários do Basa - Cabea

Despacho: Cumpra-se v. Acórdão(fls. 312); Não havendo manifestação, archive-se; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Viviane Oliveira da Silva Rios

Despejo F. Pagto/cobrança

245 - 001007156176-4

Requerente: Karin Michele Rizzo Santana

Requerido: Ana Cristina da Silva Santos

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, vista a parte Exequente.; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Regina Peniche da Silva

Embargos Devedor

246 - 001007165377-7

Embargante: Sebastiana Correa da Silva-me

Embargado: Luzia Feitosa Lucena

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, vista a parte Exequente.; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Marco Antônio da Silva Pinheiro

247 - 001007166910-4

Embargante: Doriedson de Lima-me

Embargado: Banco Sudameris S/a

Despacho: Verifico que os documentos de fls. 101/102, embora juntados posteriormente, não dizem respeito ao despacho de fls. 100; Portanto, cumpra-se, na íntegra, o despacho de fls. 100, que deferiu também a renovação da diligência para fins de intimação pessoal do D. Perito; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 06/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Jaeder Natal Ribeiro, José Edgar Henrique da Silva Moura, Larissa de Melo Lima, Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes

248 - 001008194758-1

Embargante: Castellan Comércio de Materiais de Construção Ltda

Embargado: Paulo Roberto Francisco da Silva

Despacho: Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 142/143 é estranha ao presente feito; Portanto, desentranhe-se a referida petição, juntando-a nos autos 010 08 198566-4, em apenso; Certifique-se o alegado às fls. 140; Após, voltem ambos os autos conclusos para apreciação da litispêndencia; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, José Aparecido Correia, Paula Cristiane Araldi

249 - 001008198566-4

Embargante: Castellan Materiais de Construção Ltda

Embargado: Paulo Roberto Francisco da Silva

Despacho: Certifique-se o alegado às fls. 51; Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, José Aparecido Correia, Paula Cristiane Araldi

Execução

250 - 001001007142-0

Exequente: Sociedade Fogás Ltda

Executado: R Jasen Barbosa

ESPACHO: Homologo cálculos de fls. 166; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

251 - 001001007278-2

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Evonio Pinheiro de Menezes

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Executada para se

manifestar (STJ: Súmula 240); Havendo, ou não, manifestação, certifique-se; Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Fernando José de Carvalho, Vilmar Francisco Maciel

252 - 001001007650-2

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Jr Autolocadora Ltda e outros.

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamentos no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condene a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes França, Israel Ramos de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

253 - 001001007864-9

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Comercial Castro Ltda

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, vista a parte Exequente; Intime-se Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli

254 - 001001007885-4

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Oazis Construções Ltda e outros.

Despacho: Atente a parte Exequente para despacho de fls. 120; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Thais de Queiroz Lamounier

255 - 001003063000-7

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Sebastião Pompeo da Silva

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste a parte Exequente.; Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

256 - 001003074917-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jesus Sechi

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, vista a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

257 - 001004083035-7

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Associação dos Criadores de Gado de Roraima e outros.

Despacho: Compulsando os autos verifico que o primeiro pedido da parte Exequente não foi deferido por esse juízo; Assim, defiro alínea "a" do requerimento de fls. 362/363; Expeça-se o referido mandado nos termos requerido; Expedientes necessários; Intime-se. Boa vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Ana Marcell Martins Nogueira de Souza

258 - 001004087765-5

Exequente: Soares e Silva Laticínios Ltda

Executado: Elzaídes Alves dos Reis

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

259 - 001004097790-1

Exequente: Amatur - Amazônia Turismo Ltda

Executado: Wilson Batista Hendges

Despacho: Manifeste-se a parte Executada sobre petição de fls. 187/190; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Irene Dias Negreiro, Mamede Abrão Netto

260 - 001005121256-0

Exequente: Spa Terraplenagem Ltda

Executado: Rodal Construções e Comércio Ltda

ESPACHO: Homologo cálculos de fls. 225; Bloqueio realizado; Junte-se

ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ráison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

261 - 001006128955-8

Exeqüente: Souza Cruz S.a

Executado: Edilson Mesquita da Silva

Despacho: Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 150, no que tange ao efetivo cumprimento da decisão de fls. 143/144; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marlene Moreira Elias

262 - 001006130164-3

Exeqüente: Vidraçaria União Ltda

Executado: Luiz Pereira da Costa

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, vista a parte Exequerente.; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

263 - 001006131289-7

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Celia Cristina Cavalcante de Sousa

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, vista a parte Exequerente. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

264 - 001006141551-8

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Doriedson de Lima-me

ESPACHO: Homologo cálculos de fls. 154; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Jaeder Natal Ribeiro, Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

265 - 001006142609-3

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Keila Raimundo Barbosa da Silva

Despacho: À Contadoria, para atualização do débito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista(RR), em 09 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

266 - 001006142698-6

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Antonia Brasil

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exeqüente. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

267 - 001007155982-6

Exeqüente: Banco Triângulo S/a

Executado: F. R. de Moura Mendes Barros-me e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte Exequerente sobre certidão de fls. 148; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira

268 - 001007173319-9

Exeqüente: Zuleide Ribeiro dos Santos

Executado: Dilson Lago dos Santos

Despacho: Tendo em vista petição de fls. 101/102, defiro pedido de fls. 115; Intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias; Expeçam-se os respectivos alvarás; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Regina Peniche da Silva

269 - 001008184990-2

Exeqüente: Paulo Roberto Francisco da Silva

Executado: Castelhão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequerente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Aparecido Correia

Execução de Honorários

270 - 001005108665-9

Exequerente: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza

Executado: Sociedade em Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima e outros.

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, vista a parte Exequerente; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza

271 - 001007177444-1

Exequerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Renato Matos da Silva

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste a parte Exequerente.; Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo

272 - 001008185413-4

Exequerente: Sívirino Pauli

Executado: Fabrício Salustiano Franco

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, vista a parte Exequerente.; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Sívirino Pauli

Execução de Sentença

273 - 001001007687-4

Exeqüente: Stélio Dener de Souza Cruz

Executado: Carlos Eduardo Levischi

ESPACHO: Homologo cálculos de fls. 499; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Haydée Nazaré de Magalhães, Stélio Baré de Souza Cruz, Stélio Dener de Souza Cruz

274 - 001002044959-0

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a e outros.

Executado: Ara Lucena e outros.

ESPACHO: Homologo cálculos de fls. 312; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Charles Sganzerla Grazziotin, Francisco das Chagas Batista, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

275 - 001003068226-3

Exeqüente: L.F.S.L.

Executado: B.B.S.

Despacho: Junte-se transferência; aguarde-se pela confirmação da transferência dos respectivos valores bloqueados; Reduza-se a termo a penhora; Intime-se a parte Executada para oferecer impugnação no prazo legal(CPC: § 1º, in fine). Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso

276 - 001004083265-0

Exeqüente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: Maria Margarida Bezerra e outros.

Despacho: Não há falar em impenhorabilidade do bem imóvel, quando este se encontra locado (fls. 262/267), haja vista a possibilidade de desmembramento do bem para fins de penhora parcial, não estando, pois, abrangido pela proteção da lei n 8.009/90; assim sendo, cumpra-se despacho de fls. 270; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

277 - 001004094163-4

Exeqüente: Noemia Maria de Jesus

Executado: Seguradora Sul America S/a

Despacho: Homologo cálculos de fls. 311/312; Bloqueio realizado no valor de R\$ 2.681,38 (dois mil seiscentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos); Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta; Haja vista o equívoco no bloqueio on line do valor de R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) esse foi devidamente cancelado conforme gerenciamento de ordem judicial, em anexo. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Jorge da Silva Fraxe

278 - 001004097276-1

Exeqüente: Hely de Deus Lima Ferreira

Executado: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal

ESPACHO: Homologo cálculos de fls. 285; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR),

em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Rimatla Queiroz

279 - 001005116408-4

Exequente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Raimunda Real Chaves
Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 187;
Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

Indenização

280 - 001004079060-1

Autor: Raimundo Pereira da Costa
Réu: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a
Despacho: Verifico que, muito embora a perícia tenha sido pugnada pelo Requerente, a parte Requerida deixou de alegar o aludido vício processual na primeira oportunidade que cabia falar nos autos, uma vez que a perícia foi realizada em março de 2008 e a parte requerida somente se insurgiu em agosto de 2009; Com efeito, por tratar de nulidade de natureza relativa está sujeita à preclusão consumativa; Assim sendo, intime-se a parte Requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência tácita da perícia suplementar; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Altamir da Silva Soares, Francisco das Chagas Batista, Lessandra Franciole Grontowski, Valter Mariano de Moura

281 - 001004096915-5

Autor: Sander dos Santos Pinho
Réu: Jorge Rodrigues de Lima
Despacho: Verifico que a parte Executada não foi intimada nos termos do despacho de fls. 305; Assim, indifiro pedido de fls.311; Reuqueira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Mamede Abrão Netto, Maria Dizanete de S Matias, Rosa Cláudia Silva Queiroz

282 - 001006129325-3

Autor: Saima Consoelo Lopes Franco
Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.
Despacho: Compulsando os autos, verifico constar decisão às fls. 375/376 que negou seguimento ao recurso de apelação interposto; Assim, cumpra-se na íntegra, sentença de fls. 323/326; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

283 - 001006141534-4

Autor: Frankarlos Fernandes Lopes
Réu: Carlos Edir de Almeida Sobreira
ATO ORDINATÓRIO-Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE, a intimação da parte Requerente, para manifestar sobre certidão de fls. 160, conforme despacho de fls.159. Do que para constar, lavro este termo. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009.Djacir Raimundo de Sousa Escrivão Judicial
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

284 - 001006150166-3

Autor: M R Carvalho de Pinho-me
Réu: Springer Carrier Ltda
Despacho: Manifeste-se a parte Exequente; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito
Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Márcio Louzada Carpena

285 - 001007165163-1

Autor: José Pereira da Silva Neto
Réu: Caixa Seguradora S.a
Despacho: Junte-se transferência; aguarde-se pela confirmação da transferência dos respectivos valores bloqueados; Reduza-se a termo a penhora; Intime-se a parte Executada para oferecer impugnação no prazo legal (CPC: § 1º, in fine). Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: José Aparecido Correia, Maria Angélica Pazdziorny

Monitória

286 - 001002051870-9

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a
Réu: Gr Eletroconstruções Ltda
Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 09/12/2009.GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito
Advogados: Antonio Carlos Bernardes Filho, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior

287 - 001005106388-0

Autor: Me Nolasco Ferreira
Réu: Elizeu Alves
Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 09/12/2009.GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Silas Cabral de Araújo Franco, Silene Maria Pereira Franco

288 - 001005124226-0

Autor: Gessoraima Ltda
Réu: Construtora Raiar Ltda
Despacho: Renove-se diligências (fls. 158), devendo o cartório atentar para endereço declinado às fls. 160; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), e, 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Josué dos Santos Filho

289 - 001008185404-3

Autor: Manaus Autocenter Ltda
Réu: Paulo Eduardo Minoru Tanaka
Despacho: Intime-se, por edital, a parte Requerida, nos termos do despacho de fls. 70; Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Certidão da Dívida Ativa; Ato contínuo, dê-se baixa e archive-se; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Evandro Ezidro de Lima Regis

Ordinária

290 - 001005101757-1

Requerente: Boa Vista Energia S/a
Requerido: Fátima Mary Rodrigues da Silva
Despacho: Forneça a parte Exequente o número do CPF da parte Executada; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

291 - 001008182685-0

Requerente: Samara Vieira da Silva Lima
Requerido: Convenção dos Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.
Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 136; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva

Pedido / Providência

292 - 001007172828-0

Requerente: Transvoltec Eletronica Industria e Comercio Ltda
Requerido: Hidra Engenharia Ltda
Despacho: Defiro requerimento de fls. 50; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista

Reinteg. Posse de Veículo

293 - 001007177640-4

Requerente: Wellington Lucio da Silva
Requerido: Francisco Rodrigues da Silva
Despacho: Intime-se o Requerente para se manifestar, na pessoa de seu advogado (fls. 65), nos termos do despacho de fls. 70; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito
Advogado(a): Clodocí Ferreira do Amaral

Reivindicatória

294 - 001001007788-0

Autor: José Vilar da Silva
Réu: Francisco Ribeiro de Souza e outros.
Despacho: Intime-se as partes requerentes, na pessoa de seu advogado, nos termos do despacho de fls. 188; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
Advogados: José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Sivirino Pauli

Sumário

295 - 001007177680-0

Autor: Marta Alves dos Santos
Réu: Diocese de Roraima
Despacho: Suspendo o trâmite do presente feito até o julgamento das

ações de cobrança 010 07 156175-6 e de reparação por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer 010 07 166648-7 (ambas em apenso), haja vista que a sentença de mérito a ser proferida nos presentes autos depende da apreciação das causas retro mencionadas (CPC: art. 265. IV, alínea "a"); assim sendo, determino o cancelamento da audiência designada (fls. 219); Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva

8ª Vara Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaías Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Cominatória Obrig. Fazer

296 - 001008184663-5

Requerente: Adriano Saldanha Santos

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho. Manifestem-se as partes acerca da manifestação da Sra. Perita. Boa Vista, RR, 11/12/2009. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Rogenilton Ferreira Gomes

Embarg. Exec. Fiscal

297 - 001009449275-7

Autor: Amélia Simone Andrade Araújo

Réu: o Estado de Roraima

Despacho. Trata-se de pedido de desbloqueio de conta salário, realizado nos autos de execução fiscal 010.05.100085-8. Assim tem-se mero incidente do processo de execução e não processo autônomo, como embargos da execução. Destarte, determino o cancelamento na distribuição e a juntada da petição de fls. 02/12 nos autos da execução fiscal pertinente. No que tange ao pedido ora formulado, assiste razão a executada, pelo que determino o imediato desbloqueio da conta salário da executada. Boa Vista, RR, 12/11/2009. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos Devedor

298 - 001008194953-8

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.

Final da Sentença: "... Isto posto, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando improcedentes os embargos à execução. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, e considerando especialmente o valor da inicial, em um salário mínimo. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Boa Vista, 10 de dezembro de 2009. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Mivanildo da Silva Matos

Execução

299 - 001004096290-3

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Nieri Fernandes de Negreiros e outros.

Despacho. Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 10/12/2009. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

300 - 001001009275-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda e outros.

Final da Sentença: "... Isto posto, e tudo que mais conta nos autos, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, IV do CPC, em razão da prescrição. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. C. Boa vista, 20/11/2009 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar

301 - 001001009537-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda e outros.

Final da Sentença: "... Isto posto, e tudo que mais conta nos autos, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em razão da prescrição. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. C. Boa vista, 07/12/2009 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Fábio Almeida de Alencar, Paulo Marcelo A. Albuquerque

302 - 001001015869-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda

Final da Sentença: "... Isto posto, e tudo que mais conta nos autos, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em razão da prescrição. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. C. Boa vista, 07/12/2009 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior, Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Almeida de Alencar

303 - 001004094309-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Neylon Vituriano de Souza

Despacho. Cumpra-se o despacho de folhas 73. Boa Vista, RR, 10/12/2009. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

304 - 001005120135-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Neylon Vituriano de Souza

Despacho. Defiro fls. 65. Boa Vista, RR, 10/12/2009. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

305 - 001006127515-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Madereira Anauá Ltda Epp

Despacho. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa Vista, 10/12/2009. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

306 - 001006132709-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Informed Comercio Serviços Ltda e outros.

Despacho. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços fornecidos às fls. 82. Boa Vista, 10/12/2009. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

307 - 001007152844-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Silva de Moraes e outros.

Despacho. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa Vista, 10/12/2009. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

308 - 001007157784-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Djacira M Silvameira

Despacho. Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 10/12/2009. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara Criminal

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Pessoa - Júri

309 - 001001010895-8

Réu: Manoel Rodrigues da Costa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/04/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

310 - 001005107030-7

Réu: José Itamar Coutinho Canuto e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/04/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Gerson da Costa Moreno Júnior, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto

311 - 001005107605-6

Réu: Elielton da Silva Monteiro

Despacho: Intime-se a defesa para oferecer alegações finais no prazo legal. Em 11/12/2009. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Liberdade Provisória

312 - 001009223997-8

Réu: Mauro Gomes da Silva

Final da Decisão: "Em que pese os argumentos da DEFESA, a prisão cautelar do requerente deve ser mantida pelos mesmos fundamentos lançados na decisão de pronúncia, ou seja, para assegurar a ordem pública, vez que é reincidente e praticou o crime durante o período em que ainda cumpria pena privativa de liberdade por condenação anterior. Ademais, como bem salientou o representante do Ministério Público, não trouxe aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar os motivos da custódia cautelar mantida na decisão de pronúncia. Em sendo assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente MAURO GOMES DA SILVA. P.R.I.C. Boa Vista, 11/12/2009.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iarly José Holanda de Souza
Marcelo Lima de Oliveira

Inquérito Policial

313 - 001009219922-2

Indiciado: F.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2010 às 08:30 horas.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Maria do Rosário Alves Coelho

Solicitação - Criminal

314 - 001009207537-2

Autor: Renato Beni da Silva

Réu: Paulo Victor Alves Mota e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/02/2010 às 13:50 horas.

Advogados: Andre Humberto F. Papaléo, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogenilton Ferreira Gomes, Rosa Leomir Benedettigonçalves

4ª Vara Criminal

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):

Ação Penal

315 - 001009221139-9

Réu: Geovane Matias de Lima

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 17/12/2009. .

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Crime C/ Meio Ambiente

316 - 001002022244-3

Réu: Carlos da Costa Padilha

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/01/2010 às 08:30 horas.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Samuel Weber Braz

Crime C/ Patrimônio

317 - 001003069826-9

Réu: Ricardo de Souza Holanda

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 28 de dezembro de 2009 às 08h.

Advogado(a): Maria Gláucia Morais de Oliveira

Crime de Trânsito - Ctb

318 - 001007157791-9

Réu: Sonia Vieira de Farias

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 07 de janeiro de 2010 às 13h.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

5ª Vara Criminal

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

319 - 001009215614-9

Réu: Luan Madeira Azevedo e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE DEZEMBRO DE 2009 às 09h15min.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

320 - 001009219437-1

Réu: Rafael Oliveira Silva e outros.

Final da Decisão: "(...) Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal, acato o duto parecer ministerial de fls. 170/172 e DEFIRO o pedido de Relaxamento de Prisão do acusado DENIS LIMA PEREIRA DA CRUZ. Expeça-se com URGÊNCIA o competente ALVRÁ DE SOLTURA em favor de DENIS LIMA PEREIRA DA CRUZ, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Por fim, quanto ao pedido formulado pela defesa do acusado RAFAEL, há decisão de denegação do pleito nos autos e, apenso (0010.09.219841-4). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

321 - 001009224067-9

Réu: J.Q.S.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não freqüentar bares, casas de

jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de JOSIEL QUINTINO DE SOUZA se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. Ciência desta decisão, ao Ministério Público. Publique-se Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Lizandro Icasatti Mendes

Relaxamento de Prisão

322 - 001009219841-4

Réu: Rafael Oliveira Silva

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em consonância com o que foi salientado, passo a decidir como decido pela DENEGAÇÃO do ora Pedido de Liberdade Provisória e/ou Relaxamento de Prisão do acusado RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, com fulcro nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Por fim, quanto ao pedido formulado nos autos principais, às fls. 160, há manifestação do MP no sentido de manutenção da prisão do requerente, às fls. 170. diante disso, em harmonia com o parecer ministerial e, pelas razões já expostas, INDEFIRO o pedido. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Justiça Militar

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Patrimônio

323 - 001003063481-9

Réu: Rodolfo de Holanda Bessa

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 03/02/2010.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Crime da Leg.complementar

324 - 001003068232-1

Réu: Waldeci Wanderley de Almeida e outros.

Despacho: Abra-se vista ao advogado dos acusados pelo prazo de cinco dias. Em 11/12/2009. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Petição

325 - 001009215120-7

Autor: Miguel Arcanjo Lopes Neto

Despacho: Indefiro o pedido de fl. 29, vez que não consta procuração do subscritor do pedido nos autos. Intime-se. Em 11/12/2009. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1º Juizado Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Ação de Cobrança

326 - 001006143079-8

Autor: Lucas Cassiano Wai Wai e outros.

Réu: Teilo de Lima Rodrigues

Final da Sentença: (...) 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição, caso

requerido, da certidão do crédito do Exeçúente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrado bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cartórios de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 30 de novembro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

Execução

327 - 001005117773-0

Exeçúente: J.a. de Albuquerque-me

Executado: Luciana Fernandes de Melo Arruda

Despacho: Vistos, etc. Os motivos alegados pela executada à fl. 118 são extemporâneos, vez que o bem já foi penhorado nos autos e fluiu in albis o prazo para apresentação de embargos, ocorrendo a hipótese de preclusão, não havendo, por outro lado, sequer prova do alegado. ASSIM, indefiro fl. 118. Intime-se. Certifique-se se existe diferença entre o valor do bem adjudicado e o crédito. Em caso positivo, intime-se a parte exeçúente para depositá-la no prazo de 03 (três) dias. Cumpra-se, incontinenti. Boa Vista, 23 de outubro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

328 - 001006148496-9

Exeçúente: Herbert Santos da Silva

Executado: Antonio Tiago Pereira de Oliveira

Sentença: Vistos, etc. Dispensar relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo da parte devedora satisfeito a obrigação, conforme documento de fls. 78, JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, arquivar-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Execução de Sentença

329 - 001006131076-8

Exeçúente: Maria do Socorro Alves da Silva e outros.

Executado: Luiz Pereira da Costa e outros.

Despacho: Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Ráison Taira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Rosa Cláudia Silva Queiroz

330 - 001006145962-3

Exeçúente: Anna Patrícia Magalhães Pinto

Executado: Norte Brasil Telecom S/a e outros.

Decisão: (...) Diante disto, determino que a parte promovida, no prazo de 48 horas, a contar da ciência desta decisão, retire o nome da Promovente dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA. Sem prejuízo da responsabilidade penal pro crime de desobediência, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), por dia de atraso no cumprimento da ordem, até o máximo de 30 (trinta) dias, em favor da Autora. Por derradeiro, indefiro o pleito de indenização por danos morais, haja vista que o mérito da presente demanda resta exaurido, através de acordo homologado pelo Juízo, sendo intuitivo que eventual dano suportado pela Requerente poderá vir a ser discutido, mas em ação própria. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de outubro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Carmem Tereza Talamás, Helaine Maise de Moraes França

1º Juizado Criminal

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Crime C/ Admin. Pública

331 - 001006145673-6

Indiciado: E.M.C.

Decisão: (...) Dessa forma, e tendo a parte beneficiada cumprido a transação penal, cabe extinguir sua punibilidade, diante do preceito embutido no próprio dispositivo legal que o rege, bem como, por

analogia, ao disposto no art. 89, § 5º da Lei em comento. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato pelo cumprimento das condições de suspensão. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 07 de outubro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 001008181407-0

Indiciado: R.R.R.

Decisão: (...) Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para um dos Juizes das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao Distribuidor dos Juizados Especiais e posteriormente ao Distribuidor Judicial da Capital, observadas as baixas necessárias e formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de outubro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

333 - 001007163428-0

Indiciado: A.S.L.

Decisão: (...) Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para um dos Juizes das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao Distribuidor dos Juizados Especiais e posteriormente ao Distribuidor Judicial da Capital, observadas as baixas necessárias e formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de outubro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

334 - 001006143493-1

Indiciado: J.C.M.

Decisão: (...) Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para um dos Juizes das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao Distribuidor dos Juizados Especiais e posteriormente ao Distribuidor Judicial da Capital, observadas as baixas necessárias e formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de outubro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 001008181416-1

Indiciado: L.F.A.

Decisão: (...) Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para um dos Juizes das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao Distribuidor dos Juizados Especiais e posteriormente ao Distribuidor Judicial da Capital, observadas as baixas necessárias e formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de outubro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

336 - 001007156907-2

Indiciado: R.F.O.N.

Decisão: (...) Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para um dos Juizes das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao Distribuidor dos Juizados Especiais e posteriormente ao Distribuidor Judicial da Capital, observadas as baixas necessárias e formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de outubro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Marcelo Mazur
Rodrigo Cardoso Furlan

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Habeas Corpus

337 - 001009203400-7

Autor: José Pedro de Araújo e outros.

Despacho:1-Inclua-se na pauta de julgamento do dia 18/12/09. 2-Intime-se o impetrante. 3-Notifique-se o MP. Boa Vista, 10/12/09.(a)Antônio Augusto Martins Neto,Juiz Relator.(Sessão de Julgamento designada para o dia 18/12/09 às 09h).

Advogados: José Pedro de Araújo, Walla Adairalba Bisneto

Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

003881-AM-N: 002

000475-RR-N: 015

000505-RR-N: 001

000564-RR-N: 008, 010, 011, 012

030264-RS-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 003009013520-0

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Sueli Terezinha Magalhães

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 42.112,68.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Busca e Apreensão

002 - 003009013521-8

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Paulo Roberto Ferreira Cruz

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 9.754,92.

Advogados: Anne Clícia Alves da Silva Guilherme, Mariane Cardoso Macarevich

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

003 - 003009013497-1

Indiciado: D.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

004 - 003009013379-1

Réu: Adriana S. Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:
DIA 14/12/2009, ÀS 09:02 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 003009013452-6

Autor: Raimundo Nonato Macedo
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Termo Circunstanciado

006 - 003009013446-8

Indiciado: J.F.O.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Patrimônio

007 - 003005004557-1

Réu: Antonio Aleixo Alves
Defiro, na íntegra, a cota de fl. retro. Assim, suspendo o feito e o prazo prescricional. Data para oitiva das testemunhas de fl. 04. Expedientes de praxe. Ciência ao MP e a DPE. MCI, 09/12/2009. Juiz Breno Coutinho
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 003009013001-1

Réu: Roque de Oliveira Vieira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2009 às 10:02 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

009 - 003009013027-6

Réu: Edivaldo Castro de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2009 às 10:32 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 003009013362-7

Réu: Juscelino Neres da Silva
Decisão: Adoto como razões da presente decisão o parecer ministerial de fls.21/22, o qual deixa patente a necessidade de manutenção da prisão cautelar para o resguardo da ordem, como exige o art. 311 e ss do CPP. Assim, INDEFIRO o pedido. Publique-se. Ciência ao MP. Após, archive-se, com baixa e anotações. Mucajai-RR, 27 de novembro de 2009. Juiz BRENO COUTINHO.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

011 - 003009013363-5

Réu: Antonio Nilson Ferreira dos Santos
Decisão: Adoto como razões da presente decisão o manifesto ministerial de fls.20/21, a qual fundamenta a necessidade de manutenção da prisão cautelar para assegurar a ORDEM PÚBLICA, como exige o art.311 e ss do CPP. Deste modo, INDEFIRO o pedido. Publique-se. Ciência ao MP. Após, archive-se, com baixa. Mucajai-RR, 27 de setembro de 2009. Juiz BRENO COUTINHO
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

012 - 003009013388-2

Autor: Francisco Marcos de Sousa Silva
Decisão: Trata-se de pedido de liberdade provisória, sem fiança (fls.02/08). Foram juntos documentos (fls.10/24). O MP se manifestou (fls.20/28). Decido. O caso é de indeferimento, pois o fato

narrado no pedido se refere a tráfico de substância entorpecente, com o laudo primário positivo para cocaína, restando demonstrados, em tese, os indícios de autoria e de materialidade de ilícito gravíssimo para a saúde pública e que ainda deixa em desprestígio os órgãos encarregados da paz. Assim com base na presença dos requisitos da preventiva, para assegurar a ordem, INDEFIRO o pedido. Publique-se. Demais expediente. Mucajai-RR, 23 de novembro de 2009. Juiz BRENO COUTINHO.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Autorização Judicial

013 - 003009012920-3

Autor: L.R.N.

Sentença:(...) Do exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI da lei processual vigente. Publique-se. Registre-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Cumpra-se. MJ1, 31 de julho de 2009. Juiz Marcelo Mazur.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

014 - 003009013516-8

Autor: Francisco Ventura da Silva

Réu: Manuel Peres de Aquino
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/03/2010 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Meio Ambiente

015 - 003008011465-2

Indiciado: I.S.A.

Sentença:(...) Do exposto, declaro extinta a punibilidade de IRENY DA SILVA AGUIAR, para que surta seus jurídicos efeitos, com esteio no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. (...) Intime-se a autora do fato por meio de seu patrono, via DJE. R.(...) MCI, 04/11/2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000107-RR-A: 018
000116-RR-B: 017
000176-RR-B: 033
000231-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Inquérito Policial

001 - 004709010483-8
Indiciado: L.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 004709010485-3
Indiciado: J.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 004709010481-2
Réu: Edivar Alves de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 004709010484-6
Indiciado: S.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 004709010486-1
Indiciado: D.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 004709010480-4
Réu: Elidio Souza Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 004709010482-0
Réu: José Rene Rodrigues de Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 004709010477-0
Indiciado: E.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 004709010478-8
Indiciado: G.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 004709010479-6
Indiciado: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Termo Circunstanciado

011 - 004709010472-1
Indiciado: J.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 004709010474-7
Indiciado: E.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 004709010476-2
Indiciado: F.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

014 - 004709010470-5
Indiciado: J.A.V.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 004709010473-9
Indiciado: B.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 004709010475-4
Indiciado: D.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo
Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Pedido

017 - 004707007140-3
Requerente: K.A.M.
Requerido: W.D.A.M.
Diga a parte autora sob a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. em: 07/12/09. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta
Advogados: Angela Di Manso, Tarcísio Laurindo Pereira

Dissolução Entid.familiar

018 - 004708008681-3
Autor: M.P.R. e outros.
Réu: C.C.S.
Vistos etc. 1 - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Intimem-se. Rlis., 29 de outubro de 2009. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito.
Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

Habilitação P/ Casamento

019 - 004709010457-2
Autor: Adão Wilson Hortencio Monteiro e outros.
Final da Sentença: "HOMOLOGO a presente habilitação de casamento entre ADÃO WILSON HORTÊNCIO MONTEIRO e JOYSE DAYANDE VIEIRA MORAES para que surta seus efeitos legais".P.R.I.C. Rorainópolis, 10 de dezembro de 2009. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 004709010458-0
Autor: Raimundo Alcimar Monteiro de Vasconcelos e outros.
Final da Sentença: "HOMOLOGO a presente habilitação de casamento entre RAIMUNDO ALCIMAR MONTEIRO DE VASCONCELOS e VANUSA DA SILVA LIMA para que surta seus efeitos legais".P.R.I.C. Rorainópolis, 10 de dezembro de 2009. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 004709010459-8

Autor: Roniel Vitor de Oliveira e outros.

Final da Sentença: "HOMOLOGO a presente habilitação de casamento entre RONIEL VITOR DE OLIVEIRA e RENATA KHEL PAIVA PINHEIRO para que surta seus efeitos legais".P.R.I.C. Rorainópolis, 10 de dezembro de 2009. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

022 - 004709010460-6

Autor: Estevão Eduardo de Sousa e outros.

Final da Sentença: "HOMOLOGO a presente habilitação de casamento entre ESTEVÃO EDUARDO DE SOUSA e IRALDINA RODRIGUES DE SOUZA para que surta efeitos legais".P.R.I.C. Rorainópolis, 10 de dezembro de 2009. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

023 - 004709010461-4

Autor: Fábio Júnior Moura Lopes e outros.

Final da Sentença: "HOMOLOGO a presente habilitação de casamento entre FABIO JUNIOR MOURA LOPES e ROSANGELA BEZERRA DA CUNHA para que surta seus efeitos legais".P.R.I.C. Rorainópolis, 10 de dezembro de 2009. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

024 - 004709010462-2

Autor: Pedro Pereira Freitas e outros.

Final da Sentença: "HOMOLOGO a presente habilitação de casamento entre PEDRO PEREIRA FREITAS e ELIANE FERREIRA DOS SANTOS para que surta seus efeitos legais". P.R.I.C. Rorainópolis, 10 de dezembro de 2009. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

025 - 004709010463-0

Autor: J.M.G.C. e outros.

Final da Sentença: "HOMOLOGO, a presente habilitação de casamento entre JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO e MARIA BARROS DE OLIVEIRA para que surta seus efeitos legais".P.R.I.C. Rorainópolis, 10 de dezembro de 2009. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Substituta. Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

026 - 004709010464-8

Autor: Manoel de Jesus Ramos e outros.

Final da Sentença: "HOMOLOGO a presente habilitação de casamento entre MANOEL DE JESUS RAMOS e LAUDIRENE SILVA MIRANDA para que surta seus efeitos legais".P.R.I.C. Rorainópolis, 10 de dezembro de 2009. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

027 - 004709009633-1

Requerente: G.S.S. e outros.

Final da Sentença: "HOMOLOGO o acordo firmado pelos requerentes na petição inicial e nesta assentada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art.269, inciso I, do CPC. Sentença publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. Expeça-s também ofício ao cartório de Registro Civil de São Luiz do Anaúia-RR, para averbação do nome do autor onde passará se chamar WILIAN GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA, constando também o nome dos avós paternos, qual seja Joaquim Marques de Oliveira e Martna Raimunda da Conceição. Registre-se e Cumpra-se. Sem o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei".LANA LEITÃO MARTINS. Juíza Titular da Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

028 - 004709009639-8

Requerente: M.S.C.

Requerido: F.M.C.

Final da Sentença: "HOMOLOGO o acordo firmado pelos requerentes na petição inicial e nesta assentada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, inciso I, do CPC. Sentença publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. Expeça-se também ofício ao cartório de Registro Civil de São Luiz do Anaúia-RR, para averbação dos nomes dos autores onde passarão se chamar como: NEUSION CRUZ DA CONCEIÇÃO, GENESON CRUZ DA CONCEIÇÃO, RONILSON CRUZ DA CONCEIÇÃO E LUANA CRUZ DA CONCEIÇÃO, constando também o nome do avó paterno, qual seja Francisca da Conceição. Registre-se e Cumpra-se. Sem custas. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Nada mais havendo

deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei".LANA LEITÃO MARTINS. Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

Reintegração de Posse

029 - 004708007645-9

Autor: Antônio Carlos Pereira

Réu: José de Tal - Vulgo(zé Garapa)

Final da Sentença: "HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE SURTA OS EFEITOS JURÍDICOS. EXTINGUO o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, III, do CPC. As partes abrem mão do prazo recursal. Dou as partes Intimadas em audiência. Sem custas. Após transitada em julgado a sentença, archive-se os autos. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei".Dra LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito da Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Representação Criminal

030 - 004709010415-0

Réu: Raimundo Vulgo Raimundo da Caverna

Final da Decisão:"Isto posto, com fundamento no art.240, §1º, alíneas a e b do CPP, DEFIRO O PEDIDO de BUSCA e APREENSÃO na residência localizada na Rua 01, passando pelo cemitério, 4º casa, onde habita o senhor Raimundo, vulgo "RAIMUNDO DAS CAVERNAS", Município de Rorainópolis, que deverá ser executada pela autoridade policial com observância aos preceitos insculpidos no art.245 do CPP. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, observando-se as normas do art.243 do CPP. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Rorainópolis/RR, 09 de dezembro de 2009. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Rorainópolis". Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Autorização Judicial

031 - 004709010468-9

Autor: A.R.S.

Final da Sentença: "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de f. 02, mediante as seguintes condições: A) - É terminantemente proibida a venda ou distribuição gratuita de bebidas alcoólicas as crianças e aos adolescentes; B) - As crianças e os adolescentes deverão estar acompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião de direito, tutor ou curador), ou ainda de pessoa com idade de 18 anos ou mais, devidamente autorizados pelos pais da criança e/ou adolescente, por escrito, constando o endereço e o número de um documento de identidade dos pais, conforme modelo expedido por este Juizado, devendo o responsável pelo evento manter em seu poder e apresentar essas autorizações quando solicitado, sendo que os menores de 16 anos somente poderão permanecer no evento até às 23:00hs; C) - Nos demais casos não previstos nesta autorização, o requerente deverá

observar as Portarias deste Juízo da Infância e Juventude. D) - PERMITIR a comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas, ou qualquer outro material de vidro. E) - Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente Autorização e das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais. Expeça-se o Alvará, com transcrição das condições impostas. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar a festa juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentando o relatório a este Juízo, dos fatos ocorridos no evento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Comunique-se o Comandante da polícia Militar para acompanhar o evento. Após, dada ciência ao Ministério Público, archive-se, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2009. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza Substituta de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

032 - 004709010469-7

Autor: A.R.S.

Final da Sentença: "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de f. 02, mediante as seguintes condições: A) - É terminantemente proibida a venda ou distribuição gratuita de bebidas alcoólicas as crianças e aos adolescentes; B) - As crianças e os adolescentes deverão estar acompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião de direito, tutor ou curador), ou ainda de pessoa com idade de 18 anos ou mais, devidamente autorizados pelos pais da criança e/ou adolescente, por escrito, constando o endereço e o número de um documento de identidade dos pais, conforme modelo expedido por este Juizado, devendo o responsável pelo evento manter em seu poder e apresentar essas autorizações quando solicitado, sendo que os menores de 16 anos somente poderão permanecer no evento até às 23:00hs; C) - Nos demais casos não previstos nesta autorização, o requerente deverá observar as Portarias deste Juízo da Infância e Juventude. D) - PERMITIR a comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas, ou qualquer outro material de vidro. E) - Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente Autorização e das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais. Expeça-se o Alvará, com transcrição das condições impostas. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar a festa juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentando o relatório a este Juízo, dos fatos ocorridos no evento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Comunique-se o Comandante da polícia Militar para acompanhar o evento. Após, dada ciência ao Ministério Público, archive-se, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2009. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza Substituta de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Embargos de Terceiros

033 - 004708008610-2

Embargante: Eldemiro Anastácio

Embargado: João Pereira de Lacerda

Final da Sentença: "Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, III do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis, 08 de dezembro de 2009. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Procedimento Jesp Cível

034 - 004709010179-2

Autor: Mizaél Cleber Ferraz

Réu: Everson

Final da Sentença: "Vistos, etc. "Considerando a ausência injustificada do autor, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de

mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Registre-se e, decorrido o trânsito, archive-se, observada as anotações de praxe". Dou por publicada a presente sentença em audiência. Intime-se as partes. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu Escrevente o digitei. Dra. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

035 - 004709010261-8

Autor: Cinara Cristina Souza

Réu: Sheila Batista da Silva

Final da Sentença: "Vistos, etc. "Face ao ajuste consensado pelas partes nos presentes autos, hei por bem HOMOLOGAR POR SENTENÇA o acordo supra, na forma do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95 c/c art. 449 do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma estabelecida no art. 269, III, do CPC. Sem custas. Registre-se e, decorrido o trânsito, archive-se, observada as anotações de praxe". Publicada a presente em audiência, da qual saem devidamente cientificadas e intimadas as partes. Do que para constar, lavrei este termo, que depois de lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

036 - 004709010262-6

Autor: Cinara Cristina Souza

Réu: Lidiâne Feitosa

Final da Sentença: "Vistos, etc. "Face ao ajuste consensado entre as partes nos presentes autos, hei por bem HOMOLOGAR POR SENTENÇA o acordo supra, na forma do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95 c/c art. 449 do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma estabelecida no art. 269, III, do CPC. Sem custas. Registre-se e, decorrido o trânsito, archive-se, observada as anotações de praxe". Publicada a presente em audiência, da qual saem devidamente cientificadas e intimadas as partes. Do que para constar, lavrei este termo, que depois de lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

037 - 004709010263-4

Autor: Cinara Cristina Souza

Réu: Herbert Mendonça

Final da Sentença: "Vistos, etc. "Face ao ajuste consensado pelas partes nos presentes autos, hei por bem HOMOLOGAR POR SENTENÇA o acordo supra, na forma do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95 c/c art. 449 do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma estabelecida no art. 269, III, do CPC. Sem custas. Registre-se e, decorrido o trânsito, archive-se, observada as anotações de praxe". Publicada a presente em audiência, da qual saem devidamente cientificadas e intimadas as partes. Do que para constar, lavrei este termo, que depois de lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

038 - 004709010396-2

Autor: Elianeide dos Santos Moraes

Réu: Benezio Alves da Silva

FINAL DE SENTENÇA: "Vistos, etc. Face ao ajuste consensado entre as partes nos presentes autos, hei por bem HOMOLOGAR POR SENTENÇA o acordo supra, na forma do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95 c/c art. 449 do CPC. Sem custas. Registre-se e, decorrido o trânsito, archive-se, observada as anotações de praxe". Publicada a presente em audiência, da qual saem devidamente cientificadas e intimadas as partes. Do que para constar, lavrei este termo, que depois de lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011

000508-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

001 - 006009024306-8

Réu: M.A.N.R.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 006009024307-6

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: R M S de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 6.626,17.

Nenhum advogado cadastrado.

Improb. Admin. Civil

003 - 006009024309-2

Autor: o Município de Sao Luiz do Anaua

Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Camila Arza Garcia

Juiz(a): Parima Dias Veras

Monitória

004 - 006009024308-4

Autor: N. Antonio Trevisan Me

Réu: Andrea Moreira Silveira

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 20.000,00.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Juizado Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Procedimento Jesp Cível

005 - 006009024178-1

Autor: N. Antonio Trevisan - Me

Réu: Rosângela Silva Moreira

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 6.674,00.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

006 - 006009024188-0

Autor: N. Antonio Trevisan - Me

Réu: Ricardo Lopes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.911,18.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

007 - 006009024189-8

Autor: N. Antonio Trevisan - Me

Réu: Fabiana Caetano de Castro

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.707,17.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

008 - 006009024190-6

Autor: N. Antonio Trevisan - Me

Réu: M. R. Terraplenagem e Construção Ltda.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 18.518,98.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

009 - 006009024200-3

Autor: N. Antonio Trevisan - Me

Réu: Fc Castro - Me

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 462,00.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Juiz(a): Parima Dias Veras

010 - 006009024179-9

Autor: N. Antonio Trevisan - Me

Réu: Maria da Conceição Rodrigues dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 997,48.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

011 - 006009024199-7

Autor: N. Antonio Trevisan - Me

Réu: Tarumã Construções Comércio e Serviços Ltda.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 004509003605-9

Indiciado: L.V.G.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 004509003606-7

Indiciado: S.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 004509003607-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 004509003608-3

Autor: Vanderleia Level Nascimento

Réu: Mario Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 004509003540-8

Autor: A.M.F.S. e outros.

VISTOS ETC...PELO RELATO DETALHADO DO CONSELHO TUTELAR DESTA CIDADE DE PACARAIMA, VERIFICO POR ORA A IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO IMEDIATO DAS CRIANÇAS À SUA FAMÍLIA NATURAL, POIS EVIDENTEMENTE A SITUAÇÃO DE RISCO ESTÁ PRESENTE. O MAIS ACONSELHÁVEL NO MOMENTO É O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR ATÉ A ELABORAÇÃO DO PA, INCLUSIVE COM A INCLUSÃO DA GENITORA DAS CRIANÇAS COM PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E APÓIO, VISANDO A REINTEGRAÇÃO FAMILIAR, TUDO COM APÓIO DO CONSELHO TUTELAR MAIS PRÓXIMO. O CARTÓRIO DEVERÁ DA PRIORIDADE

ABSOLUTA AO ANDAMENTO DESTA MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, INCLUSIVE PROVIDENCIANDO A ABERTURA DE CADASTRO, NA COMARCA, DE INFRAÇÕES E DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE EM REGIME DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 101 § 11 DA LEI 12.010/09. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. OFICIE-SE COMO REQUISITADO PELO MP.(FLS.19) E DÊ CIÊNCIA AO CONSELHO TUTELAR E A INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA (FLS.02). PACARAIMA/RR, 10 DE DEZEMBRO DE 2009. DÉLCIO DIAS FEU
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000087-RR-B: 009

000269-RR-A: 005

000269-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

001 - 009009000892-2

Autor: Carleide Vasconcelos Timbó

Réu: Victor Spies Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

002 - 009009000896-3

Réu: Victor Lalli

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 009009000897-1

Réu: Victor Lalli

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Autorização Judicial

004 - 009009000880-7

Autor: M.R.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glaysen Alves da Silva

Busca e Apreensão

005 - 009009000245-3

Requerente: Consorcio Nacional Honda Ltda

Requerido: Dulcimar Guedes da Paixão

Manifeste-se o autor no prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. prazo 30 dias prazo de 30 dias

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Carta Precatória

006 - 009009000622-3

Autor: União

Réu: Denilson Cabral da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 009009000634-8

Autor: D.S.L.

Réu: A.B.N.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 009009000640-5

Réu: A.G.O.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 009009000702-3

Autor: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Réu: Wires Gonçalves dos Santos

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite

010 - 009009000805-4

Autor: D.F.M.

Réu: F.S.S.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 15/12/2009

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Ação: **Falência** – Proc. Nº **1006 127158-0**

Requerente: **Bicicletas Monark S/A**

Requerido: **J Roberto de Lucena**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** da empresa requerida **J. ROBERTO DE LUCENA**, através de seu representante legal, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação ou depositar em Juízo o valor do débito, elidindo, conseqüentemente, a decretação da falência, cuja quantia deverá ser atualizada na forma da lei, com os acréscimos das custas e honorários advocatícios.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2009

Marluce Teixeira de Mendonça
Escrivã Substituta



3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 15/12/2009

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392 §1º DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR, Euclides Calil Filho, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **HEROS CARNEIRO VERDOLIN**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21/06/1978, filho de Cássio Verdolin e Alacir Carneiro Verdolin, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, da **r. Sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade**, nos autos de Execução Penal n.º 0010.06.127353-7.

Sentença:

"...PELO EXPOSTO, DECLARO, extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Boa Vista/RR, 20/08/2008. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR."

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **15** dias do mês de **dezembro** do ano **dois mil e nove**. Eu, Aline Bleich Sander, Assistente Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Raimunda Maroly Silva Oliveira, Assistente Judiciário respondendo pela Escrivania da 3ª V. Cr/RR, subscrevi.

Raimunda Maroly Silva Oliveira
Assistente Judiciário respondendo
pela Escrivania da 3ª V. Cr/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392 §1º DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR, Euclides Calil Filho, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **JOÃO EVANGELISTA DO AMARANTE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 27/11/1978, filho de João Evangelista do Amarante e Edinar M. do Amarante, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, da **r. Sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade**, nos autos de Execução Penal n.º 0010.05.108528-9.

Sentença:

"...PELO EXPOSTO, DECLARO, extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. Boa Vista/RR, 02/07/2008. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR."

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **15** dias do mês de **dezembro** do ano **dois mil e nove**. Eu, Aline Bleich Sander, Assistente Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o

digitei. Eu Raimunda Maroly Silva Oliveira, Assistente Judiciário respondendo pela Escrivania da 3ª V. Cr./RR, subscrevi.

Raimunda Maroly Silva Oliveira
Assistente Judiciário respondendo
pela Escrivania da 3ª V. Cr/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR, Euclydes Calil Filho, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **LUIZ HENRIQUE SOARES**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido em 28/05/1980, filho de Luiz Gonzaga dos Santos Soares e Maria Terezinha Gomes da Costa, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, nos autos de Execução Penal n.º 0010.06.132614-5.

Finalidade:

“Intimar o reeducando para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **15** dias do mês de **dezembro** do ano **dois mil e nove**. Eu, Aline Bleich Sander, Assistente Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Raimunda Maroly Silva Oliveira, Assistente Judiciário respondendo pela Escrivania da 3ª V. Cr./RR, subscrevi.

Raimunda Maroly Silva Oliveira
Assistente Judiciário respondendo
pela Escrivania da 3ª V. Cr/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR, Euclydes Calil Filho, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA**, brasileiro, amasiado, natural de Tumeasu/MA, nascido em 27/12/1955, filho de Vítor Gonçalves de Souza e Francisca Gonçalves de Souza, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da multa a que foi condenado, bem como das custas processuais, nos autos de Execução Penal n.º 0010.06.137098-6.

Finalidade:

“Intimar o reeducando para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, da multa a que foi condenado no valor de R\$ 471,50 e das custas processuais no valor de R\$ 80,00, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **15** dias do mês de **dezembro** do ano **dois mil e nove**. Eu, Aline Bleich Sander, Assistente Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Raimunda Maroly Silva Oliveira, Assistente Judiciário respondendo pela Escrivania da 3ª V. Cr./RR, subscrevi.

Raimunda Maroly Silva Oliveira
Assistente Judiciário respondendo
pela Escrivania da 3ª V. Cr/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392 §1º DO CPP)

O MM. Juiz de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR, Euclydes Calil Filho, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **PAULO OCICLEI PEREIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Alenquer/PA, nascido em 21/12/1985, filho de Antônio Wellington Gonçalves Lima, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, da r. **Sentença de Extinção da Punibilidade**, nos autos de Execução Penal n.º **0010.06.132564-2**.

Sentença:

"...PELO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido de **DECLARO**, em face da prescrição executória, extinta a **PUNIBILIDADE** quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao(à) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109, VI, 110, caput c/c 113, todos do Código Penal. Boa Vista/RR, 23/03/2009. (a) **Ângelo Augusto Graça Mendes**, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª V. Cr/RR."

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **15** dias do mês de **dezembro** do ano **dois mil e nove**. Eu, Aline Bleich Sander, Assistente Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Raimunda Maroly Silva Oliveira, Assistente Judiciário respondendo pela Escrivania da 3ª V. Cr./RR, subscrevi.

Raimunda Maroly Silva Oliveira
Assistente Judiciário respondendo
pela Escrivania da 3ª V. Cr/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392 §1º DO CPP)

O MM. Juiz de Direito Auxiliar da 3ª V. Cr/RR, Rodrigo Cardoso Furlan, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **ALEXSSANDRA LEITE DE VERAS**, brasileira, solteira, natural de Ingazeira/PE, nascida em 14/06/1976, filha de João José Veras e Zumira Leite Veras, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, da r. **Sentença de Extinção da Punibilidade**, nos autos de Execução Penal n.º **0010.07.155663-2**.

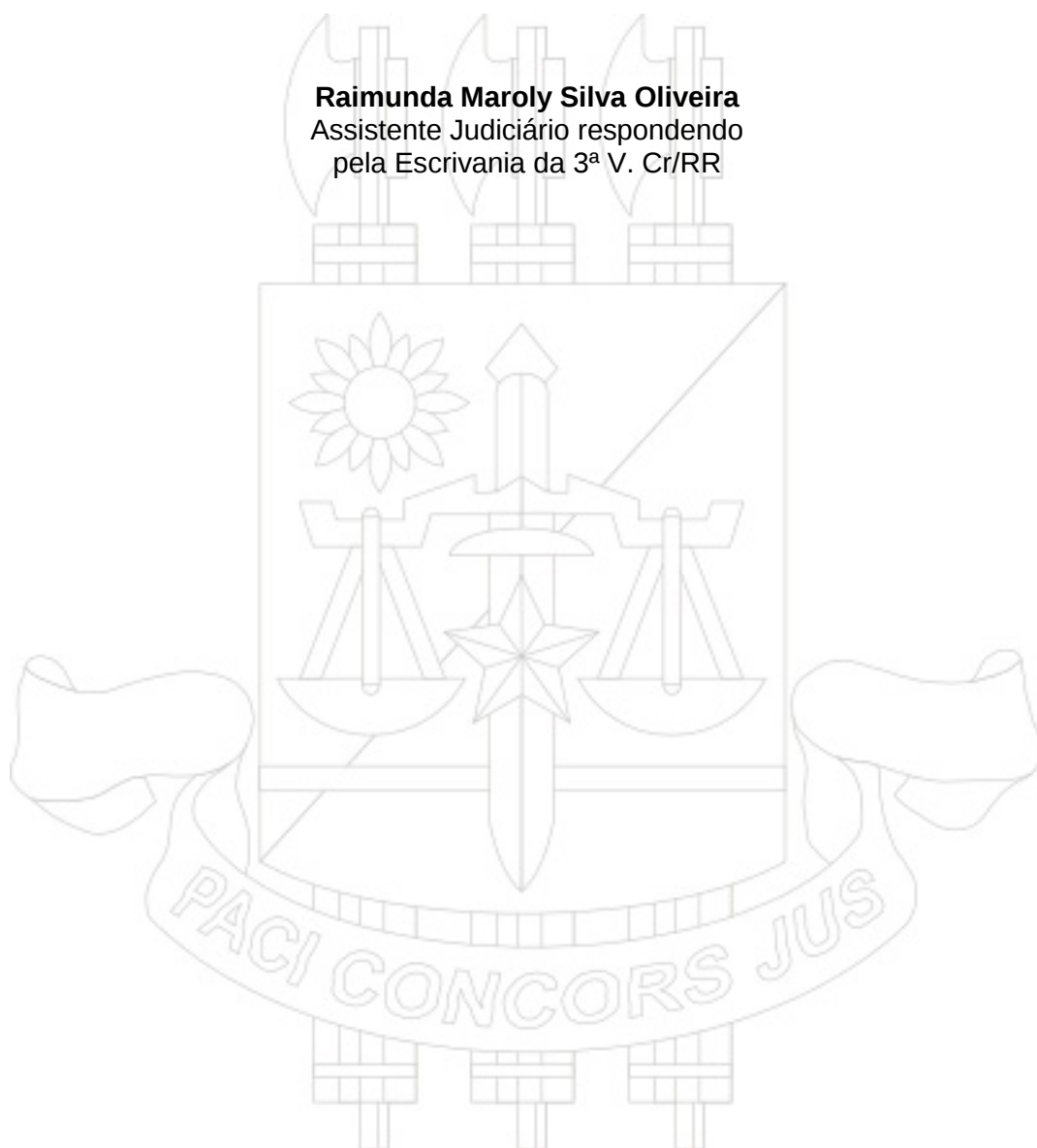
Sentença:

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a PUNIBILIDADE quanto à pena restritiva de direitos aplicada à reeducanda acima indicada, nos termos do artigo 109, VI e parágrafo único; 110, caput, e 114, II do Código Penal. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **15** dias do mês de **dezembro** do ano **dois mil e nove**. Eu, Aline Bleich Sander, Assistente Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Raimunda Maroly Silva Oliveira, Assistente Judiciário respondendo pela Escrivania da 3ªV.Cr./RR, subscrevi.

Raimunda Maroly Silva Oliveira
Assistente Judiciário respondendo
pela Escrivania da 3ª V. Cr/RR



4ª VARA CRIMINAL

Expediente do dia 11 de dezembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.04.094712-8.

Vítima: M. L. F. de C.

Réu (s): **CLAUDIANE LIMA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CLAUDIANE LIMA**, brasileira, solteira, empregada doméstica, nascida em 06/05/1985, natural de Altamira/PA, filha de Ana Cleide Lima, RG nº 205.245 SSP-RR e CPF nº 825.771.612-04, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 155, § 4º, II, do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... A partir do dia 13 de setembro de 2004 até o dia 27 do mesmo mês e ano, em horário não sabido, em Boa Vista, a denunciada, de forma continuada com abuso de confiança, porquanto tinha acesso à conta bancária da vítima, subtraiu, mediante saques, compra *on line*, e transferências bancárias, a importância aproximada de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), pertencente a Maria Luzineide de Carvalho. Agindo assim, o réu, acima citada, incorreu nas penas dos **art. 155, § 4º, II, do CPB**. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.02.052738-7.

Autor: Justiça Pública.

Réu (s): **WENDELL MARINHO VIEIRA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **WENDELL MARINHO VIEIRA**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 06/09/1979, natural de Boa Vista/RR, RG nº 139046 SSP-RR,

filho de Misael Gonçalves Vieira e Nilce das Chagas Marinho Vieira, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 171, caput, por três vezes, na forma do art 71, ambos do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... Consta dos autos que o denunciado, livre e conscientemente, induziu em erro as vítimas FRANCISCO S. M., ROSALINA S. M. e MARILENE DA S. F., para obter vantagem ilícita. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas dos art. 171, caput, por três vezes, na forma do art 71, ambos do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.165816-4.

Vítima: O Estado

Réu (s): **JOSÉ TABOSA DE PAULA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ TABOSA DE PAULA**, brasileiro, união estável, comerciante, nascido em 12/03/1961, natural de Moreira/CE, filho de Joana Tabosa Saraiva, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 184, § 2º, do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 08 de novembro de 2006, durante a operação da Polícia Federal denominada “Verdes Mares” foi verificado por uma das equipes que o denunciado tinha em sua banca 525 (quinhentos e vinte e cinco) CD’s e DVD’s “piratas” de artistas nacionais e internacionais. Agindo assim, o réu, acima citada, incorreu nas penas dos art. 184, § 2º, do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça

Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.04.096287-9.

Autor: Justiça Pública.

Réu (s): **EDICLEY VERÍSSIMO TAQUITA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **EDICLEY VERÍSSIMO TAQUITA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 28/01/1978, natural de Manaus/AM, filho de Edson Pereira Taquita e de Maria Auxiliadora da Silva Veríssimo, Portador do RG 232.124 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 896.926.752-20, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art.303, § único c/c art. 302, § único, I, ambos do CTB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 08 de outubro de 2004, por volta das 17:30 horas, o denunciado, dirigindo veículo automotor, marca VW, modelo Gol, placa NAK 8163, trafegava em alta velocidade pela AV Benjamim Constant, sentido Canarinho quando abalroou o veículo automotor, marca Chevrolet, modelo Celta, placa NAL 6969, causando lesão corporal culposa na direção de veículo automotor nas vítimas F. DE A. A. e M. A. DE A. A., praticando o fato sem possuir carteira de habilitação,. Agindo assim, o réu, acima citada, incorreu nas penas do art.303, § único c/c art. 302, § único, I, ambos do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.179426-6.

Vítima: N. da S. R.

Réu (s): **KENNEDY TRAJANO CARNEIRO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **KENNEDY TRAJANO CARNEIRO**, alcunha "PJ", brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido em 01/08/1987, filho de Francisco Carneiro da Silva e Maria Luzinete Lucas Trajano, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 155, caput, do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 23 de dezembro de 2007, entre 01:30 hs e 02:00 horas, no bar conhecido como "Inferninho", situado nas proximidades da Feira do Passarão, Bairro Asa Branca, nesta, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo *animus furandi*, praticou um crime de furto em face de NEUDES DA S. R.. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do dos art. 155, *caput* do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.105064-8.

Autor: Justiça Pública.

Réu (s): **MAYCON DE SOUSA DE JESUS**.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MAYCON DE SOUSA DE JESUS**, brasileiro, união estável, nascido em 18/01/1985, natural de Peixoto de Azevedo-Mato Grosso, RG nº 81.703 SSP-RR, filho de Ananias de Jesus e de Eliane Braz de Souza, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 155, § 4º I e II c/c art 180 (2 vezes), CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 15 de dezembro de 2004, o denunciado, livre e conscientemente e, movido de *animus furandi*, entrou na residência localizada na AV Santo Antonio, 1484, Jardim Equatorial, nesta capital e subtraiu uma TV de 20" da marca Philco, de propriedade de

RAYNNER V. DE S. Agindo assim, o réu, acima citada, incorreu nas penas dos art. art. 155, § 4º I e II c/c art 180 (2 vezes), CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.131097-4.

Autor: Justiça Pública.

Réu (s): **SIMÃO PEREIRA DA SILVA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **SIMÃO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Altamira/PA, RG nº 258.925 SSP-RR e inscrito no CPF sob o nº 133.689.153-04, filho de José Pereira da Silva e de Ambrosina Pereira da Silva, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 46, § único, da lei 9.605/98**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 28 de outubro de 2005, por volta da 00:40 h, fiscais da Fundação do Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia – FEMACT, abordaram o denunciado que transportava deliberadamente em um caminhão Mercedes Benz L. 1618, cor branca, placa NBB – 1814, a quantia de 14 m³ de madeira serrada em pranchas da espécie cedro doce, isto sem autorização válida e especial para transporte de produtos florestais emitida pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Agindo assim, o réu, acima citada, incorreu nas penas dos art. 46, § único, da lei 9.605/98. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.09.208314-5.

Autor: Justiça Pública.

Réu (s): **JOÃO DAMASCENO VIEIRA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOÃO DAMASCENO VIEIRA**, brasileiro, solteiro, garçom, natural de Monção/MA, RG nº 5399111 SSP-PA, filho de Virgílio Costa Vieira e de Luzia Damasceno Vieira, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 306, CTB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 14 de fevereiro de 2009, por volta da 18:20 h, na Ataíde Teive, Liberdade, o denunciado conduzia veículo automotor em via pública sob a influência de álcool. Consta dos autos que a Polícia Militar foi acionada para atender uma ocorrência de trânsito em que JOÃO DAMASCENO se encontrava em visível estado de embriaguez, tentou atravessar o sinal vermelho e caiu. Agindo assim, o réu, acima citada, incorreu nas penas dos art. 306 CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.165532-7.

Autor: Justiça Pública.

Réu (s): **JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, solteiro, cozinheiro, nascido em 03/10/1977, natural de Mucajaí/RR, RG nº 154.749 SSP-RR, CPF N° 511.266.482-72, filho de Leônicio Gomes de Souza e de Luzia de Oliveira, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 306, CTB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em

Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 03 de junho de 2007, por volta da 20:00 h, o denunciado conduzia veículo automotor em via pública sob a influência de álcool. Consta dos autos que JOSÉ DE OLIVEIRA trafegava no veículo tipo Fiat/Uno, placa JWH-6162, pela rua Carmelo, instante em que, ao realizar imprudentemente uma manobra para esquerda, colidiu com a motocicleta Honda Bis, placa NAN-2823, pilotada pela vítima F. da S., que vinha na mesma rua em sentido contrário. Agindo assim, o réu, acima citada, incorreu nas penas dos art. 306 CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.136823-8.

Autor: Justiça Pública.

Réu (s): **CLODOALDO TORQUATO FERREIRA DA SILVA e Outro.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CLODOALDO TORQUATO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, união estável, nascido em 04/01/1985, natural de João Pessoa/PB, RG nº 231.912 SSP-RR, filho de Cláudio Ferreira da Silva e de Lúcia Torquato, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 157, § 2º, I e II, do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 17 de abril de 2006, por volta da 21:30 hs, próximo à residência da vítima, na rua Luiz Reis Cristo, 405, no Bairro Jardim Equatorial, os denunciados livre e conscientemente, subtraíram da vítima D. N. da S., mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, uma bicicleta marca Sundow, FG 37646. Agindo assim, o réu, acima citada, incorreu nas penas dos art. 157, § 2º, I e II, do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

2º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 10/12/2009

PORTARIA Nº 07/2009 – GAB/JESP

O Doutor **ERICK LINHARES**, M.M. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o desligamento da estagiária **Daylany Pinheiro de Araújo** deste Juizado.

CONSIDERANDO a colaboração prestada durante o período em que estagiou neste Juizado.

RESOLVE:

I – Elogiar a estagiária **Daylany Pinheiro de Araújo**, pela dedicação, assiduidade e empenho com que sempre atuou neste Juizado.

II – Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para fins de registro nos assentamentos funcionais.

III – Publique-se.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2009.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

PORTARIA Nº 08/2009 – GAB/JESP

O Doutor **ERICK LINHARES**, MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial de Boa Vista, no uso das suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que é mister do administrador da Justiça por imperativo de consciência, valorizar, reconhecer e agradecer aqueles que com assiduidade, dedicação e elevado espírito público contribuem para a consecução das nobres metas pugnadas pela Justiça.

RESOLVE:

I – Elogiar os servidores, conciliadores e estagiários adiante relacionados, pelo desempenho, pontualidade e dedicação no exercício de suas funções junto ao 2º Juizado Especial, desta Capital, durante o ano de 2009, contribuindo de forma decisiva na prestação de serviços neste Juizado:

Camila Rejane Amarante e Silva (Analista Judiciário), **Daylane Pinheiro de Araújo** (Guarda Mirim), **Edjane Escobar da Silva Fonteles** (Assistente Judiciário), **Flaunne Silva Santiago** (Estagiária), **Gileade Natã Ramires Franco** (Estagiário), **Giulianny Pereira Ignácio** (Secretária), **Iranice Pereira de Aquino** (Secretária), **Lairto Almeida de Souza** (Guarda Mirim), **Laura Tupinambá Cabral** (Assistente Judiciário), **Luciana Silva Callegário** (Escrivão Judicial), **Luiz Mario Barbosa Viana** (Estagiário), **Maria Aneiran Carvalho Oliveira** (Assistente Judiciário), **Maria Olívia Vieira Ramires** (Assistente Judiciário), **Mario Bernardo de Souza** (Assistente Judiciário), **Moisés Teles Jesus Neto** (Técnico Judiciário), **Thiago Soares Teixeira** (Estagiário), **Vanessa Maria de Matos Beserra** (Estagiária), **Vinicius Costa Perfeito** (Estagiário), **Walterlon Azevedo Tertulino** (Escrivão Judicial).

II – Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para fins de registro nos assentamentos funcionais.

III – Publique-se.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2009.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Expediente de 15/12/2009

PORTARIA Nº 09/2009 – GAB/JESP

O Doutor **ERICK LINHARES**, MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial de Boa Vista, no uso das suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o 2º Juizado Especial Cível atingiu a expressiva marca de mais de 101% entre os processos distribuídos e arquivados (balança judiciária), ou seja, foi arquivado mais processos do que entrou durante o ano de 2009.

CONSIDERANDO que esse índice somente foi alcançado pelo empenho de todos os servidores deste Juizado Especial, que deram exemplo de organização, engajamento e compromisso.

RESOLVE:

I – Elogiar os servidores, conciliadores e estagiários adiante relacionados, pelo desempenho, pontualidade e dedicação no exercício de suas funções junto ao 2º Juizado Especial, desta Capital, durante o ano de 2009, contribuindo de forma decisiva na prestação de serviços neste Juizado:

Camila Rejane Amarante e Silva (Analista Judiciário), **Flauenne Silva Santiago** (Estagiária), **Gileade Natã Ramires Franco** (Estagiário), **Giulianny Pereira Ignácio** (Secretária), **Iranice Pereira de Aquino** (Secretária), **Laura Tupinambá Cabral** (Assistente Judiciário), **Luiz Mario Barbosa Viana** (Estagiário), **Maria Aneiran Carvalho Oliveira** (Assistente Judiciário), **Maria Olívia Vieira Ramires** (Assistente Judiciário), **Mario Bernardo de Souza** (Assistente Judiciário), **Moisés Teles Jesus Neto** (Técnico Judiciário), **Vinicius Costa Perfeito** (Estagiário), **Walterlon Azevedo Tertulino** (Escrivão Judicial).

II – Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para fins de registro nos assentamentos funcionais.

III – Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 15/12/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: M. P. da S., R. P. da S., V. P. da S. e V. P. da S., menores impúberes, ambos representados pela sua genitora, Senhora **LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 188.589 – SSP/RR e do CPF nº 818.468.512-20, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em 48 (quarenta e oito) horas dar andamento aos autos do Processo nº 010.08.195854-7, Ação de Execução de Alimentos, em que são Requerentes: M. P. da S., R. P. da S., V. P. da S. e V. P. da S. e Requerido: M. A. da S., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: **Vara da Justiça Itinerante**, Fórum Advogado Sobral Pinto, Cartório da Justiça Itinerante, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 11 de dezembro de 2009. Eu, Kamyla Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial Substituta o digitei e assino de ordem.

KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO
Escrivã Judicial Substituta

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 15/12/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: M. K. de S. O., menor impúbere, nascida em 17.05.1997 e M. de S. O., menor impúbere, nascido em 06.12.2000, ambos representados pela sua genitora, Senhora TATIANE FERREIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 203.009 – SSP/RR e do CPF nº 666.261.102-69, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em 48 (quarenta e oito) horas dar andamento aos autos do Processo nº 010.09.210984-1, Ação de Execução de Alimentos, em que são Requerentes: M. K. DE S. O. e M. DE S. O. e Requerido: E. M. de O., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: **Vara da Justiça Itinerante**, Fórum Advogado Sobral Pinto, Cartório da Justiça Itinerante, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 11 de dezembro de 2009. Eu, Kamyla Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial Substituta o digitei e assino de ordem.

KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO
Escrivã Judicial Substituta

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 15/12/2009

EDITAL DE LEILÃO

Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em segundo leilão, o bem penhorado nos autos nº 010.08.189732-3 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, tendo como Exeqüente C. J. P. e Executado C. D. L. B., na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO

Descrição	Estado/Característica	Avaliação/R\$
01 (um) automóvel, modelo Gol, marca Wolksvagem, cor azul, placa NAH-9292	Em perfeito estado de conservação	12.000,00
	TOTAL	12.000,00

SEGUNDO LEILÃO: DIA 13/01/2010, ÀS 09H 00MIN, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE: Praça do Centro Cívico, nº 666, Fórum Advogado Sobral Pinto – Térreo.

TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS
Juíza de Direito da VJI

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 17/11/2009

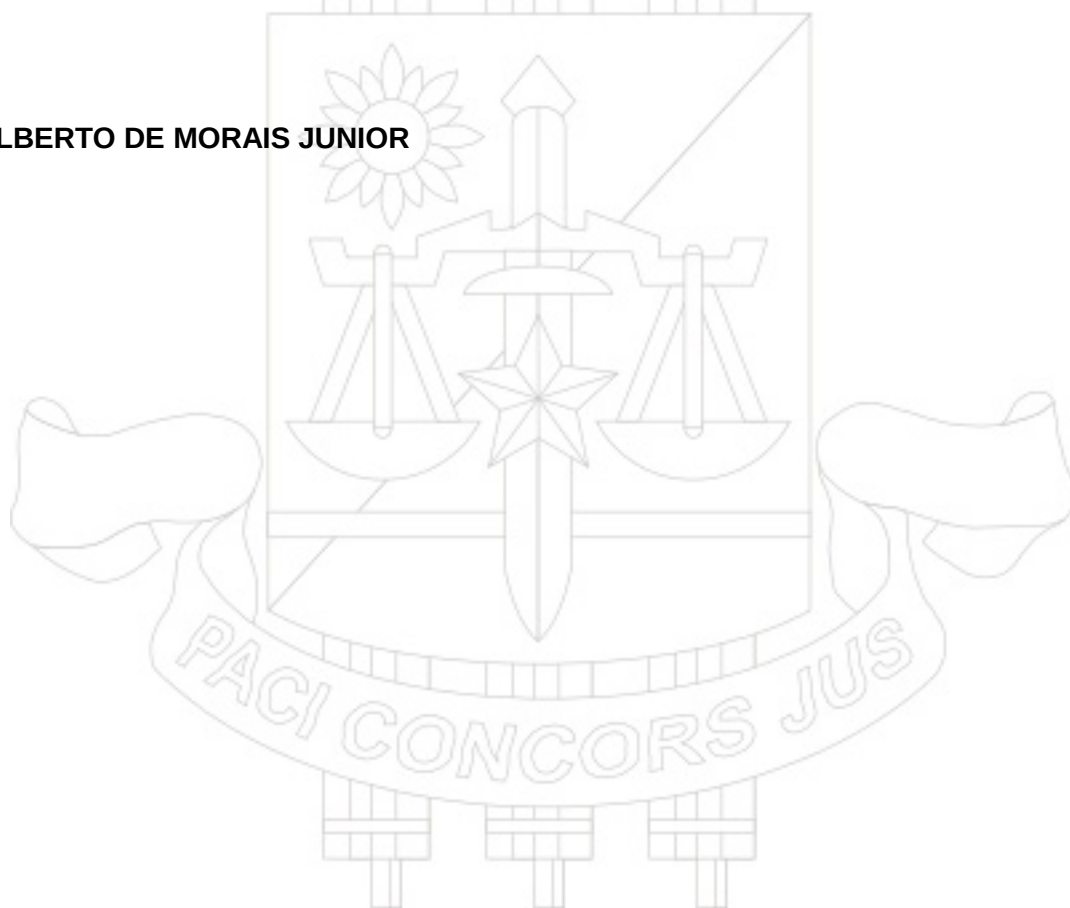
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020 02 001832-9, Ação de Abertura de Inventário, em que figura como Inventariante WILHAME MAIA DA GAMA. Como se encontra ausente o inventariante, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para dar andamento ao feito, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO do feito. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracaraí/RR, em 17 de novembro de 2009.

Juiz **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/12/2009

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 612-DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **NILTON NEGRÃO**, o gozo de 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 15DEZ09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 613-DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, o gozo de 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 13JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 614-DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **WALDEMAR DE SOUZA CALDAS FILHO**, o gozo de 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 04JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 615-DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, o gozo de 05 (cinco) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 193-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4051 de 31MAR09, a serem usufruídas a partir de 11DEZ09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 616-DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, o gozo de 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 16DEZ09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 617-DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS**, o gozo de 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 04JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 618-DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCYS NEIVA BARBOSA DE GÓES**, o gozo de 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 421-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4153 de 04SET09, a serem usufruídas a partir de 11JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 619-DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55

da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FRANCYS NEIVA BARBOSA DE GÓES**, o gozo de 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 18JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 620-DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES**, o gozo de 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 04JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 621-DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DÁFNE TUAN ARAÚJO CORRÊA**, o gozo de 06 (seis) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 395-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4143 de 21AGO09, a serem usufruídas a partir de 04JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 622-DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DÁFNE TUAN ARAÚJO CORRÊA**, o gozo de 10 (dez) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 396-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4143 de 21AGO09, a serem usufruídas a partir de 11JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 170 - DRH, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

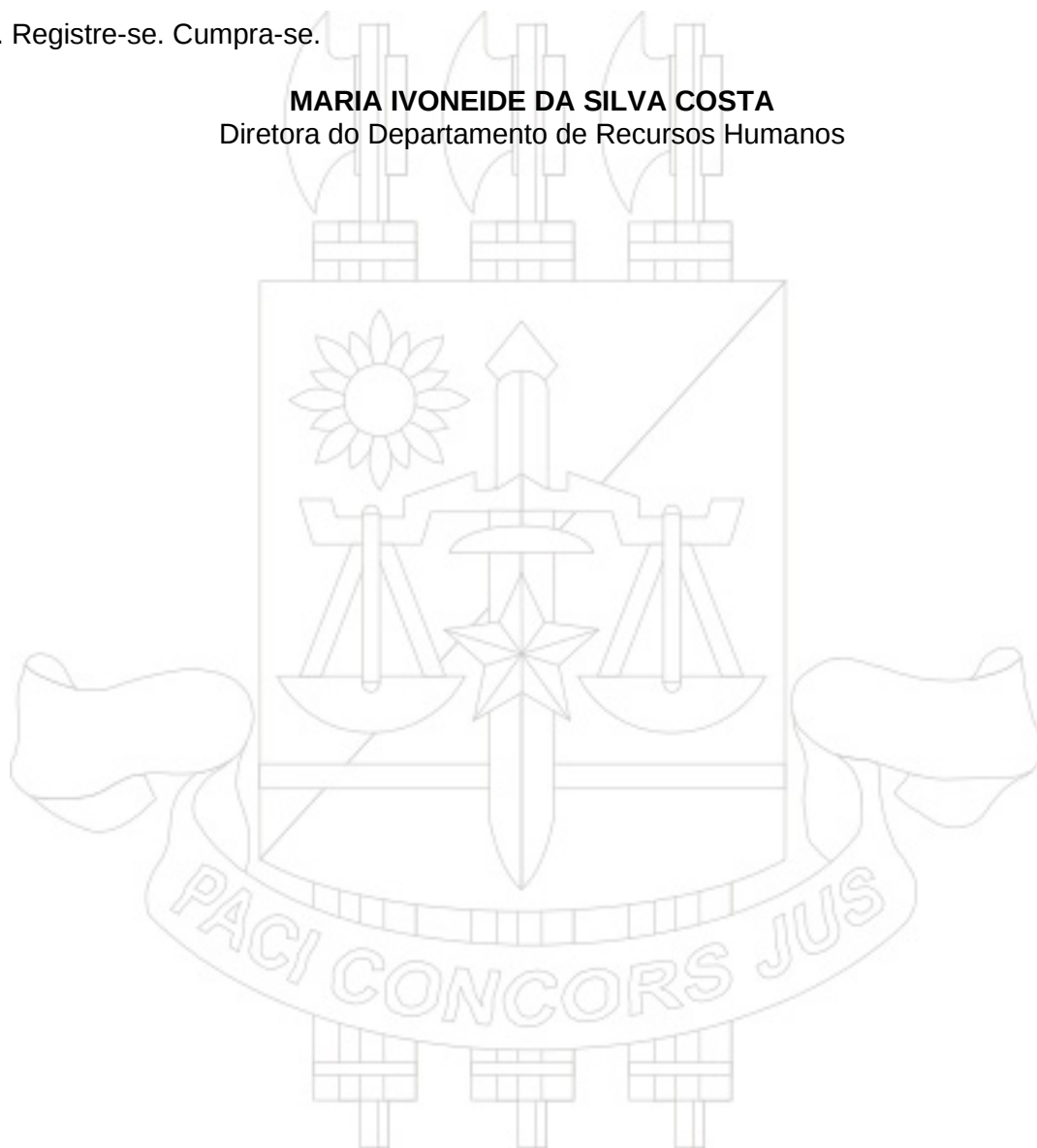
R E S O L V E :

Conceder ao servidor **NILTON NEGRÃO**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 30NOV09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/12/2009

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 003/2009**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e na forma do que preconiza o art. 35 da Lei Complementar nº 037/2000, torna público, para ciência dos interessados, a existência de 01 (uma) vaga na Comarca de Caracaraí-RR, a ser preenchida, a teor do art. 36, da Lei Complementar Estadual nº 037/00, por REMOÇÃO, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste, para inscrição dos candidatos, mediante requerimento ao Defensor Público-Geral.

Defensoria Pública do Estado de Roraima, Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2009.

Publique-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

CPL**AVISO DE LICITAÇÃO**

NATUREZA: **PREGÃO Nº 009/2009**

PROCESSO: **477/2009**

OBJETO: “Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e guincho (mecânica, elétrica, pintura, lanternagem, estofaria, alinhamento de rodas e direção, balanceamento de rodas, desmontagem e montagem de veículos), incluindo o fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínos, nos veículos pertencentes à Defensoria Pública do Estado de Roraima”.

JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTA – ABERTURA

LOCAL: Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública Estadual, sito à Av. Sebastião Diniz, 1165 – Centro, CEP.: 69.301-040, Boa Vista - RR.

DATA ABERTURA: 30/12/2009

HORÁRIO: 09:00 horas

O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos gratuitamente junto à Comissão Permanente de Licitação, no local acima especificado, no horário normal de expediente (das 08:00 às 14:00 horas). Os interessados deverão disponibilizar pen-drive, cd-r ou disquete 3 ½, para cópia do Edital.

Boa Vista - RR, 11 de dezembro de 2009.

Fábio Henrique Dias Santos

Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

NATUREZA: **PREGÃO Nº 011/2009**

PROCESSO: **485/2009**

OBJETO: “Contratação de empresa especializada em serviço de impressão de material gráfico”

JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTA – ABERTURA

LOCAL: Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública Estadual, sito à Av. Sebastião Diniz, 1165 – Centro, CEP.: 69.301-040, Boa Vista - RR.

DATA ABERTURA: 28/12/2009

HORÁRIO: 08:00 horas

O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos gratuitamente junto à Comissão Permanente de Licitação, no local acima especificado, no horário normal de expediente (das 08:00 às 14:00 horas). Os interessados deverão disponibilizar pen-drive, cd-r ou disquete 3 ½ para cópia do Edital.

Boa Vista - RR, 11 de dezembro de 2009.

Fábio Henrique Dias Santos

Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

NATUREZA: PREGÃO Nº 012/2009

PROCESSO: 483/2009

OBJETO: “Aquisição de equipamentos de informática”

JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTA – ABERTURA

LOCAL: Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública Estadual, sito à Av. Sebastião Diniz, 1165 – Centro, CEP.: 69.301-040, Boa Vista - RR.

DATA ABERTURA: 28/12/2009

HORÁRIO: 10:30 horas

O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos gratuitamente junto à Comissão Permanente de Licitação, no local acima especificado, no horário normal de expediente (das 08:00 às 14:00 horas). Os interessados deverão disponibilizar pen-drive, cd-r ou disquete 3 ½ para cópia do Edital.

Boa Vista - RR, 11 de dezembro de 2009.

Fábio Henrique Dias Santos

Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

NATUREZA: PREGÃO Nº 013/2009

PROCESSO: 484/2009

OBJETO: “Contratação de empresa especializada no fornecimento de gasolina comum”

JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTA – ABERTURA

LOCAL: **Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública Estadual, sito à Av. Sebastião Diniz, 1165 – Centro, CEP.: 69.301-040, Boa Vista - RR.**

DATA ABERTURA: **29/12/2009**

HORÁRIO: **08:00 horas**

O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos gratuitamente junto à Comissão Permanente de Licitação, no local acima especificado, no horário normal de expediente (das 08:00 às 14:00 horas). Os interessados deverão disponibilizar pen-drive, cd-r ou disquete 3 ½, para cópia do Edital.

Boa Vista - RR, 11 de dezembro de 2009.

Fábio Henrique Dias Santos
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

NATUREZA: **PREGÃO Nº 014/2009**

PROCESSO: **486/2009**

OBJETO: **“Aquisição de material de expediente”**

JULGAMENTO: **Menor Preço por Lote**

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTA – ABERTURA

LOCAL: **Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública Estadual, sito à Av. Sebastião Diniz, 1165 – Centro, CEP.: 69.301-040, Boa Vista - RR.**

DATA ABERTURA: **29/12/2009**

HORÁRIO: **10:30 horas**

O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos gratuitamente junto à Comissão Permanente de Licitação, no local acima especificado, no horário normal de expediente (das 08:00 às 14:00 horas). Os interessados deverão disponibilizar pen-drive, cd-r ou disquete 3 ½, para cópia do Edital.

Boa Vista - RR, 11 de dezembro de 2009.

Fábio Henrique Dias Santos
Pregoeiro

ERRATA

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, através da sua Comissão Permanente de Licitação, faz publicar a presente errata por incorreções no Aviso de Licitação publicado no Jornal Roraima Hoje dos dias 12 e 13 de dezembro de 2009, folha 20, referente ao Processo Nº 486/2009, que passa a ter a seguinte redação:

Onde se lê:

NATUREZA: PREGÃO Nº 014/2009

Leia-se:

NATUREZA: PREGÃO Nº 010/2009

Boa Vista - RR, 15 de dezembro 2009.

Fábio Henrique Dias Santos
Pregoeiro

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 15/12/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 408691 - Título: DSA/605174 - Valor: 184,25
Devedor: FRANCISCA ANES BEZERRA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 408692 - Título: DSA/605182 - Valor: 172,02
Devedor: FRANCISCA ANES BEZERRA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 408694 - Título: DSA/823627 - Valor: 216,92
Devedor: FRANCISCO LIRA ARAUJO
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 409162 - Título: NP/33351 - Valor: 31,00
Devedor: ELIZABETE FIDELIS RAPOSO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409165 - Título: NP/32166 - Valor: 29,25
Devedor: MARIA DO CARMO QUEIROZ
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409166 - Título: NP/1009 - Valor: 48,35
Devedor: CIDERLAN PEREIRA LIMA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409202 - Título: NP/35269 - Valor: 42,38
Devedor: LUCILENE RODRIGUES DE SOUZA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409203 - Título: NP/18021 - Valor: 47,40
Devedor: SUZANA DO NASCIMENTO SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409204 - Título: NP/18410 - Valor: 39,58
Devedor: MARIA DO SOCORRO FERNANDES DOS REIS
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409205 - Título: NP/27407 - Valor: 19,25
Devedor: MOISES DA SILVA SOARES
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409206 - Título: NP/32923 - Valor: 47,91
Devedor: MICHELE GONÇALVES RIOS
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409207 - Título: NP/26526 - Valor: 30,30
Devedor: VIVALDO DO NASCIMENTO COUTINHO BECKMAN
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409208 - Título: NP/29466 - Valor: 42,38
Devedor: JAIRO DA SILVA ROCHA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409210 - Título: NP/4526 - Valor: 40,48
Devedor: ROSILANDE HOMERO ANASTACIO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409211 - Título: NP/2910 - Valor: 48,90
Devedor: AURELIANE DOS SANTOS
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409212 - Título: NP/4077 - Valor: 90,00
Devedor: JOSE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409213 - Título: NP/4310 - Valor: 79,30
Devedor: IRACI ARAUJO DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409214 - Título: NP/30422 - Valor: 43,60
Devedor: ROSEANE DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409215 - Título: NP/29664 - Valor: 52,40
Devedor: MANOEL MESSIAS ALMEIDA MACHADO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409216 - Título: NP/4157 - Valor: 51,82
Devedor: RAIMUNDA NONATA ANDRADE DE ARAUJO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409217 - Título: NP/3599 - Valor: 60,00
Devedor: TEOLINDA BRITO DE MELO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409405 - Título: DSA/480568 - Valor: 349,00
Devedor: RITA DA SILVA MACEDO
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 409406 - Título: DSA/571849 - Valor: 119,46
Devedor: RUBENS DA SILVA M. FILHO
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 409407 - Título: DSA/580457 - Valor: 344,80
Devedor: SANSÃO FERREIRA FARIAS
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 409655 - Título: NP/32230 - Valor: 40,40
Devedor: MARIA AUXILIADORA MAGALHAES DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409656 - Título: NP/32818 - Valor: 51,93
Devedor: SONGILA MARIA FERNANDES DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409657 - Título: NP/04 - Valor: 53,70
Devedor: FRANCISCO PEREIRA NUNES

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409658 - Título: NP/21118 - Valor: 50,40

Devedor: MARIA CHARLIANE SOARES DE OLIVEIRA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409660 - Título: NP/0613 - Valor: 50,78

Devedor: FRANCILENE VELOSO DE ARAUJO

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409662 - Título: NP/35783 - Valor: 38,84

Devedor: ELIAS MONTEIRO LIMA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409665 - Título: NP/32768 - Valor: 38,18

Devedor: JEFIANE GUIMARAES FERREIRA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409666 - Título: NP/31217 - Valor: 48,62

Devedor: JOSE EMERSON OLIVEIRA NEVES

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409667 - Título: NP/27558 - Valor: 24,66

Devedor: TATIANA PEREIRA DA SILVA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409674 - Título: NP/30163 - Valor: 41,20

Devedor: MARIA CHARLENE DE MESQUITA ANDRADE

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409675 - Título: NP/29647 - Valor: 55,00

Devedor: HELEN CABRAL DE MELO

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409676 - Título: NP/29548 - Valor: 30,16

Devedor: GABRIELA DA SILVA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409677 - Título: NP/30419 - Valor: 41,40

Devedor: VALDINEY DE OLIVEIRA CABRAL

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409679 - Título: NP/3417 - Valor: 42,94

Devedor: DULCIMAR CARLOS LIMA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409680 - Título: NP/2879 - Valor: 85,50

Devedor: CHAINY S. CARLOS LIMA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409685 - Título: NP/34099 - Valor: 19,25

Devedor: ANTONIO MAICON BARROS DE SOUSA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409692 - Título: NP/3411 - Valor: 51,06

Devedor: MARIA DE FATIMA BARROS RAMOS

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409693 - Título: NP/1427 - Valor: 30,43
Devedor: NARA CRISTINA FARIAS DE AZEVEDO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409697 - Título: NP/35888 - Valor: 44,00
Devedor: LINDACIR MARIA DE FRANÇA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409842 - Título: DP/18075 - Valor: 33.169,69
Devedor: CONSTRUTORA ITAOCA LTDA
Credor: SEMALO COMBUSTIVEIS LTDA (POSTO JUMBO)

Prot: 409954 - Título: CH/305356 - Valor: 46.000,00
Devedor: CONSTRUTORA ITAOCA - LTDA
Credor: LIBRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL

Prot: 410040 - Título: DMI/0301050002 - Valor: 401,47
Devedor: MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO
Credor: CH FERREIRA SILVA REPRESENTAÇÕES

Prot: 410042 - Título: DMI/1391/03/03 - Valor: 83,33
Devedor: PERSIVAL ANDRADE DA SILVA
Credor: PAN SIGN COM. DE PRODS. P/ COMUNICAÇÃO VISUAL

Prot: 410043 - Título: DMI/1421/03/03 - Valor: 381,17
Devedor: PERSIVAL ANDRADE DA SILVA
Credor: PAN SIGN COM. DE PRODS. P/ COMUNICAÇÃO VISUAL

Prot: 410044 - Título: DMI/014349-01 - Valor: 766,11
Devedor: RADIO TV DO AMAZONAS - LTDA
Credor: B & S EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

Prot: 410045 - Título: DMI/062385303 - Valor: 536,65
Devedor: R. T. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
Credor: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVS. DE INFORMATICA LTD

Prot: 410058 - Título: DM/000057014B - Valor: 136,71
Devedor: JORGE ROMANO NETTO
Credor: S.P BANCO DE FOMENTO MERCANTIL CONSULTORIA

Prot: 410126 - Título: DMI/3919001 - Valor: 1.015,00
Devedor: P. TELES AMORIM - ME
Credor: BONECA DE PANO IND. E COM. DE ROUPAS LTDA

Prot: 410127 - Título: DMI/21129 A - Valor: 475,20
Devedor: PANZENHAGEM & OLIVEIRA LTDA
Credor: IND. DE CALCADOS RONNY LTDA

Prot: 410152 - Título: DM/017216/3 - Valor: 110,80
Devedor: COSMO ROGERIO SILVA GOMES
Credor: 2 B AUTOTINTAS LTDA

Prot: 410157 - Título: CBI/42.0.623.113-6 - Valor: 6.231,61
Devedor: RAFAEL KONZEN
Credor: BANCO FINASA S.A

Prot: 410158 - Título: CBI/36.5.371.075-4 - Valor: 8.964,79
Devedor: MARCIO AURELIO FREITAS DE LIMA

Credor: BANCO FINASA S.A

Prot: 410160 - Título: CBI/36.4.929.919.0 - Valor: 25.445,11

Devedor: R. B. PINHEIRO

Credor: BANCO FINASA S.A

Prot: 410161 - Título: DS/001/09 - Valor: 7.552,40

Devedor: RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Credor: C. E. F. QUEIROZ - ME

Prot: 410162 - Título: CBC/104013575 - Valor: 1.241,20

Devedor: REGIANE PEREIRA DOS SANTOS

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 410171 - Título: DMI/0035421/3 - Valor: 463,00

Devedor: IRMAOS VELHO LTDA

Credor: PRO ACESSORIOS IND E COM LTDA

Prot: 410185 - Título: DM/120 - Valor: 389,50

Devedor: HAMILTON B. F. JR.

Credor: ELLEN REGINA DOS S LOBO ME

Prot: 410198 - Título: DMI/5295/B - Valor: 1.178,17

Devedor: ALINE BRITO MELO

Credor: TARO COM DE ROUPAS E ACESS LTDA

Prot: 410203 - Título: DSI/0032035251 - Valor: 43,67

Devedor: ANDERSON DA SILVA FERREIRA

Credor: GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA

Prot: 410204 - Título: DSI/0052035357 - Valor: 88,00

Devedor: ANGELO JOSE DA SILVA NETO

Credor: GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA

Prot: 410205 - Título: DSI/0042035357 - Valor: 88,00

Devedor: ANGELO JOSE DA SILVA NETO

Credor: GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA

Prot: 410206 - Título: DSI/0032035357 - Valor: 88,00

Devedor: ANGELO JOSE DA SILVA NETO

Credor: GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA

Prot: 410207 - Título: DMI/132-C - Valor: 830,00

Devedor: AMATUR AMAZ. TURISMO - LTDA

Credor: NECROCIAL FACTORING FOMENTO COML LTDA

Prot: 410211 - Título: DSI/0033035632 - Valor: 56,67

Devedor: CARLA PALOMA BRASIL ALMEIDA

Credor: GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA

Prot: 410216 - Título: DSI/0042035562 - Valor: 72,00

Devedor: DEBORA NAVARRO DE SOUSA

Credor: GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA

Prot: 410217 - Título: DSI/0032036029 - Valor: 41,54

Devedor: DEBORA NAVARRO DE SOUSA

Credor: GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA

Prot: 410218 - Título: DSI/0032035562 - Valor: 72,00
Devedor: DEBORA NAVARRO DE SOUSA
Credor: GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA

Prot: 410225 - Título: DSI/000522 - Valor: 465,00
Devedor: FRUTAL IND E COM DE FRUTAS LTDA
Credor: JL ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA

Prot: 410241 - Título: DMI/154-B - Valor: 1.156,13
Devedor: J. L. C. DE MELO
Credor: IND E COM ALUMINIO ABC LTDA

Prot: 410246 - Título: DM/018804 - Valor: 987,00
Devedor: RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: DOIS B AUTOTINTAS LTDA

Prot: 410247 - Título: DM/018762 - Valor: 362,00
Devedor: RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: DOIS B AUTOTINTAS LTDA

Prot: 410248 - Título: DM/018741 - Valor: 888,64
Devedor: RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: DOIS B AUTOTINTAS LTDA

Prot: 410254 - Título: DMI/412364002 - Valor: 2.924,83
Devedor: IVALCIR CENTENARO EPP
Credor: LABELPRESS IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA

Prot: 410257 - Título: DSI/0033036004 - Valor: 56,67
Devedor: JOAO HENRIQUI FONTES
Credor: CRUPO APROVACAO FRENQUEDORA LTDA

Prot: 410258 - Título: DSI/0033035886 - Valor: 50,00
Devedor: JOS MARIA RODRIGUES JUNIOR
Credor: CRUPO APROVACAO FRANQUEADORA LTDA

Prot: 410259 - Título: DSI/0032035886 - Valor: 85,00
Devedor: JOS MARIA RODRIGUES JUNIOR
Credor: CRUPO APROVACAO FRANQUEADORA LTDA

Prot: 410260 - Título: DSI/0042035886 - Valor: 135,00
Devedor: JOS MARIA RODRIGUES JUNIOR
Credor: CRUPO APROVACAO FRANQUEADORA LTDA

Prot: 410262 - Título: DSI/44901 - Valor: 673,32
Devedor: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA
Credor: AIPANA PLAZA HOTEL LTDA

Prot: 410263 - Título: DSI/44953 - Valor: 667,75
Devedor: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA
Credor: AIPANA PLAZA HOTEL LTDA

Prot: 410272 - Título: DSI/0042035118 - Valor: 79,20
Devedor: RITA DE CASSIA BEZERRA DA SILVA
Credor: CRUPO APROVACAO FRANQUEADORA LTDA

Prot: 410277 - Título: DMI/000382/1 - Valor: 155,51
Devedor: V J S FILHO

Credor: MOVEIS CIVARDI LTDA

Prot: 410278 - Título: DMI/000381/1 - Valor: 109,90

Devedor: V J S FILHO

Credor: MOVEIS CIVARDI LTDA

Prot: 410279 - Título: DMI/000380/1 - Valor: 658,69

Devedor: V J S FILHO

Credor: MOVEIS CIVARDI LTDA

Prot: 410281 - Título: DSI/0062032412 - Valor: 147,00

Devedor: WINSON REIS DE AGUIAR

Credor: CRUPO APROVACAO FRANQUEADORA LTDA

Prot: 410284 - Título: DMI/0581702/C - Valor: 434,78

Devedor: C. GOMES

Credor: CALCADOS BEBECE LTDA

Prot: 410291 - Título: DMI/5479/3 - Valor: 448,56

Devedor: MARIZETE N. DE LIMA - ME

Credor: FUNDO DE INVEST EM DIR CRED DA IND EXODUS

Prot: 410294 - Título: DMI/15262/A - Valor: 262,46

Devedor: P. TELES AMORIM - ME

Credor: GR IND DE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 410297 - Título: DMI/3924/1 - Valor: 6.596,93

Devedor: SOARES E SCHEFFER LTDA ME

Credor: BIGSAL IND E COM SUPLEMENTOS P NUTRICAÇÃO

Prot: 410299 - Título: DM/010747A - Valor: 879,80

Devedor: ANA PAULA ALVES SILVA ME

Credor: TRIATTORI IND DO VESTUÁRIO LTDA

Prot: 410301 - Título: DM/1 001253 - Valor: 670,08

Devedor: IND. COM. DE RAÇÕES CRIAÇÃO - LTDA

Credor: TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTÉIS LTDA

Prot: 410310 - Título: DM/0827670506 - Valor: 437,77

Devedor: FRANCISCO SOUZA MIRANDA

Credor: MASTER DISTR. P LTDA

Prot: 410327 - Título: DMI/2694/1 - Valor: 588,63

Devedor: GESIVALDO CRUZ DE BRITO

Credor: BIGSAL IND E COM SUPLEMENTOS

Prot: 410350 - Título: DM/00941014 - Valor: 72,99

Devedor: N. D. FERREIRA

Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 14 de dezembro de 2009. (97 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assinar.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) VALCINEY LIMA CARNEIRO e DAYANE DE SOUZA SILVA

ELE: nascido em Manacapuru-AM, em 03/09/1978, de profissão almoxarifa, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Adolfo Duck, nº 193, Apto 01, Mecejana, Boa Vista-RR, filho de WALDEMAR CARNEIRO e MARIA VALNICE CANDIDO DE LIMA. ELA: nascida em Cacoal-RO, em 24/01/1988, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Adolfo Duck, nº 193, Apto 01, Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO CARVALHO SILVA e ELIEDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA.

2) WILLE JORGE RODRIGUES SILVA e FERNANDA MENEZES DA SILVA

ELE: nascido em Caracarai-RR, em 11/01/1988, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: São Joaquim, nº 171, Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de e ZILDA RODRIGUES DA SILVA. ELA: nascida em -DF, em 18/08/1986, de profissão técnica em enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cerejo Cruz, nº494, Centro, Boa Vista-RR, filha de MAURO PEREIRA DA SILVA e CLAIR GARCIA DE MENEZES.

3) FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO e JOAQUINA PEREIRA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Pedreiras-MA, em 25/11/1961, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sabá Cunha, nº 252, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO FERREIRA LIMA e MARIA FERREIRA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/01/1956, de profissão auxiliar de serviços gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sabá Cunha, nº 252, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA e RAIMUNDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA.

4) LOURIVAL PINHEIRO JUNIOR e GRACIANA OLIVEIRA ARAÚJO

ELE: nascido em Santa Ines-MA, em 06/10/1982, de profissão auxiliar de saúde, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Francisco Sales Vieira, nº 310, Alvorada, Boa Vista-RR, filho de LOURIVAL PINHEIRO e MARIA AMARO PINHEIRO. ELA: nascida em Santa Ines-MA, em 24/11/1984, de profissão recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Francisco Sales Vieira, nº 310, Alvorada, Boa Vista-RR, filha de VALDEVIR ARAÚJO e MARIA OLIVEIRA ARAÚJO.

5) ANTONIO CARLOS MOURA DO NASCIMENTO e LARA CRISTINA CORRÊA DORNELLES

ELE: nascido em -CE, em 13/08/1960, de profissão motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Cotingo, nº 376, 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO e MARIA GENESIA MOURA DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/01/1972, de profissão enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cotingo, nº 376, 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de ALMIR CAMARGO DORNELLES e MARIA ELETICI CORRÊA DORNELLES.

6) ALDO JOSÉ PEREIRA DA ROSA e FABÍOLA FERREIRA DE SÁ

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 24/05/1971, de profissão militar da aeronáutica, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida: Getúlio Vargas, nº 2335, casa 1010, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de AUREO PEREIRA DA ROSA e VILMA IRANY DE SANT'ANNA ROSA. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 29/01/1979, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida: Getúlio Vargas, nº 2335, casa 1010, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de MANOEL DIAS DE SÁ e MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DE SÁ.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2009. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.